Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano C • Nº 13 | Poder Legislativo | Recife, quarta-feira, 18 de janeiro de 2023

Plenário aprova Reforma Administrativa do Governo do Estado

Casa também deu aval ao pagamento de auxílios para parlamentares

A Alepe aprovou ontem, em duas votações, a Reforma Administrativa proposta pela governadora Raquel Lyra. O Projeto de Lei (PL) nº 3841/2022 prevê uma estrutura de 27 secretarias estaduais ou órgãos com esse status. Também amplia a quantidade de servidores em atividades de apoio, assessoramento, supervisão e direção, chegando a 2.753 cargos comissionados e 9.308 funções gratificadas. Ainda recebeu aval, nas reuniões, a criação de auxílios saúde, alimentação e moradia para parlamentares, além da nomeação da administradora-geral de Fernando de Noronha.

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

NOVA GESTÃO - "Faltou diálogo com a Casa para que pudéssemos compreender melhor a proposta", criticou João Paulo

Acatado com a emenda modificativa nº 7 do deputado Pastor Cleiton Collins (PP), o texto da Reforma Administrativa recebeu votos contrários dos deputados João Paulo (PT), Juntas (PSOL) e José Queiroz (PDT). Na avaliação do petista, a matéria vai de encontro ao enxugamento da máquina que a governadora anunciou na campanha. "Também faltou diálogo com a Casa para que pudéssemos compreender melhor a proposta ou tirar dúvidas", lamentou João Paulo.

"Entendo que o Governo queira uma estrutura com concepção própria, mas acabou criando um ônus de R$ 100 milhões para o Estado nos próximos quatro anos. O montante decorrerá da criação de cargos comissionados e funções gratificadas, bem como da instituição de 15 novas secretarias executivas", criticou Queiroz, registrando que o número de pastas estaduais segue o mesmo da gestão anterior. Para Jô Cavalcanti, das Juntas, não é momento para aumentar gastos. "Precisamos reduzir custos, e não inchar a máquina", acrescentou.

O PL 3841 fixa o subsídio dos secretários estaduais em R$ 18 mil, conforme o reajuste aprovado pela Alepe em dezembro.

Continua na página 2

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

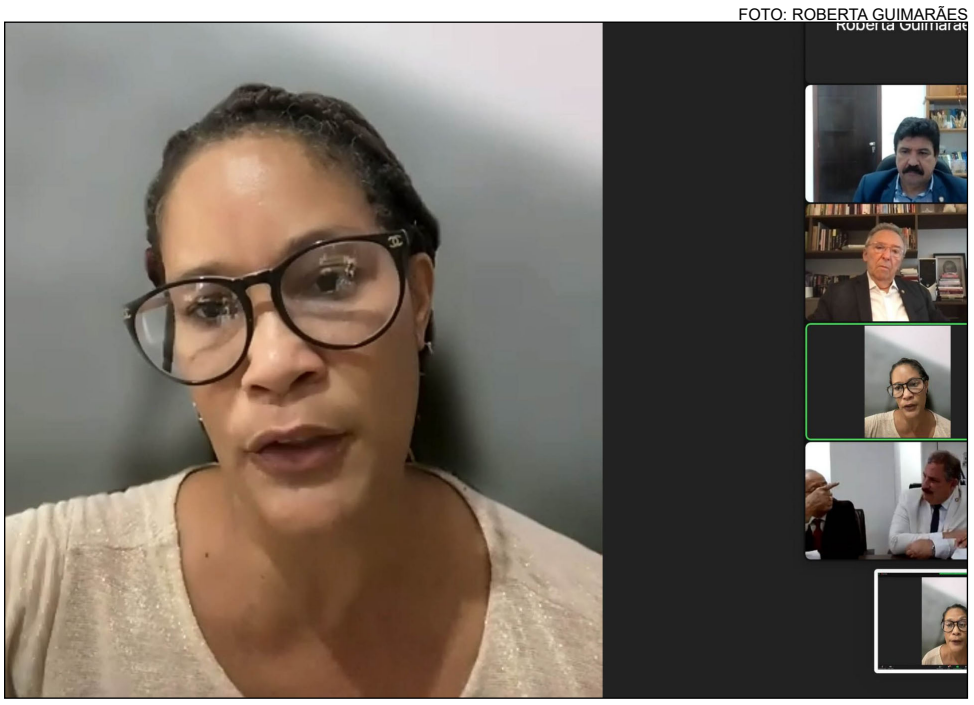

AUXÍLIOS - "Os deputados já têm um bom rendimento. A saúde pública é que precisa de auxílio", registrou Jô Cavalcanti

FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

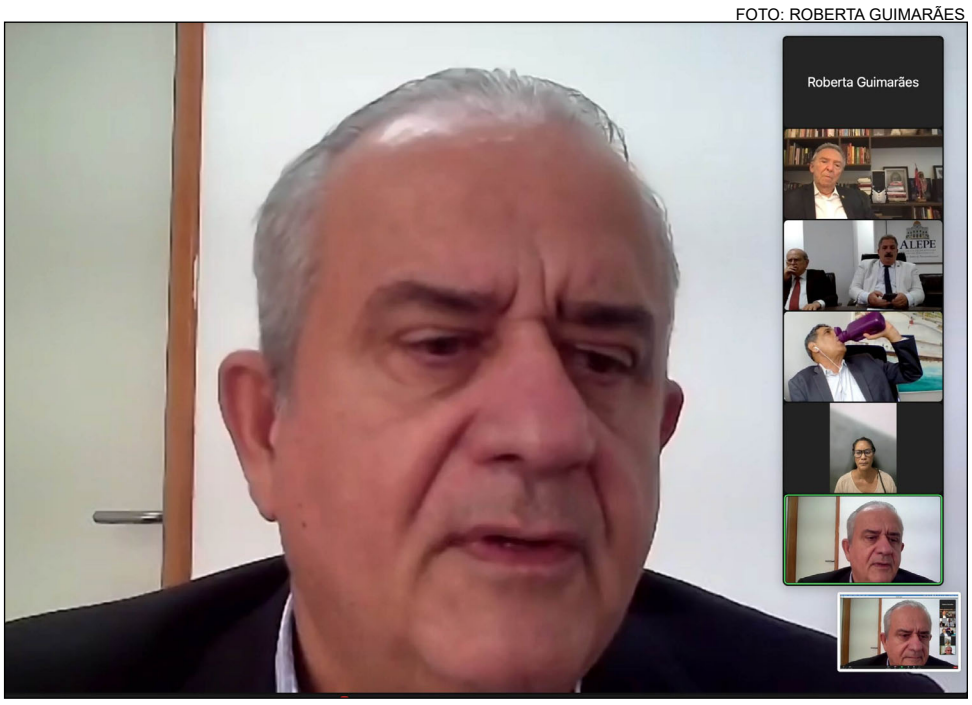

NORONHA - Aluísio Lessa informou que a futura administradora-geral da ilha responderá por escrito às indagações dos parlamentares

Continuação da capa

Já a remuneração máxima (vencimento mais representação) dos cargos em comissão de Apoio e Assessoramento (CAA) e de Direção e Assessoramento (DAS) saiu de R$ 11.561,28 para R$ 13 mil.

A emenda, por sua vez, detalha as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas. Caberá à pasta, entre outras iniciativas, a de desenvolver políticas públicas de "redução, prevenção e cuidado" no que diz respeito ao uso abusivo de entorpecentes.

Rejeição

Outras seis emendas apresentadas por parlamentares à Reforma Administrativa foram rejeitadas, pela manhã, na reunião da Comissão de Justiça (CCLJ). O colegiado considerou inconstitucionais três propostas de João Paulo, uma de Romero Albuquerque (União), uma de Teresa Leitão (PT) e uma outra de Collins.

Presidente do grupo parlamentar, o deputado Waldemar Borges (PSB) registrou a ampliação no quadro de pessoal. "Vale salientar que muito se criticou o número de comissionados na gestão Paulo Câmara – o qual, agora, está sendo ampliado. É preciso fazer política com coerência", disparou.

Poder Legislativo

Também aprovados em Plenário, os três projetos de resolução (PRs) de autoria da Mesa Diretora que preveem a implantação de verbas extras para os legisladores foram alvo de questionamentos. O PR nº 3844/2023, que cria auxílio-saúde no valor de 10% do subsídio, recebeu sete votos contrários. "Os deputados já têm um bom rendimento. A saúde pública é que precisa de auxílio", afirmou Jô Cavalcanti. Além dela, rejeitaram a proposta João Paulo, Teresa Leitão, Waldemar Borges, Aluísio Lessa (PSB), Dulci Amorim (PT) e Clarissa Tércio (PP).

O PR nº 3845/2023, por sua vez, institui auxílio-moradia no valor de 22% do subsídio para deputados que não ocupem imóvel funcional nem possuam imóvel residencial na Região Metropolitana do Recife. Opuseram-se à matéria João Paulo, Juntas, Waldemar Borges, Aluísio Lessa e Clarissa Tércio. Quanto ao PR nº 3846/2023, que cria o auxílio-alimentação no valor de 10% do subsídio, foram contrários João Paulo, Juntas, Waldemar Borges, Teresa Leitão e Clarissa Tércio. Favorável às três propostas, o deputado Romário Dias (PL) registrou que só terão direito às verbas os parlamentares que as requisitarem.

Foi chancelado, ainda, o PL nº 3847/2023, também da Mesa Diretora. O projeto transforma algumas gratificações do quadro de pessoal da Alepe em verbas indenizatórias, mantendo o padrão já estabelecido para as demais funções gratificadas previstas no plano de cargos e carreiras dos servidores.

Fernando de Noronha

Por fim, o Plenário ratificou o nome de Thallyta Figueirôa para o cargo de administradora-geral do Arquipélago de Fernando de Noronha pelos próximos quatro anos. A indicação do Governo do Estado consta no PR nº 3843/2023, de autoria do presidente da Alepe, deputado Eriberto Medeiros (PSB). Na última sexta, a gestora foi sabatinada e teve o nome aprovado pela CCLJ.

Único a votar contra a matéria, José Queiroz informou que faltou ao encontro, mas, ao ouvir os colegas, não ficou convencido da escolha: "Soube que um deputado fez dez perguntas e ela não respondeu". Mesmo apoiando o texto, João Paulo registrou preocupação com o futuro da ilha. "Noronha passará a ser subordinada à Secretaria de Meio Ambiente, e não mais à vice-governadoria", observou.

Presente à sabatina, Aluísio Lessa explicou que Thallyta Figueirôa comprometeu-se a responder por escrito os questionamentos não atendidos na ocasião. "Ninguém questionou a capacidade dela, e a indicação foi acolhida", frisou o socialista.

Equilíbrio fiscal

A votação do PL nº 3842/2023, que visa prorrogar até 31 de outubro de 2024 o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Feef), foi adiada. Relator do texto na Comissão de Justiça, o deputado Antonio Coelho (União) apresentou um substitutivo que ainda precisa ser avaliado pelos colegiados temáticos antes de ir a Plenário.

Composto por depósitos de empresas contempladas com benefícios fiscais, o fundo teve sua validade encerrada no último dia 1º de janeiro. Coelho, entretanto, discorda da proposta de retroatividade da medida e do prazo de vigência estabelecido no projeto do Executivo. "Defendo que a validade do Feef seja de 12 meses, a partir da aprovação", explicou.

Regimento Interno

Alepe renova código de organização e funcionamento

FOTO: NANDO CHIAPPETTA

ATUALIZAÇÃO - Texto foi elaborado por comissão especial de deputados e servidores

O Plenário da Alepe aprovou ontem, em dois turnos, o substitutivo ao Projeto de Resolução (PR) nº 3838/2022, de autoria da Mesa Diretora, instituindo o novo Regimento Interno da Casa. A proposta, que possui 369 artigos, é fruto do trabalho de uma comissão especial criada em 2019 para promover uma reformulação global do atual normativo, em vigor desde 2008.

O novo texto – que entrará em vigor no início da próxima Legislatura, no dia 1º de fevereiro – incorpora avanços tecnológicos, como a votação eletrônica para a escolha dos membros da Mesa Diretora. Na ocasião, serão montadas quatro cabines e a divulgação do resultado ocorrerá por meio do painel digital. Além disso, documentos, proposições e deliberações deverão ser publicados não apenas no Diário Oficial, mas também no portal da Alepe.

A matéria amplia as formas de participação popular e indica uma área específica no site para sugestões legislativas da população. Também prevê bancadas independentes (mantendo as de Governo e Oposição) e institui o Colégio de Líderes.

Nos casos em que a Assembleia adotava a regra do integrante "mais votado" – a exemplo da presidência da primeira sessão da legislatura ou da eleição de presidentes de comissões permanentes –, o critério foi substituído: será convocado o membro "mais idoso". Os prazos regimentais passarão a ser contados em dias úteis, e não mais por dias de Reunião Plenária Ordinária.

Antes de ser apreciado pelo Plenário, o texto definitivo foi submetido à análise do colegiado especial. O grupo foi composto pelos deputados Álvaro Porto (PTB), Antônio Moraes (PP), Guilherme Uchoa (PSB), bem como pela deputada Simone Santana (PSB) e pela ex-deputada e atual vice-governadora Priscila Krause. Também recebeu apoio técnico de três servidores do quadro do Poder Legislativo e de assessores dos gabinetes dos parlamentares.

No parecer aprovado pelo grupo parlamentar, foi evidenciado que, nos últimos 15 anos, "o Regimento Interno sofreu mais de 200 alterações, levadas a efeito por quase 30 resoluções diferentes". "Nessa tentativa de acompanhar o ritmo da atividade legislativa, a Resolução nº 905/2008 restou retalhada, na medida em que passou a comportar simultaneamente regras isoladas ou desconexas entre si", conclui.

Honrarias e transparência

O Plenário ainda aprovou mais duas proposições da Mesa Diretora. O substitutivo ao PR nº 3839/2022 disciplina as honrarias concedidas pela Alepe, estabelecendo regras para a concessão dos títulos de Patrono e de Cidadão Pernambucano, bem como da Medalha Joaquim Nabuco e de outras homenagens.

A segunda matéria acatada foi o substitutivo ao PR nº 3840/2022, o qual reúne critérios para que se alcance a transparência do processo legislativo determinado no Regimento Interno da Assembleia. Os enunciados têm o objetivo de garantir o acesso da população às informações produzidas em razão do trabalho parlamentar, com exceção daquelas cujo sigilo decorre de lei.

Resoluções

RESOLUÇÃO Nº 1887, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Aprova a indicação governamental à pessoa da Senhora THALLYTA FIGUERÔA PEIXOTO, para o cargo de Administrador Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica aprovada a indicação governamental à pessoa da Senhora THALLYTA FIGUERÔA PEIXOTO, para o cargo de Administradora Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de janeiro do ano de 2023, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 1888, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Institui o Auxílio-saúde Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-saúde Parlamentar, em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados Estaduais, desde que em efetivo exercício ou em licença para tratamento de saúde.

Art. 2º O valor do Auxílio-saúde Parlamentar corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.

Parágrafo único. O Auxílio-saúde Parlamentar não poderá sofrer qualquer desconto.

Art. 3º O Auxílio-saúde Parlamentar, de caráter indenizatório, não será incorporado ao subsídio para fins de fixação de provento ou de pensão, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofrendo incidência de contribuição para a Seguridade Social e não se configurando como rendimento tributável.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de janeiro do ano de 2023, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 1889, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Institui o Auxílio-moradia Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-moradia Parlamentar, em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados Estaduais.

Art. 2º O valor do Auxílio-moradia Parlamentar corresponde a 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.

Parágrafo único. O Auxílio-moradia Parlamentar será concedido ao Deputado mediante requerimento.

Art. 3º O pagamento do Auxílio-moradia Parlamentar fica condicionado ao atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

I - o Deputado deve encontrar-se no efetivo exercício de suas atribuições;

II - não exista imóvel funcional disponível para uso do Deputado;

III - o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Deputado, não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia; e

IV - o Deputado ou o cônjuge ou companheiro não seja proprietário de imóvel residencial na Região Metropolitana do Recife, constituída nos termos da Lei Complementar nº 382, de 9 de janeiro de 2018.

Art. 4º O Auxílio-moradia Parlamentar, de caráter indenizatório, não será incorporado ao subsídio para fins de fixação de provento ou de pensão, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofrendo incidência de contribuição para a Seguridade Social e não se configurando como rendimento tributável.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de janeiro do ano de 2023, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 1890, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.

Institui o Auxílio-alimentação Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

R E S O L V E :

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-alimentação Parlamentar, em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados Estaduais, desde que em efetivo exercício.

Art. 2º O valor do Auxílio-alimentação Parlamentar corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.

Parágrafo único. O Auxílio-alimentação Parlamentar não poderá sofrer qualquer desconto.

Art. 3º O Auxílio-alimentação Parlamentar, de caráter indenizatório, não será incorporado ao subsídio para fins de fixação de provento ou de pensão, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofrendo incidência de contribuição para a Seguridade Social e não se configurando como rendimento tributável.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 17 de janeiro do ano de 2023, 206º da Revolução Republicana Constitucionalista e 201º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA RESOLUÇÃO É DE AUTORIA DA MESA DIRETORA

Edital

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA

O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, Deputado Aluísio Lessa, e o Presidente da Comissão de Administração Pública, Deputado Antônio Moraes, convocam, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados membros titulares e suplentes destas comissões, para participarem da reunião de deliberação remota conjunta a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 18 (dezoito) de janeiro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte proposição:

DISCUSSÃO

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023, de autoria da Governadora do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.)
Regime de urgência
Relator CFOT: Deputado Antonio Coelho
Relator CAP: Deputado Joaquim Lira

Recife, 17 de janeiro de 2023.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO ANTONIO MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PODER LEGISLATIVO

Mesa Diretora: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4ª Secretária**, Deputada Alessandra Vieira**; 1° Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2ª Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3° Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4° Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5ª Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6ª Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7° Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas -** Rene Barbosa Gomes da Silva; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente Militar e de Segurança Legislativa** - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Jose Carlos Ribeiro Barbosa Junior; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo -** José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral -** Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Gilberto Gonçalves Feitosa Junior; **Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa** - José Rivelino Ferreira de Morais; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Edson Alves Jr.; **Editora** - Ivanna de Castro; **Repórteres** - André Zahar, Gabriela Bezerra, Isabelle Costa Lima e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares **(Gerente de Fotografia)**, Breno Laprovitera **(Edição de Fotografia)**, **Repórteres Fotográficos -** Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Nando Chiappetta e Roberta Guimarães; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior e Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** *scom@alepe.pe.gov.br.*

Nosso endereço na Internet: *http://www.alepe.pe.gov.br*

Ordens do Dia

QUARTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 14:30 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR.

ORDEM DO DIA

Discussão Única do Parecer de Redação Final nº 10952/2023
Autora: Comissão de Redação Final

Oferece Redação Final ao Projeto de Resolução nº 3838/2022, de autoria da Mesa Diretora, que Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/01/2023

Primeira Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

Depende de Parecer das 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/01/2023

QUINTA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 18 DE JANEIRO DE 2023, ÀS 16:00 HORAS, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR.

ORDEM DO DIA

Segunda Discussão do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023
Autora: Comissão de Constituição, Legislação e Justiça
Autor do Projeto: Poder Executivo

Altera a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.

Pareceres das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 10/01/2023

Ata

ATA DA REUNIÃO DE INSTALAÇÃO DA DÉCIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 10 DE JANEIRO DE 2023, PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

A`S 10 HORAS DE 10 DE JANEIRO DE 2023, REUNEM-SE REMOTAMENTE NA FORMA DISCIPLINADA PELA RESOLUÇÃO 1.667, DE 24 DE MARÇO DE 2020 , OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS, AGLAILSON VICTOR, ALESSANDRA VIEIRA, ALUÍSIO LESSA, ÁLVARO PORTO, ANTONIO COELHO, ANTONIO FERNANDO, ANTONIO MORAES, CLARISSA TÉRCIO, CLODOALDO MAGALHÃES, CLOVIS PAIVA, DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, DIOGO MORAES, DORIEL BARROS, DULCI AMORIM, ERIBERTO MEDEIROS, ERICK LESSA, FABÍOLA CABRAL, FABRIZIO FERRAZ, GUILHERME UCHOA, GUSTAVO GOUVEIA, HENRIQUE QUEIROZ FILHO, ISALTINO NASCIMENTO, JOÃO PAULO, JOAQUIM LIRA, JOEL DA HARPA, JOSÉ QUEIROZ, JUNTAS, LUCAS RAMOS, MANOEL FERREIRA, MARCO AURELIO MEU AMIGO, PASTOR CLEITON COLLINS, ROBERTA ARRAES, RODRIGO NOVAES, ROGÉRIO LEÃO, ROMÁRIO DIAS, ROMERO ALBUQUERQUE, ROMERO SALES FILHO, SIMONE SANTANA, SOCORRO PIMENTEL, TERESA LEITÃO, TONY GEL, WALDEMAR BORGES, WANDERSON FLORÊNCIO E WILLIAM BRIGIDO (45 PRESENTES). AUSENTES OS DEPUTADOS CLAUDIANO MARTINS FILHO, FRANCISMAR PONTES E JOÃO PAULO COSTA. LICENCIADO O DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, EM VIRTUDE DA RESOLUÇÃO Nº 1884, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022. O DEPUTADO ANTÔNIO MORAES ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA DULCI AMORIM E O DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. EM ATO CONTÍNUO, INFORMA A AUSÊNCIA DE ATA A SER LIDA NA PRESENTE SESSÃO E CONCEDE A PALAVRA À PRIMEIRA-SECRETÁRIA, QUE LÊ O EXPEDIENTE E O EDITAL DE AUTOCONVOCAÇÃO DESTA SESSÃO LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO INCISO II DO § 3º DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 16 DO REGIMENTO INTERNO. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO , PARA TERÇA-FEIRA, DIA 17 DE JANEIRO, ÀS 14:30, A SER REALIZADA PELO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA.

Expediente

SEGUNDA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA EM 17 DE JANEIRO DE 2023.

EXPEDIENTE

PARECER Nº 10925 - DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA opinando favorável ao Projeto de Resolução nº 3843/2023.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 10926 - DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 3838/2022.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 10927 - DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 3839/2022.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

PARECER Nº 10928 - DA COMISSÃO ESPECIAL DE REFORMA GLOBAL DO REGIMENTO INTERNO adotando Substitutivo nº 01 ao Projeto de Resolução nº 3840/2022.
À Imprimir.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 04/2023 - DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA GOVERNADORA DO ESTADO DE PERNAMBUCO encaminhando, em devolução, no prazo previsto no artigo 262, § 4º, da Resolução 905, de 22 de dezembro de 2008, combinado com o art. 23, § 8º, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei Ordinária nº 3680/2022.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 462/2023 – DO LÍDER DA OPOSIÇÃO indicando o Deputado Antonio Coelho como membro titular na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e o Deputado Gustavo Gouveia como membro suplente.
À Publicação.

X X X X X X X X X X

Ofício

Ofício Expedido Interno/ CDDM Nº 001/2023

Recife, 17 de janeiro de 2023.

Ilma. Sra.
CÁSSIA VILLARIM
Secretária Geral da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco- ALEPE

Prezada Senhora

Cumprimentando-a cordialmente, vimos retificar o **Ofício Expedido Interno/ CDDM Nº 019/2022, data 20 de dezembro de 2022, e**ncaminhando a relação dos 12 (doze) municípios indicados/inscritos para a 10ª Edição do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres – PAM 2023.

De acordo com as Resoluções nº 1.213/2013 e 1.628/2019, os municípios que não foram indicados por Deputados e Deputadas Estaduais, puderam se inscrever diretamente para concorrer ao prêmio, através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Municípios indicados por Deputados: 06 (seis)

- BONITO, indicado pelo Deputado Clodoaldo Magalhães
- CARNAÍBA, indicado pelo Deputado Lucas Ramos
- GOIANA, indicado pelo Deputado Antonio Moraes
- ITAÍBA, indicado pelo Deputado Rodrigo Novaes
- PETROLÂNDIA, indicado pelo Deputado Rodrigo Novaes
- SERRA TALHADA, indicado pela Deputada Teresa Leitão

Municípios inscritos através da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher: 06 (seis)

- IPOJUCA
- LAGOA GRANDE
- PAULISTA
- RIO FORMOSO
- SÃO JOSÉ DO BELMONTE
- TORITAMA

Desde já, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Atenciosamente,

DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Pareceres

PARECER Nº 010929/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA RESERVADA À GOVERNADORA DO ESTADO PARA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, E PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. (CF/88, ART. 61, § 1º, II, E C/C ART. 84, VI, A). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco. Segundo justificativa anexa à proposição encaminhada pela Exma. Sra. Governadora do Estado *, in verbis:*

" Senhor Presidente,
Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco para os próximos anos.
A presente proposição normativa tem por objetivo consagrar no âmbito da estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo Estadual o Plano de Governo, que, no ano de 2022, sagrou-se vencedor nas urnas.
Mais do que uma proposta de redefinição de atribuições e competências dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, o Projeto de Lei ora encaminhado corporifica um novo desenho institucional de governo idôneo a honrar o conjunto de compromissos firmado com o povo pernambucano para a formulação das políticas públicas e reconstrução da economia e do desenvolvimento social em nosso Estado.
Nosso Governo assumiu o firme compromisso com a mudança. Mudança da gestão pública, mudança da visão de futuro de Pernambuco e, em especial, mudança das condições de vida de nosso povo, para que ele tenha mais e melhor acesso à educação, saúde, infraestrutura, segurança e a todos os serviços básicos e essenciais à vida digna de qualquer pessoa, que devam ser ofertados pelo Estado.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei associa-se aos esforços previstos no Decreto nº 54.394, de 5 de janeiro de 2023, que dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas públicas no âmbito do Estado de Pernambuco, e no Decreto nº 54.393, de 2 de janeiro de 2023, que adotou uma série de medidas no âmbito da Administração Pública Estadual voltadas à imperiosa necessidade de reorganização do efetivo total dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, à luz dos princípios constitucionais da eficiência e impessoalidade estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.
Ressaltamos, Senhor Presidente, que da aprovação da nova proposta de governo para o Estado de Pernambuco e seu povo depende a realização das ações políticas e governamentais estruturadas em nosso Plano de Governo 2023-2026, composto pelos seguintes eixos estratégicos: Educação, Conhecimento e Inovação; Saúde e Qualidade de Vida; Segurança Cidadã; Políticas para Mulheres; Inclusão Social e Direitos Humanos; Cidades Sustentáveis e Resilientes; Zona Rural Mais Forte; Clima e Meio Ambiente; Competitividade e Dinamismo Econômico; Turismo; Cultura e Economia Criativa; Ciência, Tecnologia e Inovação; Gestão, Transparência e Colaboração; Arquipélago de Fernando de Noronha.
Certa da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa Legislativa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, ao tempo em que solicito seja observado o regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição do Estado de Pernambuco na tramitação do anexo Projeto de Lei, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e de distinta consideração."

O projeto de lei em referência tramita em regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
Conforme justificativa apresentada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, a proposição normativa pretende realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios para executar as ações propostas pela Governadora eleita.
Nos termos da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:
[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

" *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Assim sendo, temos que a proposta está dentro do feixe de atribuições reservado de forma privativa à Governadora do Estado, em sua missão de exercer a direção superior da Administração Pública estadual, valendo-se, portanto, dos meios necessários à consecução dos objetivos que lhe foram confiados nas urnas.
Dessa forma, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Antonio Coelho

PARECER Nº 010930/2023

Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INCISO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL, COM A FINALIDADE DE CRIAR NOVAS ATRIBUIÇÕES E REORGANIZAR A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS COMO LIMITE AO PODER DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS OUTROS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE INOBSERVAM TAIS RESERVAS. EMENDA 06 QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Teresa Leitão, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 223, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios necessários para executar as ações por ela almejadas. Quanto à iniciativa da proposição principal, não resta dúvida que se trata de iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:
[...]

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
[...]

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

" *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:
[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;
[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

***b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF**). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]* **=** *ADI 2.583 , rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC , rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.

A Emenda 01 tem por objeto a transposição de um feixe de atribuições inicialmente destinado à Secretaria de Comunicação para a Secretaria de Administração. Por mais que não haja, a priori, um aumento de despesas, há, sem dúvidas um vício de inconstitucionalidade material, por inobservância da Separação de Poderes, já que há invasão do núcleo funcional reservado exclusivamente à Administração, que doutrina e Tribunais Superiores denominam "Reserva de Administração". Desta forma, por mais que obedecidos requisitos meramente formais, não há, no caso, obediência aos preceitos materiais da Constituição Federal, sobretudo, como dito, à Separação de Poderes.

Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2022, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 01/2023, de autoria da Deputada Teresa Leitão, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Aluísio Lessa

Contrários

João Paulo
Antonio Coelho
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010931/2023

Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INCISO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL, COM A FINALIDADE DE CRIAR NOVAS ATRIBUIÇÕES E REORGANIZAR A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS COMO LIMITE AO PODER DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS OUTROS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE INOBSERVAM TAIS RESERVAS. EMENDA 06 QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO

AO RETROCESSO SOCIAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria do João Paulo, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 223, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios necessários para executar as ações por ela almejadas. Quanto à iniciativa da proposição principal, não resta dúvida que se trata de iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *[...]*
>
> *II - disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
> *.....*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *[...]*
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

> " *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre: [...]*
>
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;*
> *[...]*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.
Em relação à 02, é fácil de se identificar a criação de novas atribuições (v.g. " ampliar o acesso da população ao mercado de trabalho, preparando os cidadãos para ocuparem as vagas de emprego"), de forma que entendemos inegável a criação de novas despesas. Ora, é sabido que qualquer nova atribuição ou direito previsto em lei demanda prévia dotação orçamentária para sua execução. Desta forma, há nítido óbice à aprovação de tais emendas, tendo em vista os precedentes do STF supracitados.
Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2022, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 02/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Aluísio Lessa
Antonio Coelho

Contrários

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010932/2023

Emenda Modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INCISO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL, COM A FINALIDADE DE CRIAR NOVAS ATRIBUIÇÕES E REORGANIZAR A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS COMO LIMITE AO PODER DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS OUTROS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE INOBSERVAM TAIS RESERVAS. EMENDA 06 QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 03/2023, de autoria do João Paulo, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 223, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios necessários para executar as ações por ela almejadas. Quanto à iniciativa da proposição principal, não resta dúvida que se trata de iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *[...]*
>
> *II - disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
> *.....*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *[...]*
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

> " *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;*
> *[...]*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.
Em relação à 03, é fácil de se identificar a criação de novas atribuições (v.g. "coordenar e executar as políticas sobre drogas no Estado de Pernambuco;"), de forma que entendemos inegável a criação de novas despesas. Ora, é sabido que qualquer nova atribuição ou direito previsto em lei demanda prévia dotação orçamentária para sua execução. Desta forma, há nítido óbice à aprovação de tais emendas, tendo em vista os precedentes do STF supracitados.
Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 03/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Aluísio Lessa
Antonio Coelho

Contrários

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010933/2023

Emenda Modificativa nº 04/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INCISO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL, COM A FINALIDADE DE CRIAR NOVAS ATRIBUIÇÕES E REORGANIZAR A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS COMO LIMITE AO PODER DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS OUTROS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE INOBSERVAM TAIS RESERVAS. EMENDA 06 QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 04/2023, de autoria do João Paulo, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 223, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios necessários para executar as ações por ela almejadas. Quanto à iniciativa da proposição principal, não resta dúvida que se trata de iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *[...]*
>
> *II - disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
> *.....*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *[...]*
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

> " *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;*
> *[...]*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

***b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF**). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.
Em relação à Emenda 04/2023, entendemos que além de não guardar nenhuma pertinência lógica, já que tira a vinculação da Autarquia "Distrito Estadual de Fernando de Noronha" à **"Secretaria de** Meio Ambiente, Sustentabilidade **e de Fernando de Noronha** " passando a vinculá-la ao "Gabinete da Governadora. Ademais, entendemos que há vício formal por violação ao Princípio da Reserva de Administração, não cabendo aos parlamentares decidirem a qual órgão da estrutura do Poder Executivo uma determinada autarquia deve estar vinculada. Trata-se, isso sim, de verdade núcleo funcional reservado exclusivamente ao Poder Executivo, imune à intromissão por parte do Legislativo.
Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 04/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 04/2023, de autoria do Deputado João Paulo, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Aluísio Lessa
Antonio Coelho

Contrários

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010934/2023

Emenda Modificativa nº 05/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INCISO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL, COM A FINALIDADE DE CRIAR NOVAS ATRIBUIÇÕES E REORGANIZAR A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS COMO LIMITE AO PODER DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS OUTROS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE INOBSERVAM TAIS RESERVAS. EMENDA 06 QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 05/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 223, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios necessários para executar as ações por ela almejadas. Quanto à iniciativa da proposição principal, não resta dúvida que se trata de iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *[...]*
>
> *II - disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
> *.....*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *[...]*
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

> " *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;*
> *[...]*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

***b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF**). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.
Em relação à 05, é fácil de se identificar a criação de novas atribuições (v.g. "promover a educação e a prevenção para proteção e defesa de animais domésticos e domesticados e para a preservação da fauna nativa;"), de forma que entendemos inegável a criação de novas despesas. Ora, é sabido que qualquer nova atribuição ou direito previsto em lei demanda prévia dotação orçamentária para sua execução. Desta forma, há nítido óbice à aprovação de tais emendas, tendo em vista os precedentes do STF supracitados.
Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 05/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 05/2023, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Antonio Coelho

PARECER Nº 010935/2023

Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INCISO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL, COM A FINALIDADE DE CRIAR NOVAS ATRIBUIÇÕES E REORGANIZAR A ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS COMO LIMITE AO PODER DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS OUTROS PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS QUE INOBSERVAM TAIS RESERVAS. EMENDA 06 QUE CONTRARIA O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, visando alterar o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, a emenda deve acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 223, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que pretende, por sua vez, realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios necessários para executar as ações por ela almejadas. Quanto à iniciativa da proposição principal, não resta dúvida que se trata de iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *[...]*
>
> *II - disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
> *.....*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *[...]*
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

> " *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;*
> *[...]*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

***b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF**). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011*

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, da Emenda sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.
Em relação à Emenda 06 é fácil de se identificar a criação de novas atribuições a órgãos do Governo do Estado, de forma que entendemos inegável a criação de novas despesas. Ora, é sabido que qualquer nova atribuição ou direito previsto em lei demanda prévia dotação orçamentária para sua execução. Desta forma, há nítido óbice à aprovação de tais emendas, tendo em vista os precedentes do STF supracitados.
Outrossim, além de incorrer no vício citado acima, já que cria nova Secretaria com previsão de atribuições a serem por ela exercidas, também incorre em flagrante inconstitucionalidade material, já que suprime a menção à comunidade LGBTQIAP+ dentre os grupos com atenção especial no combate à vulnerabilidade social. Tal supressão encontra óbice nos seguintes dispositivos constitucionais:

> "3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> [...]
>
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação."

Ademais, também pode ser citado, no caso, o Princípio da Proibição ao Retrocesso, já reconhecido pelo STF e STJ e que assim dispõe:

> *"Refiro-me ao **princípio da proibição do retrocesso** , que, em tema de direitos fundamentais de caráter social, impede que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILMAR FERREIRA MENDES, INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, "Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais", 1ª ed./2ª tir., p. 127/128, 2002, Brasília Jurídica)*
>
> *Na realidade, a cláusula que proíbe o retrocesso em matéria social traduz, no processo de sua concretização, verdadeira dimensão negativa pertinente aos direitos sociais, impedindo, em consequência, que os níveis de concretização dessas prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser reduzidos, degradados ou suprimidos. Lapidar , sob todos os aspectos, o magistério de J. J. GOMES CANOTILHO, cuja lição , a propósito do tema, estimula as seguintes reflexões ("Direito Constitucional e Teoria da Constituição", p. 320/321, item n. 3, 1998, Almedina): "O princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social . A idéia aqui expressa também tem sido designada como proibição de 'contra-revolução social' ou da 'evolução reaccionária'. Com isto quer dizer-se que os direitos sociais e econômicos (ex.: direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação), uma vez obtido um determinado grau de realização, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo. A 'proibição de retrocesso social' nada pode fazer contra as recessões e crises econômicas (reversibilidade fáctica), mas o principio em análise limita a reversibilidade dos direitos adquiridos (ex.: segurança social, subsídio de desemprego, prestações de saúde), em clara violação do princípio da protecção da confiança e da segurança dos cidadãos no âmbito econômico, social e cultural, e do núcleo essencial da existência mínima inerente ao respeito pela dignidade da pessoa humana. (ADI 2.096/DF, Julgada em 13/10/2020, Plenário do STF, Relator Ministro Celso de Mello)*

Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **rejeição** da Emenda Modificativa nº 06/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Antônio Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Aluísio Lessa
Antonio Coelho

Contrários

João Paulo
Coronel Alberto Feitosa

PARECER Nº 010936/2023

Emenda Modificativa nº 07/2023, de autoria do Deputado Pastos Cleiton Collins, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA INCISO DO PROJETO DE LEI ORIGINAL, MERAMENTE PARA INSTITUIR NOVAS DIRETRIZES. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS COMO LIMITE AO PODER DE EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DOS OUTROS PODERES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA CF E PELO STF. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Modificativa nº 07/3023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Uma vez que o projeto de lei principal tramita em regime de urgência, as emendas devem acompanhar o mesmo rito de tramitação, nos termos do artigo 223, parágrafo único do RIALEPE.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A Emenda ora analisada pretende alterar o texto do PLO 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, que, por sua vez, tem por escopo realizar um novo desenho institucional da Administração Pública pernambucana, construindo os meios necessários para executar as ações por ela almejadas. Quanto à iniciativa da proposição principal, não resta dúvida que se trata de iniciativa privativa da chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal:

> *"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
> *[...]*
>
> *II - disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;*
> *.....*
>
> *Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:*
> *[...]*
>
> *VI - dispor, mediante decreto, sobre:*
>
> *a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"*

Tais preceitos, por simetria, são aplicados ao âmbito dos Estados e Municípios. Ademais, a própria Constituição Estadual trata o tema da seguinte maneira:

> " *Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> *[...]*
>
> *II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;*
> *[...]*
>
> *VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública."*

Desta forma, cumpre analisar se há possibilidade de, em projetos de iniciativa reservada a outro Poder, os parlamentares apresentarem emendas e demais proposições acessórias. De acordo com o STF tal possibilidade existe, devendo, no entanto, observar alguns requisitos. São eles:

"As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações:

a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e

b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). [ADI 3.114 , rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.] = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011

O poder de emendar – que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis – qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em numerus clausus, pela CF. A CF de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 – RTJ 33/107 – RTJ 34/6 – RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar – que é inerente à atividade legislativa –, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência ("afinidade lógica") com o objeto da proposição legislativa. [ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013.]"

Neste diapasão, uma vez identificados os limites impostos ao exercício do direito dos parlamentares de emendar projetos de iniciativa reservada aos outros poderes, devemos passar, agora, à análise da compatibilidade, ou não, das Emendas sob exame com os limites impostos pelo texto constitucional e pela jurisprudência do STF.
A Emenda 07/2023, apenas acresce às competências da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas a seguinte diretriz "através do incentivo à uma política estadual de acolhimento às pessoas em uso abusivo de drogas". Por entendermos que se trata tão somente de uma diretriz e não de nova atribuição, compreendemos que não são geradas novas despesas, de forma que há consonância com os limites estabelecidos pelo STF, citados acima.
Dessa forma, considerando todo o exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação da Emenda Modificativa nº 07/2023, de autoria do Deputado Pastos Cleiton Collins, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vistas as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação da Emenda Modificativa nº 07/2023, de autoria do Deputado Pastos Cleiton Collins, ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Aluísio Lessa
Rodrigo Novaes
Isaltino Nascimento
Antônio Moraes**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Antonio Coelho

PARECER Nº 010937/2023

Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023
Autora: Governadora do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 15.865, DE 30 DE JUNHO DE 2016, QUE INSTITUI O FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL.MATÉRIA INSERTA NA *COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA* UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE *DIREITO FINANCEIRO* , CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE COMPATIBILIZAR A PROPOSIÇÃO COM A ORDEM CONSTITUCIONAL. SEGURANÇA JURÍDICA. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO EXCESSO. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023, de autoria da Governadora do Estado, que visa alterar a Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal.
A proposição tramita sob regime de urgência.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Na justificativa da proposta, a Exma. Sra. Governadora do Estado assim dispõe:

> *"Senhor Presidente,*
> *Encaminho para apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei, cujo objetivo é prorrogar, até 31 de dezembro de 2024, os efeitos da Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF.*
> *O FEEF é um relevante instrumento que, somado a outras medidas a serem implementadas pelo Governo do Estado, notadamente o controle da despesa pública, contribuirá para o alcance do equilíbrio das contas públicas no Estado de Pernambuco.*
> *Nesse contexto, é de grande relevância para o esforço de equilíbrio fiscal do Estado de Pernambuco, no corrente ano e no ano de 2024, que o FEEF seja mantido.*
> *Destaque-se que o presente Projeto de Lei mantém o percentual já praticado, de 10% (dez por cento) sobre o valor do incentivo ou benefício concedido a empresa contribuinte do ICMS, para fins de depósito a favor do FEEF.*
> *Certo da compreensão dos membros que compõem essa Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei.*
> *Valho-me do ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos Pares protestos de elevado apreço e consideração."*

A matéria nela versada encontra-se inserta na ***competência legislativa concorrente*** da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre ***direito financeiro*** , conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

> *"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> *I - direito tributário, **financeiro** , penitenciário, econômico e urbanístico;" (grifo nosso)*

Por outro lado, a matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, VI da Constituição Estadual, *in verbis* :

> *"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.*
>
> *§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:*
> .....
>
> *I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária; ."*

Entretanto, a despeito de todas as considerações formuladas anteriormente, entendemos ser de bom alvitre apresentar Substitutivo à proposição com o intuito de garantir a segurança jurídica dos contribuintes que não fizeram o depósito entre o dia 31 de dezembro de 2022 (data inicialmente prevista para a extinção do fundo) até o momento da entrada em vigor desta lei, de modo que entendemos que a única medida de preservar o direito dos contribuintes é passando a exigir os depósitos a partir da data de entrada em vigor da lei criada por meio deste PL.
Ademais, entendemos que prorrogar o fundo até 2024, como pretende a Excelentíssima Sra. Governadora do Estado é medida que não encontra guarida no Princípio da Proporcionalidade, sobretudo na sua vertente de Proibição ao Excesso. Assim sendo, entendemos pertinente prorrogar o depósito previsto apenas pelo período de mais 12 meses contados da entrada em vigor da lei que será originada a partir da aprovação deste projeto.
Neste sentido, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº3842/2023

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023, de autoria da Governadora do Estado

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023 passa a tramitar com a seguinte redação:

Prevê novas regras a respeito do depósito de que trata o art. 2º, I, da Lei Estadual n º 15.865, de 30 de junho de 2016, e dá outras providências.

Art. 1º. Os depósitos previstos no art. 2º, I, da Lei Estadual n º 15.865, de 30 de junho de 2016, que constituem receita do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, continuam sendo devidos por mais 12 meses desde a entrada em vigor desta Lei.

Art 2º . Não haverá cobrança do depósito de que trata o artigo 1º desta Lei no período compreendido entre o dia 31 de dezembro de 2022 e a data de entrada em vigor desta Lei.

Art 3º. A Lei nº 15.865, de 30 de junho de 2016 produzirá efeitos até o período de 12 meses contados da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023, de autoria da Governadora do Estado, nos termos do Substitutivo apresentado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3842/2023, de autoria da Governadora do Estado, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Coronel Alberto Feitosa
Antonio Coelho**Relator(a)**
João Paulo
Romário Dias

Contrários

Tony Gel
Aluísio Lessa
Isaltino Nascimento
Rodrigo Novaes

PARECER Nº 010938/2023

Projeto de Resolução nº 3844/2023
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O AUXÍLIO-SAÚDE PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 3844/2023, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir o Auxílio-saúde Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Conforme exposto na justificativa, a proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-saúde Parlamentar, em favor dos Deputados Estaduais que se encontrem no efetivo exercício de seu mandato ou em licença para tratamento de saúde.
O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência, conforme art. 19, §1º do RI.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

> *"Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:*
> .....
>
> *III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"*

O auxílio-saúde a que faz referência a proposição, conforme arts. 1º e 2º, corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias e terá seu pagamento realizado em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados Estaduais, desde que em efetivo exercício ou em licença para tratamento de saúde.
Cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Instrução Normativa Diretoria-Geral Nº 78, de 12 de julho de 2021, regulamentou o auxílio saúde de caráter indenizatório no âmbito daquela instituição, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde médica e/ou odontológica, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida na referida Instrução Normativa.
Já o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplinou a mesma matéria através da Resolução nº 223, de 16 de dezembro de 2020, que elenca, no art. 4º, as situações e a forma em que poderá ser prestada essa assistência.
Posto isso, verifica-se que assim como pretende a proposta em análise, outras instituições já regulamentam e garantem o auxílio-saúde aos seus membros através de normas *interna corporis,* como forma de garantir a assistência à saúde de seus membros na forma que dispõe a Constituição Federal de 1988.
No entanto, saliente-se que os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta resolução deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3844/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3844/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Tony Gel
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Diogo Moraes**Relator(a)**
Rodrigo Novaes
Antonio Coelho
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
Romário Dias

Contrários

João Paulo

PARECER Nº 010939/2023

Projeto de Resolução nº 3845/2023
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O AUXÍLIO-MORADIA PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 3845/2023, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir o Auxílio-moradia Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Conforme exposto na justificativa, a proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-moradia Parlamentar, devido aos Deputados Estaduais que se encontrem no efetivo exercício de seu mandato ou em licença para tratamento de saúde.
O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência, conforme art. 19, §1º do RI.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

> *"Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:*
> .....
>
> *III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"*

O Auxílio-moradia a que faz referência a proposição, conforme art. 1º, corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias, e será concedido ao Deputado mediante requerimento, ficando, porém, condicionado ao atendimento de algumas condições disciplinadas no art. 3º da proposta.

Cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Instrução Normativa Nº 53, de 20 de setembro de 2019, regulamenta, em seu âmbito, a concessão e o pagamento de Auxílio-moradia, consistindo no ressarcimento das despesas mensais com aluguel de moradia ou com meio de hospedagem administrado por empresa hoteleira no prazo de 1 (um) mês após a comprovação da despesa pelo beneficiário, atendidos os requisitos dispostos no art. 3º da referida instrução.

Já o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) disciplinou a matéria através da Resolução nº 194, de 18 de dezembro de 2018, que inclusive elenca, no art. 2º, as situações e a forma em que poderá ser prestada essa assistência.

A Câmara dos Deputados, por sua vez, possui 432 imóveis funcionais (https://www2.camara.leg.br/transparencia/imoveis-funcionais-e-auxilio-moradia). No entanto, com o aumento do número de deputados, foi necessária a criação do auxílio-moradia, a fim de reembolsar os deputados que não ocupam esses imóveis. Destarte, consoante Ato da Mesa nº 3, de 25 de fevereiro de 2015, o valor do auxílio passou a ser R$ 4.253,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais). Esse benefício pode ser pago como reembolso ou em espécie.
Posto isso, verifica-se que assim como pretende a proposta em análise, outras instituições já regulamentam e garantem o auxílio-moradia aos seus membros através de normas *interna corporis,* como forma de garantir a moradia aos membros.
No entanto, saliente-se que os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta resolução deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3845/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3845/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Diogo Moraes**Relator(a)**
Antonio Coelho
Isaltino Nascimento
Coronel Alberto Feitosa

Contrários

João Paulo
Romário Dias
Aluísio Lessa

PARECER Nº 010940/2023

Projeto de Resolução nº 3846/2023
Autoria: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa

PROPOSIÇÃO QUE VISA INSTITUIR O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA *COMPETÊNCIA EXCLUSIVA* DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, CONFORME ESTABELECE O ART. 14, III DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA, QUANTO AOS ASPECTOS DE COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 3846/2023, de autoria da Mesa Diretora, que visa instituir o Auxílio-alimentação Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
Conforme exposto na justificativa, a presente proposição tem por finalidade, observadas as normas e princípios definidos na Constituição do Estado de Pernambuco, instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-alimentação Parlamentar, em favor dos Deputados Estaduais que se encontrem no efetivo exercício de seu mandato.
O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência, conforme art. 19, §1º do RI.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
A matéria encontra-se dentro da **competência exclusiva** desta Assembleia Legislativa, conforme estabelece o art. 14, III da Carta Estadual, que dispõe, *in verbis* :

> *"Art. 14. Compete exclusivamente a Assembleia Legislativa:*
> .....
>
> *III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;"*

O Auxílio-alimentação Parlamentar a que faz referência a proposição, conforme arts. 1º e 2º, corresponde a 10% (dez por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias e será pago em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados Estaduais, desde que em efetivo exercício.
Cumpre mencionar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), através da Instrução Normativa Nº 52, de 23 de agosto de 2019, regulamenta, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, a concessão e o pagamento de Auxílio-alimentação, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, o qual é concedido mensalmente aos servidores, Conselheiros e Juízes Auxiliares, para subsidiar as despesas com alimentação por dia trabalhado.
Posto isso, verifica-se que assim como pretende a proposta em análise, outras instituições já regulamentam e garantem o Auxílio-alimentação aos seus membros através de normas *interna corporis.*
No entanto, saliente-se que os estudos acerca dos impactos financeiros decorrentes desta resolução deverão ser apreciados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, à qual competirá analisar os aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal e das leis orçamentárias, nos termos do art. 96, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.
Dessa forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, inexistem nas disposições da proposição ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3846/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3846/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
Diogo Moraes**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Antonio Coelho
Isaltino Nascimento
Aluísio Lessa
Romário Dias

Contrários

João Paulo

PARECER Nº 010941/2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3847/2023
AUTORIA: MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALTERA A LEI Nº 12.322, DE 6 DE JANEIRO DE 2003; A LEI Nº 12.777, DE 23 DE MARÇO DE 2005; A LEI Nº 13.299, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007; A LEI Nº 13.328, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007; E A LEI Nº 15.702, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISOS III E IV E ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007; e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015.
Conforme justificativa encaminhada, a proposição tem a finalidade alterar a natureza das verbas percebidas pelos detentores de cargos comissionados e funções gratificadas indicados.
O projeto de lei em referência tramita sob o regime de urgência, conforme art. 19, §1º do RI.
É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.
A Proposição vem arrimada no art. 19 da Constituição Estadual.
A matéria do projeto de lei ora em análise encontra-se inserida na competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 14, III e IV *, e art. 20* da Constituição Estadual, *in verbis* :

> *"Art. 14. Compete exclusivamente à Assembléia Legislativa:*
> .....
>
> *III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;*
>
> *IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;*
> *(…)*
>
> *Art. 20. É da competência exclusiva da Assembléia Legislativa e privativa dos Tribunais a iniciativa das leis, que disponham sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares, e a fixação dos respectivos vencimentos, respeitadas as limitações previstas na Constituição da República, a cujos projetos somente poderão ser admitidas emendas com os requisitos nela estabelecidos. "*

Reforçando a competência da Assembleia para a propositura do projeto em comento, mister citar o Regimento Interno da própria Assembleia Legislativa, que determina ser competência exclusiva do órgão projetos tratando do tema:

> *"Art. 194 .....*
> .....

*§3º É da **competência exclusiva da Assembleia Legislativa** , do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública **a iniciativa de lei** que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação **dos respectivos vencimentos** ." (grifo nosso)*

Importante destacar as lições do Professor Franco Oliveira Cocuzza, na obra "Constituição Federal Interpretada – Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo", página 374, 10a edição, coordenada pela Professora Anna Candida da Cunha Ferraz :

> "A Câmara dos Deputados, além de estabelecer as normas de sua auto-organização, dispõe de independência administrativa na organização de seus serviços, secretarias e quadro de servidores, cabendo-lhe a transformação e extinção de cargos, empregos e funções. A criação dos cargos e a fixação de vencimentos decorrerão de aprovação de lei, cuja iniciativa é da própria Câmara dos Deputados, mas estará adstrita à legislação orçamentária"

Por óbvio, em decorrência do Princípio da Simetria toda a competência destinada aos órgãos do Legislativo Federal também são estendidas ao órgão do Poder Legislativo Estadual. Ainda sobre essa competência garantida aos órgãos do Poder Legislativo, convém destacar o magistério de José Afonso da Silva:

> "As Casas do Congresso Nacional, ou seja, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, possuem órgãos internos destinados a ordenar seus trabalhos. A cada uma delas cabe elaborar seu regimento interno, dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados apenas os parâmetros estabelecidos na lei de diretriz orçamentárias. Nisso se encontra um elemento básico de sua independência, agora reconquistada pela retomada de prerrogativas que lhes tinham sido subtraídas pela Constituição revogada" (**SILVA,** José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo / 43. ed., rev e atual , São Paulo: Malheiros 2020)

Neste diapasão, resta claro que o Projeto de Lei ora examinado está em consonância com todos os ditames constitucionais, merecendo, naquilo a que compete a esta Comissão analisar, ser aprovado.
Desta forma, ressalvando os aspectos que devem ser examinados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação e pela Comissão de Administração Pública, inexistem nas disposições do projeto de lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.
Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** , por vícios do Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023, de autoria da Mesa Diretora.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** , do Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023, de autoria da Mesa Diretora.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Janeiro de 2023

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Romário Dias
Isaltino Nascimento
Aluísio Lessa
Rodrigo Novaes
Antonio Coelho

PARECER Nº 010942/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3841/2023 E À EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2023
Origem do Projeto de Lei: Poder Executivo do Estado de Pernambuco
Autoria do Projeto de Lei: Governadora do Estado de Pernambuco
Origem da Emenda: Poder Legislativo
Autoria da Emenda: Deputado Pastor Cleiton Collins

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, que pretende dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do estado de Pernambuco, bem como à Emenda Modificativa nº 07/2023. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vêm a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3841/2023, como também a sua Emenda Modificativa nº 07/2023.
A proposição principal é oriunda do Poder Executivo, encaminhada por meio da Mensagem n° 2/2023, datada de 6 de janeiro de 2023 e assinada pela Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.
Seu conteúdo pretende dispor sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do estado de Pernambuco.
Na mensagem encaminhada, a autora esclarece que, além da redefinição de atribuições e competências dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, o projeto corporifica um novo desenho institucional de governo para a formulação das políticas públicas e reconstrução da economia e do desenvolvimento social do estado. Além disso, solicita que seja observado o regime de urgência de que trata o artigo 21 da Constituição estadual em sua tramitação.
Por sua vez, a Emenda Modificativa nº 07/2023 foi apresentada, dentro do prazo regimental,
pelo Deputado Pastor Cleiton Collins, que buscou atender aos anseios da parcela do terceiro setor que estuda e propõe melhores formas de cuidados às pessoas que têm problema com o uso abusivo de drogas.

2. Parecer do Relator

As proposições vêm arrimadas no artigo 19, *caput* , da Constituição Estadual e nos artigos 194, inciso II, e 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 desse Regimento, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto de lei quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
Em síntese, o projeto inicial elenca os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo estadual (artigo 1º) e enumera a sua estrutura descentralizada (artigo 2º).
Neste ponto, há propostas de reformulação de secretarias, acompanhada de redenominação e de mudanças de atribuições. Destaque para a criação da Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento e a fusão entre a Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas e a Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude.
A iniciativa também define a estrutura de cargos em comissão e de funções gratificadas e o fluxo a ser seguido na sua criação, extinção ou alteração (artigos 3º e 4º e Anexo Único).
Aqui, há alteração de valores e quantitativos previstos na Lei nº 16.520/2018, que atualmente dispõe sobre a matéria em apreço, e que será revogada com a aprovação deste projeto (artigo 13). Eis a comparação:
Aqui, há alteração de valores e quantitativos previstos na Lei nº 16.520/2018, que atualmente dispõe sobre a matéria em apreço, e que será revogada com a aprovação deste projeto (artigo 13). Eis a comparação:

Denominação dos cargos em comissão	Símbolo	Vencimento Lei nº 16.520/2018	Vencimento PLO nº 3841/2023	Representação Lei nº 16.520/2018	Representação PLO nº 3841/2023	Valor Lei nº 16.520/2018	Valor PLO nº 3841/2023	Quantitativo Lei nº 16.520/2018	Quantitativo PLO nº 3841/2023
Subsídio	DAS	-		-		12.261,20	18.000,00	27	27
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1	DAS-1	2.312,25	2.600,00	9.249,03	10.400,00	11.561,28	13.000,00	102	117
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	1.695,65	1.695,65	6.782,61	6.782,61	8.478,26	8.478,26	146	186
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-3	DAS-3	1.425,90	1.425,90	5.703,56	5.703,56	7.129,46	7.129,46	159	179
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	1.310,28	1.310,28	5.241,11	5.241,11	6.551,39	6.551,39	274	299
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	1.079,06	1.079,06	4.316,21	4.316,21	5.395,27	5.395,27	315	335
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	936,46	936,46	3.745,85	3.745,85	4.682,31	4.682,31	90	107
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	770,75	770,75	3.083,01	3.083,01	3.853,76	3.853,76	619	639
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	500,99	500,99	2.003,96	2.003,96	2.504,95	2.504,95	369	380
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	308,30	308,30	1.233,21	1.233,21	1.541,51	1.541,51	339	339
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	269,76	269,76	1.079,06	1.079,06	1.348,82	1.348,82	172	172

Denominação das funções gratificadas	Símbolo	Valor Lei nº 16.520/2018	Valor PLO nº 3841/2023	Quantitativo Lei nº 16.520/2018	Quantitativo PLO nº 3841/2023
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	6.782,61	6.782,61	99	119
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	5.703,56	5.703,56	123	143
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	5.241,11	5.241,11	205	225
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3	FDA-3	4.316,21	4.316,21	207	217
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	3.083,01	3.083,01	491	501
Função Gratificada de Supervisão-1	FGS-1	1.392,80	1.392,80	1.721	1.731
Função Gratificada de Supervisão-2	FGS-2	849,76	849,76	2.193	2.193
Função Gratificada de Supervisão-3	FGS-3	566,50	566,50	2.431	2.431
Função Gratificada de Apoio-1	FGA-1	505,81	505,81	476	476
Função Gratificada de Apoio-2	FGA-2	465,35	465,35	908	908
Função Gratificada de Apoio-3	FGA-3	364,17	364,17	364	364

A proposição principal ainda prevê o mecanismo para ocupação dos cargos de Gerente Regional de Educação e de Gerente Regional de Saúde (artigo 5º) e para remuneração de servidores públicos no exercício de mandato eletivo (artigo 6º) e de servidores cedidos de outras esferas (artigo 7º).
Por fim, o projeto cria sete cargos em comissão na Procuradoria Geral do Estado, sendo seis de Coordenador de Procuradoria e um de Procurador-Chefe Adjunto (artigo 8º) e eleva para R$ 3 mil o valor máximo da gratificação de gestão escolar (artigo 9º), prevista pela Lei nº 12.242/2002, cujo artigo 2º a delimita atualmente em R$ 2.100,00.
Quanto à proposição acessória, a Emenda Modificativa nº 07/2023 apenas inclui a prevenção e o cuidado ao uso abusivo de drogas, como também o incentivo à uma política estadual de acolhimento às pessoas em uso abusivo de drogas, entre as incumbências da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.
Como é possível perceber da descrição acima, alguns desses novos dispositivos abordam matérias de cunho eminentemente administrativo, sem maiores implicações financeiras, como, por exemplo, aqueles que reformulam ou complementam as descrições de atribuições de secretarias.
Por outro lado, as normas que pretendem criar cargos ou disciplinar remunerações têm potencial para aumentar a despesa pública. Situações como essa ensejam a observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece, especialmente em seus artigos 16 e 17, diversos requisitos que devem ser satisfeitos para que seja autorizada criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretem aquele tipo de efeito.
A par disso, a Secretaria de Administração encaminhou, acompanhando a proposta, a seguinte documentação:

a. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro (LRF, artigo 16, inciso I, e artigo 17, § 1º): pela estimativa apresentada pelo órgão, o impacto orçamentário-financeiro do projeto será o seguinte:

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (LRF, art. 16, inciso I, e art. 17, § 1º)		
2023	2024	2025
R$ 25.017.764,00	R$ 25.017.764,00	R$ 25.017.764,00

b. Premissas e metodologia de cálculo utilizadas (LRF, artigo 16, § 2º e artigo 17, § 4º): no documento encaminhado, a Secretária de Administração informa que "foram comparadas as tabelas de quantitativos e valores de vencimento e representação dos cargos em comissão 'vigente' e 'proposta'. Temos na tabela 'vigente' um quantitativo total de 11.830 cargos, que somam um total estimado de gasto anual (13 folhas mais 1/3 de férias) de R$ 308.593.461,81. Na tabela 'proposta' temos um total de 12.088 cargos, que somam um total estimado de gasto anual (13 folhas mais 1/3 de férias) de R$ 333.611.225,94. A diferença anual, portanto, entre a situação vigente e proposta, é estimada em R$ 25.017.764,00";

c. Declaração de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 16, inciso II e artigo 17, § 4º): a representante da secretaria, na qualidade de ordenadora de despesa, também declara "que o aumento de despesa decorrente da minuta de Projeto de Lei ora encaminhada, que 'Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo', tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias";

d. Demonstrativo da origem de recursos (artigo. 17, § 1º): a secretaria ainda informa que os recursos para a cobertura das despesas decorrentes da presente proposição "estão previstos na dotação identificada pelo (a) Projeto/Atividade/Operação Especial 02.062.1041.2081; 02.062.1041.3041; 02.122.0056.1788; 02.122.0452.4417; 02.846.0452.0836; 04.121.0993.4100; 04.122.0056.0108; 04.122.0056.1781; 04.122.0056.1782; 04.122.0056.1783; 04.122.0056.1785; 04.122.0056.1792; 04.122.0056.2746; 04.122.0056.2752; 04.122.0056.2761; 04.122.0056.2767; 04.122.0056.2785; 04.122.0056.2793; 04.122.0056.2794; 04.122.0056.2835; 04.122.0056.2921; 04.122.0056.2922; 04.122.0056.2923; 04.122.0056.2960; 04.122.0056.2973; 04.122.0056.4124; 04.122.0064.0068; 04.122.0146.0349; 04.122.0440.4404; 04.122.0444.2919; 04.122.0444.4348; 04.122.0450.4350; 04.122.0451.2967; 04.122.0452.2978; 04.122.0452.4038; 04.122.0452.4351; 04.122.0452.4364; 04.122.0452.4367; 04.122.0452.4369; 04.122.0452.4371; 04.122.0452.4373; 04.122.0452.4376; 04.122.0452.4386; 04.122.0452.4388; 04.122.0452.4406; 04.122.0452.4409; 04.131.0064.1952; 04.846.0440.0236; 04.846.0440.3855; 04.846.0444.1001; 04.846.0444.2916; 04.846.0444.3892; 04.846.0450.0717; 04.846.0450.3878; 04.846.0451.2962; 04.846.0452.0012; 04.846.0452.0021; 04.846.0452.0175; 04.846.0452.0319; 04.846.0452.0416; 04.846.0452.0491; 04.846.0452.0625; 04.846.0452.0689; 04.846.0452.1215; 04.846.0452.2974; 04.846.0452.3083; 04.846.0452.3116; 04.846.0452.3850; 04.846.0452.3858; 04.846.0452.3880; 04.846.0452.3896; 04.846.0452.3900; 04.846.0452.3905; 04.846.0452.3916; 06.122.0056.1790; 06.122.0439.4382; 06.181.0523.2366;

06.181.0523.2381; 06.182.0073.0080; 06.182.1005.0304; 06.422.1039.4114; 06.846.0439.0258; 06.846.0439.3846; 06.846.0452.0082; 06.846.0452.3898; 08.301.1055.2183; 09.122.0452.4360; 09.272.0222.0696; 09.272.0222.0697; 09.272.0222.0700; 09.272.0222.0701; 09.272.0222.0702; 09.272.0222.0704; 09.272.0222.0705; 09.272.0222.0706; 09.272.0222.0707; 09.272.0222.0708; 09.272.0222.0710; 09.272.0222.0736; 09.272.0222.0745; 09.272.0222.0746; 09.272.0222.0748; 09.272.0222.0749; 09.272.0222.0750; 09.272.0222.0751; 09.272.0222.0753; 09.272.0222.0754; 09.272.0222.0756; 09.272.0222.0757; 09.272.0222.0759; 09.272.0222.0760; 09.272.0222.0761; 09.272.0222.0762; 09.272.0222.1397; 09.272.0222.1400; 09.272.0222.1996; 09.272.0222.1997; 09.272.0222.2509; 09.272.0222.2924; 09.272.0222.3386; 09.272.0222.3688; 09.272.0222.3863; 09.272.0222.3864; 09.272.0222.4647; 09.272.1091.3543; 09.272.1091.3561; 09.272.1091.3571; 09.272.1091.3613; 09.272.1091.3637; 09.272.1091.3638; 09.272.1091.3640; 09.272.1091.3641; 09.272.1091.3643; 09.272.1091.3644; 09.272.1091.3691; 09.272.1091.3730; 09.272.1091.3736; 09.272.1091.3737; 09.272.1091.3744; 09.272.1091.3745; 09.272.1091.3799; 09.272.1091.3800; 09.272.1091.3801; 09.272.1091.3802; 09.272.1091.3803; 09.272.1091.3804; 09.272.1091.3805; 09.272.1091.3806; 09.272.1091.3807; 09.272.1091.3808; 09.272.1091.3809; 09.272.1091.3810; 09.272.1091.3811; 09.272.1091.3812; 09.272.1091.3832; 09.272.1091.3837; 09.272.1091.3838; 09.272.1091.3839; 09.272.1091.3840; 09.272.1091.3841; 09.272.1091.3842; 09.274.0056.0056; 09.274.0434.4016; 09.274.0452.4095; 10.122.0056.1778; 10.122.0056.1779; 10.122.0446.4362; 10.122.0446.4405; 10.122.1028.3438; 10.128.1028.3082; 10.301.0432.2067; 10.301.0512.2630; 10.302.0061.0076; 10.302.0141.0299; 10.302.0410.2393; 10.302.0439.0297; 10.303.0512.2141; 10.303.0527.2100; 10.303.0527.2117; 10.303.0527.4331; 10.304.0512.2174; 10.305.0512.2164; 10.846.0444.1583; 10.846.0444.3869; 10.846.0446.0597; 10.846.0446.0788; 10.846.0446.3861; 10.846.0446.3915; 11.122.0444.4392; 11.846.0444.1918; 11.846.0444.3871; 12.122.0056.1794; 12.122.0056.1795; 12.122.0438.4385; 12.122.0444.2519; 12.122.0444.4399; 12.128.0261.1056; 12.302.0446.4319; 12.361.0439.0343; 12.361.1032.4051; 12.362.0402.4325; 12.362.0439.0335; 12.362.1032.4439; 12.364.0917.0075; 12.366.0914.3482; 12.846.0438.1136; 12.846.0438.3909; 12.846.0439.1483; 12.846.0439.3847; 12.846.0444.1585; 12.846.0444.3870; 13.122.0056.3932; 13.122.0448.4363; 13.122.0448.4381; 13.846.0448.0813; 13.846.0448.3700; 13.846.0448.3910; 13.846.0448.3917; 14.122.0056.1777; 14.122.0056.1929; 14.122.0056.3536; 14.122.0439.4397; 14.122.0448.2884; 14.122.0448.2933; 14.122.0448.4361; 14.122.0448.4374; 14.122.0448.4384; 14.421.1055.4081; 14.846.0439.2410; 14.846.0439.3920; 14.846.0448.0492; 14.846.0448.1973; 14.846.0448.2881; 14.846.0448.2945; 14.846.0448.3125; 14.846.0448.3879; 14.846.0448.3903; 14.846.0448.3914; 14.846.0448.3921; 15.122.0056.1789; 15.122.0450.4375; 15.122.0450.4691; 15.846.0450.0995; 15.846.0450.3854; 15.846.0450.3883; 15.846.0450.4696; 16.122.0450.4354; 16.846.0450.1547; 16.846.0450.3881; 18.122.0440.4349; 18.122.0440.4352; 18.122.0440.4387; 18.846.0440.0525; 18.846.0440.3615; 18.846.0440.3795; 18.846.0440.3851; 18.846.0440.3856; 18.846.0440.3893; 19.122.0444.4359; 19.122.0444.4379; 19.846.0444.0192; 19.846.0444.0483; 19.846.0444.3860; 19.846.0444.3868; 20.122.0056.1784; 20.122.0441.4377; 20.122.0441.4407; 20.122.0441.4458; 20.846.0441.0139; 20.846.0441.3918; 20.846.0441.3922; 20.846.0441.5704; 21.631.0058.3593; 21.846.0441.3598; 21.846.0441.3919; 22.122.0056.1793; 22.122.0444.4383; 22.846.0444.0360; 22.846.0444.3859; 23.122.0444.4357; 23.122.0444.4366; 23.122.0444.4394; 23.122.0444.4408; 23.846.0444.1173; 23.846.0444.1236; 23.846.0444.1546; 23.846.0444.1748; 23.846.0444.3848; 23.846.0444.3849; 23.846.0444.3872; 24.122.0452.4657; 26.122.0450.4358; 26.122.0450.4403; 26.122.0451.4356; 26.125.0657.2469; 26.782.0228.0566; 26.782.0657.3043; 26.782.1018.0568; 26.782.1018.0569; 26.846.0450.0575; 26.846.0450.3852; 26.846.0451.1027; 26.846.0451.3853; 28.846.0056.0062; 28.846.0450.3015; Fontes de Recursos 0500000000; 0501000000; 0540000000; 0541000000; 0570000000; 0600000000; 0753000000; 0757000000; 0758000000; 0800000000; 0801000000; 0803000000; Natureza da Despesa 3.1.90 no valor de R$ 25.017.764,00 (vinte e cinco milhões, dezessete mil, setecentos e sessenta e quatro reais)".

O documento também apresenta uma tabela com o resumo da apuração do cumprimento do limite legal do Poder Executivo, com o seguinte teor:

RCL – Receita Corrente Líquida + Previsão de Crescimento (SEFAZ)	R$ 36.842.000.000,00
DTP – Despesa Total de Pessoal	R$ 15.902.000.000,00
Impacto do Projeto de Lei	R$ 25.017.764,00
DTP + Projeto de Lei	R$ 15.927.017.764,13
Limite Máximo (inciso I, II e III do art. 20 da LRF)	49%
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF)	46,55%
Limite de Alerta (art. 59, § 1º, inciso II da LRF)	44,10%
Limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo afetado pela proposição (art. 21, II, LRF).	43,23%

Com isso, fica demonstrado que o Poder Executivo não incorre nas vedações do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando, por conseguinte, autorizado a propor medidas com essas características.
Por fim, o artigo 10 do projeto prevê que o Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências e atribuições decorrentes da futura lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário. Essa regra é necessária, uma vez que o orçamento de 2023 foi concebido com base na estrutura atual.
Dessa forma, tanto o projeto ora analisado quanto sua emenda satisfazem todas as exigências legais supracitadas, não havendo quaisquer impedimentos de ordem orçamentária, financeira ou tributária para suas aprovações, conforme se apresentam.
Portanto, fundamentado no exposto, e considerando a observância da legislação pertinente, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, oriundo do Poder Executivo, como também da Emenda Modificativa nº 07/2023, apresentada pelo Deputado Pastor Cleiton Collins, submetidos à apreciação.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação delibera pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, bem como da sua Emenda Modificativa nº 07/2023, do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Janeiro de 2023

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Antonio Coelho
Diogo Moraes
Antônio Moraes**Relator(a)**
Coronel Alberto Feitosa
Tony Gel

Contrários

José Queiroz
João Paulo

PARECER Nº 010943/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3844 /2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3844/2023, que institui o Auxílio-saúde Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3844/2023, de autoria da Mesa Diretora.
O projeto tem como objetivo instituir o Auxílio-saúde, de caráter indenizatório, em favor dos Deputados Estaduais em efetivo exercício ou em licença para tratamento de saúde. Seu valor corresponderá a 10% (dez por cento) do subsídio para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.
As despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 63, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto quanto a sua adequação à legislação financeira.
No que tange aos limites de despesa total com pessoal previstos no artigo 20, inciso II, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), verifica-se que o projeto não importa em qualquer comprometimento dado que a verba do auxílio-saúde tem natureza indenizatória.
Ademais, analisando-se a Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual 2023 – LOA 2023), observa-se que a Assembleia Legislativa recebeu uma dotação de R$ 832.089.100,00, montante superior ao destacado no exercício anterior, de R$ 651.385.600,00, o que aponta para a adequação orçamentária prevista no artigo 16 da LRF, que impõe controles para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e para os atos que criam ou aumentam a despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso em tela.
Dessa forma, a proposição ora analisada satisfaz todas as exigências legais supracitadas no tocante aos aspectos financeiros.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3844/2023, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Resolução nº 3844/2023, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Janeiro de 2023

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Antonio Coelho
Diogo Moraes **Relator(a)**
José Queiroz
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Tony Gel

PARECER Nº 010944/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3845 /2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3845/2023, que institui o Auxílio-moradia Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3845/2023, de autoria da Mesa Diretora.
A proposição tem como finalidade instituir o Auxílio-moradia parlamentar, de caráter indenizatório, em favor dos Deputados Estaduais, correspondente a 22% (vinte e dois por cento) de seu subsídio, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.
O auxílio será concedido mediante requerimento e ficará condicionado ao atendimento de uma série de condições: o Deputado deve encontrar-se no efetivo exercício de suas atribuições; não exista imóvel funcional disponível para uso do Deputado; o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Deputado, não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia; e o Deputado ou o cônjuge ou companheiro não seja proprietário de imóvel residencial na Região Metropolitana do Recife, constituída nos termos da Lei Complementar nº 382, de 9 de janeiro de 2018.
As despesas decorrentes do projeto ora proposto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 63, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto quanto a sua adequação à legislação financeira.
Inicialmente, verifica-se que a proposição não compromete os limites de Despesa Total com Pessoal – DTP previstos no artigo 20, inciso II, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), haja vista que a verba do auxílio-moradia possui natureza indenizatória.
Além disso, observa-se que a matéria possui adequação orçamentária com a Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual 2023 – LOA 2023), haja vista que a Assembleia Legislativa recebeu uma dotação de R$ 832.089.100,00, montante superior ao destacado no exercício anterior, de R$ 651.385.600,00. A adequação orçamentária tem previsão no artigo 16 da LRF, que impõe controles para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e para os atos que criam ou aumentam a despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso em tela.
Dessa forma, a proposição ora analisada satisfaz todas as exigências legais supracitadas no tocante aos aspectos financeiros.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3845/2023, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Resolução nº 3845/2023, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Janeiro de 2023

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Antonio Coelho
Diogo Moraes **Relator(a)**
José Queiroz
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Tony Gel

PARECER Nº 010945/2023

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3846 /2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Resolução nº 3846/2023, que institui o Auxílio-alimentação Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 3846/2023, de autoria da Mesa Diretora.
A proposição tem como objetivo instituir o auxílio indicado, a ser pago em pecúnia, na folha de pagamento, em favor dos Deputados Estaduais, desde que em efetivo exercício. Seu valor corresponderá a 10% (dez por cento) do subsídio para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.
O auxílio não sofrerá qualquer desconto e possui caráter indenizatório, correndo por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no artigo 63, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre o presente projeto quanto a sua adequação à legislação financeira.
No que tange aos limites de despesa total com pessoal previstos no artigo 20, inciso II, alínea "a" e § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), verifica-se que o projeto não importa em qualquer comprometimento dado que a verba do auxílio-alimentação tem natureza indenizatória.
Finalmente, analisando-se a Lei nº 18.123, de 28 de dezembro de 2022, que estima a receita e fixa a despesa do Estado de Pernambuco para o exercício financeiro de 2023 (Lei Orçamentária Anual 2023 – LOA 2023), observa-se que a Assembleia Legislativa recebeu uma

dotação de R$ 832.089.100,00, montante superior ao destacado no exercício anterior, de R$ 651.385.600,00, o que é revelador da adequação orçamentária prevista no artigo 16 da LRF, que impõe controles para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa e para os atos que criam ou aumentam a despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso em apreço.
Dessa forma, a proposição ora analisada satisfaz todas as exigências legais supracitadas no tocante aos aspectos financeiros.
Fundamentado no exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Resolução nº 3846/2023, oriundo da Mesa Diretora.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Resolução nº 3846/2023, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Janeiro de 2023

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Antonio Coelho
Diogo Moraes
José Queiroz
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
João Paulo Costa
Tony Gel**Relator(a)**

PARECER Nº 010946/2023

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3847/2023
Origem: Poder Legislativo do Estado de Pernambuco
Autoria: Mesa Diretora

Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023, que pretende dispor sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, alterar a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007; e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015. **Pela aprovação.**

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária n° 3847/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
A proposição visa determinar que têm caráter indenizatório as gratificações e funções instituídas no artigo 1º da Lei nº 12.322/2003; no artigo 35 da Lei nº 12.777/2005; nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.299/2007; no parágrafo único do artigo 2º e no artigo 3º da Lei nº 13.328/2007; e no artigo 3º da Lei nº 15.702/2015.
A proposta também visa equiparar a gratificação dos servidores que exercem a função de cadastro de pessoal e processamento da folha de pagamento (instituída pelo artigo 1º da Lei nº 12.322/2003) às verbas de controle orçamentário e financeiro e de incentivo legislativo, estabelecidas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 13.328/2007, respectivamente.
Na justificativa apresentada, o órgão diretivo afirma que a proposta tem por finalidade alterar a natureza das verbas percebidas pelos detentores de cargos comissionados e funções gratificadas indicados.

2. Parecer do Relator

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual, no artigo 192 e no artigo 194, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.
De acordo com os artigos 93 e 96 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação emitir parecer sobre essas proposições quanto à adequação às legislações orçamentária, financeira e tributária.
A proposta trata da natureza jurídica de parcelas correspondentes às gratificações e funções elencadas em seu texto. Quanto aos efeitos que devem ser analisados por esta Comissão, observa-se que a mera mudança da natureza não aumenta as despesas deste Poder Legislativo, tendo em vista que não há mudança nos valores que serão destinados aos servidores.
Ademais, a aprovação da proposição deverá diminuir os gastos orçamentários ao reduzir as obrigações previdenciárias de responsabilidade da Assembleia Legislativa, conhecidas como contribuições patronais.
Essa redução, aliás, deverá ser consideravelmente maior que as despesas decorrentes da equiparação das gratificações de cadastro de pessoal e processamento da folha de pagamento de que trata o artigo 2º da proposta.
A proposta, portanto, reduz despesas orçamentárias do Poder Legislativo do Estado, não se aplicando os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Federal nº 101/2000). Além disso, no projeto, não há dispositivo proposto que trate de matéria tributária.
Desse modo, fundamentado no exposto e considerando a inexistência de conflitos com as legislações orçamentária, financeira e tributária, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023, oriundo do Poder Executivo.

3. Conclusão da Comissão

Acolhendo o parecer do relator, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação declara que o Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023, de autoria da Mesa Diretora, está em condições de ser aprovado.

Sala de Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em 17 de Janeiro de 2023

Aluísio Lessa
Presidente

Favoráveis

Henrique Queiroz Filho
Antonio Coelho
Diogo Moraes
Tony Gel
Antônio Moraes
Coronel Alberto Feitosa
José Queiroz
João Paulo**Relator(a)**

PARECER Nº 010947/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3841/2023
Autoria: Governadora do Estado

EMENTA: PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. RECEBEU A EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, bem como a Emenda Modificativa Nº 07/2023, de autoria do Deputado pastor Cleiton Collins.
O Projeto de Lei versa sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.
Foram apresentadas as Emendas Modificativas Nº 01/2023, de autoria da Deputada Teresa Leitão, Nº 02/2023, 03/2023 e 04/2024, de autoria do Deputado João Paulo, Nº 05/2023, de autoria do Deputados Romero Albuquerque, e Nº 06/2023 e 07/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. As proposições acessórias buscam modificar pontos diversos da estrutura do Poder Executivo e da competência de seus órgãos.
As proposições foram apreciadas na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Naquela Comissão, foram aprovadas a proposição principal e a Emenda Modificativa 07/2023. As demais emendas foram rejeitadas por incorrerem em vício de inconstitucionalidade. Cabe agora a este colegiado discutir o mérito das proposições, que tramita nesta Casa Legislativa sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Lei em análise busca promover a redefinição de atribuições e competências dos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para vigorar a partir de 2023.
A proposição estabelece um novo desenho institucional para a máquina administrativa do Estado, com a fusão e a redistribuição de competências entre Secretarias já existentes e também com a criação de novas Secretarias.
A Secretaria de Desenvolvimento Agrário, por exemplo, passa a ser denominada de Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca. Com isso ela passa a planejar, promover e executar, além da política agrícola, as políticas voltadas para a aquicultura e a pesca no Estado, coordenando e implementando ações relacionadas ao abastecimento, armazenamento e comercialização de insumos, gêneros alimentícios e produtos agropecuários, aquícolas e pesqueiros.
Já a Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação passa a ser chamada de Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo, com foco principal nas políticas de inserção dos cidadãos no mercado profissional e no fomento ao empreendedorismo visando à criação de novas oportunidades de trabalho e geração de renda.
O Projeto também cria a Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura, cuja atribuição principal é coordenar o planejamento, a execução, a implantação, a conservação e a restauração dos sistemas rodoviário, hidroviário, portuário e aeroviário do Estado, bem como a regulação da implantação, operação, manutenção, expansão e aperfeiçoamento dos meios de transportes, com o objetivo de oferecer e executar soluções aos problemas de tráfego e trânsito rodoviário no Estado.
Passam a compor a estrutura descentralizada da nova Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura o Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN; o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER; o Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM; e a Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal – EPT.
Com a absorção das pautas de infraestrutura por essa nova Secretaria, a atual Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos passa a se chamar Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento, voltada a promover a gestão integrada, racional e participativa dos recursos hídricos e a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado.
Por sua vez, a atual Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade passa a ser chamada de Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha, denominação que reforça a sua atribuição de planejar, formular, qualificar e executar a gestão sustentável e os instrumentos da política ambiental do Distrito Estadual de Fernando de Noronha.
Além disso, a proposta prevê a fusão entre as atuais Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Secretaria de Políticas de Prevenção à Violência e às Drogas, sob a denominação de Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas.
Da mesma forma, a proposição institui ainda ajustes pontuais na estrutura de cargos comissionados e de funções gratificadas do Poder Executivo Estadual, além de promover alterações na retribuição de algumas destas funções e cargos.
No que tange à Emenda Modificativa Nº 07/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins, busca-se alterar a redação do inciso XXI do art. 1º, modificando pontualmente as atribuições da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas. Entre as atribuições da referida secretaria, a proposição principal inclui " *promover ações integradas de atenção, cuidado e reinserção social de usuários de substâncias psicoativas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social* ". Nos termos propostos pela emenda, a secretaria terá a atribuição de " *promover ações integradas de atenção, cuidado e reinserção social de usuários de substâncias psicoativas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social,* ***através do incentivo à uma política estadual de acolhimento às pessoas em uso abusivo de drogas*** ".
Verifica-se, portanto, que se trata apenas de melhor detalhamento da atribuição em questão, inserindo diretriz legislativa para balizar a atuação da referida secretaria. Segundo justificativa do autor da proposição acessória: "a modificação atende aos anseios de uma grande parcela do terceiro setor que se debruça a estudar e propor as melhores formas de cuidados às pessoas que têm problema com o uso abusivo de drogas e perderam vínculos profissionais e familiares, entre outros". Desta forma, esta relatoria considera convenientes e oportunas as alterações que a Emenda Modificativa Nº 07/2023 realiza na proposição principal.
Diante do exposto, é possível perceber que as criações, fusões e desmembramentos de Secretarias ora analisados são importantes para aprimorar a capacidade administrativa do Governo Estadual, compatibilizando a atribuições e responsabilidades dos diferentes órgãos com as prioridades estabelecidas no programa de governo vitorioso nas últimas eleições estaduais, de modo a melhor atender aos anseios e necessidades da população pernambucana. Resta justificada, portanto, a aprovação do Projeto de Lei em questão com as alterações introduzidas pela proposição acessória supracitada.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3841/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, com as alterações realizadas pela Emendas Modificativa Nº 07/2023, pois atende ao interesse público, na medida em que busca aprimorar a estrutura e a distribuição de competências dos órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, em consonância com as prioridades governamentais estabelecidas pela nova gestão estadual.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária No 3841/2023, de autoria da Governadora do Estado, com as alterações promovidas pela Emenda Modificativa Nº 07/2023, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Janeiro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes**Relator(a)**
Romero Sales Filho
Teresa Leitão

Contrários

José Queiroz

PARECER Nº 010948/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução Nº 3844/2023
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui o Auxílio-saúde Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS . NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 3844/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.
O Projeto de Resolução em questão visa instituir o Auxílio-saúde Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, no valor correspondente a 10% do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cabe agora a este colegiado discutir o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Resolução em análise estabelece, no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, a implementação do Auxílio-saúde Parlamentar, em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados Estaduais, desde que em efetivo exercício ou em licença para tratamento de saúde.
A proposição fixa o valor do auxílio em 10% do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias. Além disso, em razão do caráter indenizatório do Auxílio-saúde Parlamentar, o valor não sofre incidência de contribuição para Seguridade Social, não se configurando como rendimento tributável, bem como não pode ser incorporado ao subsídio para fins de fixação de provento ou de pensão, uma vez que não se constitui salário-utilidade ou prestação salarial in natura.
Diante disso, é válido frisar que o benefício visa equalizar a situação dos referidos agentes políticos, investidos em cargo por meio de eleição, com a que se verifica para membros de outros Poderes e instituições, tendo em vista que o auxílio também é devido aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, conforme previsão do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público.
Por fim, ressalta-se que a instituição do Auxilio-saúde Parlamentar atende às normas e aos princípios definidos na Constituição Federal de Pernambuco, constituindo-se como uma ferramenta de proteção à saúde dos agentes públicos por meio de garantias de recursos para assistência média e hospitalar.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 3844/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, uma vez que a instituição do Auxílio-saúde Parlamentar contribui para garantir meios para o exercício regular do mandato eletivo, de forma semelhante ao que já se verifica no Poder Judiciário e no Ministério Público.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 3844/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Janeiro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Romero Sales Filho
Diogo Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

Contrários

Teresa Leitão

PARECER Nº 010949/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução Nº 3845/2023
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO que INSTITUI O AUXÍLIO-MORADIA PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 3845/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
A iniciativa objetiva instituir o Auxílio-moradia Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em análise objetiva instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-moradia Parlamentar, em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados Estaduais.
A proposição indica que o valor do Auxílio-moradia Parlamentar corresponderá a 22% (vinte e dois por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias.
O pagamento do Auxílio-moradia Parlamentar fica condicionado ao requerimento e atendimento dos seguintes pontos, cumulativamente: o Deputado deve encontrar-se no efetivo exercício de suas atribuições; não exista imóvel funcional disponível para uso do Deputado; o cônjuge ou companheiro, ou qualquer pessoa que resida com o Deputado, não ocupe imóvel funcional, nem receba ajuda de custo para moradia ou auxílio-moradia; e o Deputado ou o cônjuge ou companheiro não seja proprietário de imóvel residencial na Região Metropolitana do Recife, constituída nos termos da Lei Complementar nº 382, de 9 de janeiro de 2018.
Ademais o Projeto de Resolução determina que o Auxílio-moradia Parlamentar, de caráter indenizatório, não será incorporado ao subsídio para fins de fixação de provento ou de pensão, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofrendo incidência de contribuição para a Seguridade Social e não se configurando como rendimento tributável.
Diante do exposto, verifica-se que se trata de medida que garante o devido suporte logístico aos deputados estaduais para ampliar sua capacidade de atuação no exercício do mandato parlamentar.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 3845/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que aprimora as condições para o exercício do mandato parlamentar por meio da implementação do auxílio-moradia no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 3845/2023, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Janeiro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Romero Sales Filho
Diogo Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

Contrários

Teresa Leitão

PARECER Nº 010950/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Resolução Nº 3846/2023
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO que Institui o Auxílio-alimentação Parlamentar, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução No 3846/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
A iniciativa tem por objetivo instituir, no âmbito desta Casa Legislativa, o Auxílio-alimentação Parlamentar.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

O Projeto de Resolução ora analisado tem por objetivo instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, o Auxílio-alimentação Parlamentar.
O referido auxílio deverá ser pago em pecúnia, na folha de pagamento, aos Deputados e Deputadas Estaduais (desde que em efetivo exercício do seu mandato) e será de caráter indenizatório, ou seja, não será incorporado ao subsídio para fins de fixação de provento ou de pensão, não constituindo salário-utilidade ou prestação salarial in natura, não sofrendo incidência de contribuição para a Seguridade Social e não se configurando como rendimento tributável.
De acordo com a proposta, o valor do Auxílio-alimentação Parlamentar será correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio do Deputado Estadual para o respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens pessoais ou verbas indenizatórias. Cabe ressaltar que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Assembleia Legislativa.
Conforme justificativa enviada anexa à proposição, esse tipo de auxílio é devido também aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, conforme previsão do Conselho Nacional de Justiça – CNJ e do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. A alteração legislativa em questão, portanto, observa as normas e princípios definidos na esfera federal e também na Constituição do Estado de Pernambuco, o que justifica a sua aprovação.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Resolução Nº 3846/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que a concessão de auxílio alimentação aos membros da Assembleia Legislativa de Pernambuco contribui para garantir melhores condições para o exercício da atividade parlamentar.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Resolução Nº 3846/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Janeiro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Romero Sales Filho
Diogo Moraes
José Queiroz
Isaltino Nascimento**Relator(a)**

Contrários

Teresa Leitão

PARECER Nº 010951/2023

Comissão de Administração Pública
Projeto de Lei Ordinária Nº 3847/2023
Autoria: Mesa Diretora

EMENTA: PROPOSIÇÃO que DISPÕE SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ALTERA A LEI Nº 12.322, DE 6 DE JANEIRO DE 2003; A LEI Nº 12.777, DE 23 DE MARÇO DE 2005; A LEI Nº 13.299, DE 21 DE SETEMBRO DE 2007; A LEI Nº 13.328, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007; E A LEI Nº 15.702, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2015. ATENDIDOS OS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Administração Pública, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária No 3847/2023, de autoria da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.
A iniciativa dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, alterando a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007; e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015.
A proposição foi apreciada e aprovada na Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem compete analisar a constitucionalidade e a legalidade da matéria. Assim, cumpre agora a esta comissão analisar o mérito da demanda, que tramita sob o regime de urgência.

2. Parecer do Relator

2.1. Análise da Matéria

A proposição em apreço trata acerca da remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, alterando, para esse fim, a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007; e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015.
Conforme justificativa, propõe-se modificações na natureza das verbas percebidas pelos detentores de cargos comissionados e funções gratificadas.
Em síntese, a proposta identifica como indenizatórias as parcelas correspondentes às gratificações e símbolos previstos no art. 1º da Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003 (Gratificação pela Participação no Cadastro e na Folha de Pagamento da ALEPE); no art. 35 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005 (Gratificação para membros da Comissão de Avaliação de Desempenho); e nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007(Grupo Temporário de Trabalho para atuar em meses específicos junto à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação nas de análise do PLOA, do PLDO e do PPA e Grupo Temporário de Trabalho que atuem junto à Superintendência de Planejamento, Execução Orçamentária e Financeira nas fases de preparação e análise do Balanço Orçamentário e seus Demonstrativos Contábeis e Financeiros).
Também serão indenizatórias as gratificações previstas no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007 (Gratificação de incentivo legislativo pela participação na execução, processamento e controle das proposições legislativas de autoria dos membros da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.); e no art. 3º da Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015 (Gratificação aos membros da Comissão de Avaliação Especial de Desempenho).
Desta forma, constata-se que a proposição é meritória, garantindo a padronização e a correta indicação das naturezas das verbas de determinados cargos comissionados e funções gratificadas, aperfeiçoando a estrutura funcional no âmbito do Poder Legislativo.

2.2. Voto do Relator

Pelas razões expostas neste Parecer, esta relatoria entende que o Projeto de Lei Ordinária Nº 3847/2023 está em condições de ser aprovado por este colegiado técnico, tendo em vista que garante o devido enquadramento jurídico de funções gratificadas no âmbito da Assembleia Legislativa de Pernambuco, promovendo o aperfeiçoamento da estrutura administrativa e funcional do Poder Legislativo.

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pelo relator, opinamos no sentido de que seja aprovado o Projeto de Lei Ordinária Nº 3847/2023, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Sala de Comissão de Administração Pública, em 17 de Janeiro de 2023

Antônio Moraes
Presidente

Favoráveis

Antonio Coelho
Romero Sales Filho
Teresa Leitão
José Queiroz**Relator(a)**
Isaltino Nascimento
Diogo Moraes

PARECER Nº 10952

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução 3838/2022, já aprovado em segunda e última discussão, e de acordo com o art. 9º da Resolução 1614/2019, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

TÍTULO I
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, constituída por Deputados eleitos diretamente pelo povo pernambucano, exerce o Poder Legislativo Estadual, na forma do previsto neste Regimento, observadas as disposições constitucionais.

Art. 2º O Presidente da Assembleia é o representante do Poder Legislativo, cabendo-lhe legitimidade para sua defesa institucional, para responder pelos seus trabalhos e para manter a ordem, no cumprimento das atribuições constitucionais da Assembleia.

Art. 3º O Complexo Joaquim Nabuco é composto pela sede do Poder Legislativo e seus anexos.

§ 1º A sede de que trata o *caput* é o Palácio Joaquim Nabuco, localizado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco.

§ 2º O recinto das reuniões legislativas é o Edifício Governador Miguel Arraes, localizado na Cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, ficando vedada a realização de atos alheios à competência da Assembleia, sem prévia autorização do Presidente.

§ 3º A Assembleia poderá ceder a entidades públicas ou privadas espaços para manifestações cívicas e culturais, sendo vedada sua cessão às atividades político-partidárias.

§ 4º A Assembleia poderá reunir-se em outro local da cidade ou do Estado:

I - por decisão da Mesa Diretora, em virtude de força maior ou casos fortuitos, devidamente comprovados; ou,

II - por aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia, em face de motivo relevante ou de interesse social.

§ 5º Fica assegurado o acesso ao público às reuniões da Assembleia, salvo nos casos previstos neste Regimento.

Art. 4º As deliberações de matérias em tramitação na Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos seus membros, salvo os casos em que se exigir *quórum* específico.

Parágrafo único. As abstenções só serão computadas para efeito de *quórum*.

Art. 5º Os documentos oficiais, proposições em tramitação e deliberações da Assembleia serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo e disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa.

Art. 6º Salvo disposição em contrário, os prazos previstos neste Regimento serão contados em dias úteis, observando-se sempre o período estabelecido para a Legislatura.

Parágrafo único. Portaria da Primeira Secretaria divulgará os dias de feriados e pontos facultativos, para efeitos de contagem dos prazos regimentais e funcionamento da Assembleia, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 7º Computar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, dentro da Legislatura, se o termo inicial ou final coincidir com final de semana ou dia divulgado em portaria de que trata o parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º No caso de ausência de regra específica, a contagem dos prazos previstos neste Regimento observará como termo inicial:

I - a data da publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo dos atos que dela dependam;

II - a data da ciência do ato, comprovada em ata; ou,

III - o efetivo recebimento de documento protocolizado, por meio físico e eletrônico.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES DA ASSEMBLEIA

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

I - eleger sua Mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II - elaborar e votar o seu Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos, empregos ou funções nos seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;

V - dar posse ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, conhecer-lhes da renúncia e apreciar seus pedidos de licença;

VI - fixar os subsídios dos Deputados, do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, por lei de sua iniciativa, em conformidade com o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil;

VII - julgar as contas das autoridades públicas, cuja competência lhe tenha sido deferida pelas normas constitucionais e legais;

VIII - apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

IX - proceder à tomada de contas das autoridades públicas, cuja competência lhe tenha sido deferida pelas normas constitucionais e legais;

X - autorizar, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a instauração de processos contra o Governador e o Vice-Governador, relativos a crime de responsabilidade, ou contra os Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo;

XI - deliberar, por maioria absoluta, sobre a exoneração do Procurador Geral de Justiça, antes do término do seu mandato, na forma prevista em lei complementar;

XII - autorizar o Governador do Estado e o Vice-Governador, quando do exercício do cargo de Governador, a ausentarem-se do Estado por mais de 15 (quinze) dias corridos;

XIII - aprovar ou suspender a intervenção nos Municípios, salvo quando decorrente de decisão judicial;

XIV - aprovar, por maioria absoluta, a escolha dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado;

XV - solicitar, por maioria absoluta, intervenção federal para assegurar o cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como o livre exercício de suas atribuições;

XVI - apreciar, por maioria absoluta, os vetos apostos pelo Governador;

XVII - sustar, mediante decreto legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;

XVIII - fiscalizar a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e dos Orçamentos anuais;

XIX - dispor sobre os sistemas de assistência e previdência social de seus membros;

XX - requisitar, por solicitação de Deputado ou Comissão, informações e cópias autenticadas de documentos referentes a despesas realizadas por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

XXI - emendar a Constituição do Estado de Pernambuco, promulgar lei nos casos de silêncio do Governador, expedir decretos legislativos e resoluções;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - propor ação direta de inconstitucionalidade, ação direta de constitucionalidade e arguição de descumprimento de preceito fundamental, por meio da Mesa Diretora;

XXIV - aprovar, por maioria absoluta, a indicação do Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

XXV - aprovar a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

XXVI - mudar, temporariamente, sua sede, mediante autorização de 2/3 (dois terços) dos seus membros;

XXVII - receber o pedido de renúncia de Deputado;

XXVIII - declarar ou decidir sobre a perda de mandato de Deputado, na forma e nos casos previstos no Código de Ética Parlamentar;

XXIX - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;

XXX - autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Estado;

XXXI - apreciar o relatório e a prestação de contas de interventor em Município, remetidos por intermédio do Governador;

XXXII - prover, por concurso público de provas ou de provas e títulos, os cargos vagos e criados por lei, necessários à realização de suas atividades, salvo os de confiança, assim definidos em lei;

XXXIII - fiscalizar o cumprimento das normas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XXXIV - encaminhar pedido de informação aos membros da Mesa Diretora no sentido de requisitar informações sobre atos administrativos e financeiros da Assembleia, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Constituição do Estado de Pernambuco; e,

XXXV - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando limitada ao texto da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 10. Cabe à Assembleia, com a sanção do Governador, legislar sobre as matérias da competência do Estado, e especialmente:

I - Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos anuais;

II - dívida pública estadual e autorização de abertura de operações de crédito;

III - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas e matéria financeira;

IV - autorização para alienação, cessão e arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos;

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, na Administração Pública, fixando-lhes a remuneração;

VI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, por meio de lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, dependendo de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei; e,

VII - criação e extinção das Secretarias de Estado.

Parágrafo único. Compete, ainda, à Assembleia legislar, em caráter concorrente ou supletivo, sobre as matérias previstas na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO III
DA LEGISLATURA E DAS SESSÕES

Art. 11. A Legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 12. Em cada Legislatura, serão realizadas Sessões Preparatórias e Legislativas Ordinárias, além de Sessões Legislativas Extraordinárias, convocadas na forma regimental.

Seção I
Das Sessões Preparatórias

Art. 13. As Sessões Preparatórias serão realizadas antes do início da primeira Sessão Legislativa Ordinária de cada Legislatura.

Art. 14. As Sessões Preparatórias serão destinadas à solenidade de posse dos Deputados diplomados e à eleição da Mesa Diretora para o primeiro biênio da Legislatura.

§ 1º A solenidade de posse dos Deputados será realizada no dia 1º de fevereiro do primeiro ano de cada Legislatura.

§ 2º Após a posse dos Deputados, realizar-se-á, no primeiro dia útil subsequente, às 15 (quinze) horas, a eleição da Mesa Diretora.

§ 3º A data e o horário de que trata o § 2º poderão ser antecipados, mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos Deputados empossados, respeitando-se os prazos para inscrição dos candidatos e possíveis impugnações previstas neste Regimento Interno.

Seção II
Das Sessões Legislativas Ordinárias

Art. 15. As Sessões Legislativas Ordinárias serão realizadas independentemente de convocação, nos períodos de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 21 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas fixadas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º As Sessões Legislativas Ordinárias não serão encerradas sem a votação do Plano Plurianual, do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual.

§ 3º A eleição da Comissão de Ética Parlamentar e do Ouvidor-Geral dar-se-á no prazo de 10 (dez) dias úteis, após a posse dos membros da Mesa Diretora, e observará as regras definidas para a eleição da Mesa Diretora.

Seção III
Das Sessões Legislativas Extraordinárias

Art. 16. A Assembleia reunir-se-á em Sessão Legislativa Extraordinária, nos períodos de recesso, quando convocada:

I - pelo seu Presidente, para compromisso e posse do Governador e do Vice-Governador;

II - em caso de urgência ou interesse público relevante:

a) pelo Governador ou pelo seu Presidente, com a aprovação da maioria de seus membros; ou,

b) pela maioria de seus membros.

Parágrafo único. A Sessão Legislativa Extraordinária somente se encerrará quando concluídos os trabalhos que motivaram a sua convocação, ou finalizado o período de recesso parlamentar.

Art. 17. Nos casos da alínea “a” do inciso II do art. 16, o Presidente da Assembleia, antes da instalação, fará publicar edital de convocação dos Deputados para apreciação da solicitação de Convocação Extraordinária.

§ 1º A apreciação da solicitação de Convocação Extraordinária será realizada no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas contados do seu recebimento.

§ 2º Aprovada a solicitação, o Presidente da Assembleia instalará a Sessão Legislativa Extraordinária no primeiro dia útil subsequente.

Art. 18. No caso da alínea “b” do inciso II do art. 16, a Sessão Legislativa Extraordinária será instalada após a publicação do edital de sua convocação.

Art. 19. Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Assembleia Legislativa deliberará exclusivamente sobre as matérias constantes da pauta da convocação, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

§ 1º As matérias constantes da pauta de Convocação Extraordinária observarão, na sua tramitação, o regime de urgência.

§ 2º Ao término do período de Sessão Legislativa Extraordinária, não tendo sido esgotada a pauta, as matérias em tramitação entrarão no período ordinário dos trabalhos legislativos.

CAPÍTULO IV
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ASSEMBLEIA

Art. 20. A estrutura organizacional da Assembleia é composta pelos seguintes órgãos:

I - Plenário, órgão deliberativo supremo;

II - Mesa Diretora, órgão diretivo, responsável pelos trabalhos administrativos e legislativos;

III - Comissões, de caráter técnico-legislativo;

IV - Lideranças Parlamentares; e,

V - Colégio de Líderes.

Parágrafo único. Os serviços administrativos, financeiros e contábeis e a segurança interna da Assembleia serão regidos por regulamentos próprios.

TÍTULO II
DO MANDATO PARLAMENTAR E DA POSSE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. O mandato do Deputado inicia-se com a posse.

Art. 22. O prazo de posse do Deputado será de 30 (trinta) dias corridos, contados:

I - do início de cada Legislatura; ou,

II - de sua convocação, nos casos de eleição durante a Legislatura.

§ 1º O prazo de posse é prorrogável por igual período, a requerimento, nos casos de comprovação de enfermidade, força maior ou caso fortuito.

§ 2º O diplomado ou procurador devidamente constituído deverá protocolar o requerimento de prorrogação na Secretaria Geral da Mesa Diretora, antes do vencimento do prazo regimental de posse.

§ 3º O requerimento de prorrogação, após lido no expediente da reunião imediatamente subsequente, será publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 4º A prorrogação deverá ser deliberada pelo Plenário, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

§ 5º Se formulado o requerimento e, expirado o prazo do § 4º sem deliberação pelo Plenário, considerar-se-á concedida a prorrogação.

§ 6º No caso de a Assembleia Legislativa estar no período de recesso parlamentar, a deliberação de que trata o § 4º competirá à Mesa Diretora.

§ 7º No caso de pedido de prorrogação por motivo de enfermidade, deverá ser anexado o laudo de Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia.

§ 8º Se o Deputado adoecer fora da cidade do Recife, a enfermidade poderá ser atestada por qualquer médico, com a finalidade de instruir o pedido de licença, dependendo de homologação por Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia.

Art. 23. O Suplente terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua convocação, para prestar compromisso e tomar posse.

§ 1º No período de recesso parlamentar, o Suplente, ou o Deputado eleito durante a Legislatura, prestará compromisso e tomará posse perante a Mesa Diretora, reunida especialmente para este fim.

§ 2º Prestado o compromisso em uma convocação, o Suplente será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes.

Art. 24. O Deputado deverá informar seu retorno ao Presidente da Assembleia ao reassumir o exercício do mandato.

CAPÍTULO II
DA POSSE

Seção I
Dos Atos Preliminares

Art. 25. O Deputado diplomado deverá apresentar à Mesa Diretora, por meio da Secretaria Geral da Mesa Diretora, pessoalmente ou por intermédio de seu partido, até o dia 10 de janeiro do ano de instalação da Legislatura, o original ou cópia devidamente autenticada do diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar, legenda partidária e declaração de bens.

§ 1º O nome parlamentar será composto de, no máximo, 3 (três) elementos.

§ 2º Ocorrendo coincidência entre nomes parlamentares, terá prioridade o Deputado que já exerceu o maior número de mandatos na Assembleia Legislativa ou, em caso de empate, o mais idoso.

§ 3º A Mesa Diretora poderá vetar a indicação de cognome que atente contra a moral e os bons costumes.

§ 4º A alteração do nome parlamentar ou da filiação partidária deverá ser comunicada, por escrito, à Mesa Diretora, vigorando a partir da publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

Art. 26. A Mesa Diretora organizará a relação nominal dos Deputados diplomados, em ordem alfabética de seus nomes parlamentares, indicando as respectivas legendas partidárias, que será publicada e utilizada para verificação de *quórum*, elaboração de lista de votação e registro de presença dos Deputados.

Parágrafo único. A ata de posse, contendo o nome parlamentar e respectiva legenda partidária, será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo na data imediatamente posterior.

Seção II
Da Solenidade e do Rito de Posse

Art. 27. A posse do Deputado dar-se-á mediante prestação de compromisso e assinatura do termo de posse.

Parágrafo único. Não se considera investido no mandato de Deputado quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

Art. 28. No primeiro ano da Legislatura, os Deputados diplomados reunir-se-ão em Sessão Preparatória, às 15 (quinze) horas do dia 1º de fevereiro, na sede da Assembleia, para a solenidade de posse.

§ 1º Assumirá a Presidência da Reunião, entre os reeleitos, em ordem sucessiva, o Deputado:

I - que haja exercido, mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência;

II - que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, as Vice-Presidências ou Secretarias, obedecida à ordem sucessiva da denominação da Legislatura anterior; ou,

III - com maior número de mandatos exercidos.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III do § 1º, havendo empate, assumirá a direção dos trabalhos o Deputado mais idoso.

§ 3º Na situação de nenhum dos Deputados ter sido reeleito, assumirá a Presidência da Reunião Preparatória o parlamentar mais idoso.

§ 4º Aberta a Reunião, o Presidente convidará 2 (dois) Deputados para ocupar os lugares de Primeiro e Segundo Secretários e, em seguida, proclamará os nomes dos Deputados diplomados, constantes de relação nominal.

§ 5º Os Deputados que ocuparão os lugares de Primeiro e Segundo Secretários deverão ser escolhidos, sucessivamente, entre os que:

I - hajam exercido mais recentemente, em caráter efetivo, as Vice-Presidências ou Secretarias, obedecida à ordem sucessiva da denominação da Legislatura anterior;

II - tenham o maior número de mandatos exercidos; ou,

III - sejam mais idosos;

§ 6º As dúvidas atinentes à relação nominal serão encaminhadas para apreciação do Presidente da Reunião.

Art. 29. O ritual de prestação do compromisso e assinatura do termo de posse observará as seguintes formalidades:

I - estando todos os presentes de pé, o Presidente da Reunião proferirá o compromisso solene de posse, ao dizer: "PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A DESTE ESTADO, RESPEITAR AS LEIS, PROMOVER O BEM COLETIVO E EXERCER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DAS TRADIÇÕES DE LEALDADE, BRAVURA E PATRIOTISMO DO POVO PERNAMBUCANO";

II - em seguida, o Presidente da Reunião fará a chamada nominal dos Deputados e, cada um, novamente de pé, dirá: "ASSIM O PROMETO"; e,

III - prestado o compromisso, o Deputado firmará o termo de posse, lavrado em livro próprio.

Art. 30. No ato de posse, não serão permitidas:

I - a modificação do seu rito ou do conteúdo do compromisso solene; e,

II - a representação do Deputado diplomado por meio de procurador.

Parágrafo único. Na hipótese de não comparecimento do Deputado diplomado, o compromisso e a posse serão formalizados, em data posterior, perante o Plenário, observado o prazo regimental de posse.

CAPÍTULO III
DA AUSÊNCIA, DO AFASTAMENTO E DA LICENÇA

Art. 31. A ausência do Deputado, até o limite máximo de 5 (cinco) Reuniões Ordinárias Plenárias mensais, será abonada pelo Presidente da Assembleia, mediante justificativa.

Parágrafo único. No caso de número de ausências superior ao previsto no *caput*, o Deputado deverá apresentar pedido de licença, na forma regimental.

Art. 32. O Deputado poderá afastar-se do exercício do mandato, na forma do previsto no inciso I do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco, devendo apresentar comunicação escrita à Mesa Diretora, quando da investidura e ao reassumir o exercício do mandato.

§ 1º A comunicação deverá ser acompanhada do respectivo ato de nomeação ou desvinculação, publicados na imprensa oficial.

§ 2º A apresentação da comunicação implica a perda do lugar que o Deputado ocupe na Mesa Diretora ou nas Comissões.

Art. 33. O Deputado poderá licenciar-se por motivo de:

I - participação em missão diplomática ou cultural, em congresso, conferência ou curso de natureza técnica ou científica;

II - tratamento de enfermidade;

III - interesse particular;

IV - incorporação às forças armadas ou auxiliares, por convocação;

V - maternidade ou paternidade natural ou adotiva; ou,

VI - enfermidade, devidamente comprovada, de cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente até o primeiro grau.

§ 1º A licença, por maternidade natural, é de 180 (cento e oitenta) dias corridos e, por paternidade, de 15 (quinze) dias corridos, contados, em ambos os casos, da data do nascimento.

§ 2º A licença por maternidade ou paternidade adotiva será concedida por período igual ao estabelecido no § 1º, contado a partir da data de adoção.

§ 3º O Deputado aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos fica autorizado a tomar posse e entrar em exercício do cargo, solicitando o imediato afastamento dele, para dar continuidade ao mandato.

Art. 34. O Deputado formulará o pedido de concessão de licença ao Presidente da Assembleia, que promoverá sua inclusão no Expediente da primeira Reunião Ordinária Plenária subsequente e o remeterá à publicação.

§ 1º O pedido de licença poderá ser formulado por procurador se o interessado estiver impedido de fazê-lo por motivo de saúde devidamente comprovado.

§ 2º No caso de pedido de licença por período compreendido entre 6 (seis) e 120 (cento e vinte) dias corridos, a concessão será de competência da Mesa Diretora, publicando-se o ato respectivo.

§ 3º Em se tratando de pedido de licença por período superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, a Mesa Diretora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, emitirá parecer, elaborando projeto de resolução, incluído na Ordem do Dia da Reunião Ordinária imediatamente subsequente.

Art. 35. Em se tratando de licença por motivo de tratamento de enfermidade, o pedido deverá ser instruído com o laudo de Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional da Assembleia.

Parágrafo único. As despesas decorrentes com tratamento médico dos Deputados serão ressarcidas pela Assembleia Legislativa, desde que devidamente acompanhadas de laudo de Junta Médica da Superintendência de Saúde e Medicina Ocupacional e que não tenham cobertura pelo plano de saúde do Deputado requerente.

Art. 36. O Deputado licenciado para missão cultural apresentará relatório resumido das atividades exercidas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data em que reassumir o exercício do mandato.

Art. 37. Para se ausentar do território nacional, o Deputado deverá, previamente, encaminhar comunicação ao Presidente da Assembleia, indicando a natureza do afastamento e a duração prevista.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA, DA RENÚNCIA E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Seção I
Da Vacância

Art. 38. Na Assembleia, a vacância verificar-se-á em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia; ou,

III - perda do mandato, na forma prevista no Código de Ética Parlamentar.

§ 1º A vacância será declarada pelo Presidente da Assembleia, em Plenário, durante Reunião, ou, se ocorrer no recesso, por meio de ato publicado no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º Em caso de vacância e não havendo Suplente, far-se-á eleição para preencher a vaga, se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente da Assembleia comunicar o fato à Justiça Eleitoral, para as providências cabíveis, nos termos do § 2º do art. 56 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção II
Da Renúncia

Art. 39. A renúncia ao mandato independerá de aprovação e se tornará efetiva e irretratável, após a publicação de sua comunicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º A comunicação de renúncia ao mandato será dirigida à Mesa Diretora, em documento escrito, com firma reconhecida, e será lida no Expediente da primeira Reunião Ordinária Plenária seguinte e encaminhada para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º No caso de a comunicação de renúncia ocorrer no período de recesso, será lida perante a Mesa Diretora, em reunião especialmente convocada, no prazo de 1 (um) dia útil, e encaminhada posteriormente para publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 3º A comunicação de renúncia de Deputado contra o qual for oferecida representação à Comissão de Ética Parlamentar obedecerá ao previsto no Código de Ética Parlamentar da Assembleia.

Art. 40. Considerar-se-á renúncia o descumprimento do prazo regimental de posse pelo Deputado ou pelo Suplente convocado.

Seção III
Da Suspensão do Exercício do Mandato

Art. 41. A suspensão do exercício do mandato ocorrerá por incapacidade civil, decorrente de decisão judicial.

Parágrafo único. Enquanto durar a suspensão, o Deputado terá direito à percepção do subsídio, a qual não ultrapassará o termo final do mandato.

CAPÍTULO V
DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art. 42. O Presidente da Assembleia convocará o Suplente de Deputado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, nos casos de:

I - vacância;

II - investidura do titular nas funções definidas no inciso I do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco; ou,

III - licença para tratamento de enfermidade ou para tratar de interesse particular com prazo original superior a 120 (cento e vinte) dias corridos, vedada a soma de períodos para esse efeito.

§ 1º A convocação do Suplente estender-se-á por todo o período de afastamento ou licença, incluídas as eventuais prorrogações, exceto quando o Deputado licenciado reassumir o mandato antes do seu término.

§ 2º O Suplente não poderá ser eleito para cargo na Mesa Diretora ou para compor a Comissão de Ética Parlamentar.

§ 3º O Suplente que for convocado pode se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito ao Presidente da Assembleia, que convocará o Suplente imediato.

CAPÍTULO VI
DO SUBSÍDIO E DA AJUDA DE CUSTO

Art. 43. O subsídio corresponde à contraprestação financeira devida ao Deputado desde a posse, calculada conforme sua efetiva participação nas reuniões da Assembleia.

Art. 44. O subsídio dos Deputados será fixado por meio de projeto de lei de iniciativa da Mesa Diretora, obedecido o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco e no inciso II do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 45. Considera-se ajuda de custo a compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento às Sessões Legislativas Ordinárias.

Art. 46. O pagamento da ajuda de custo, no valor do subsídio, será feito no início e no final de cada Legislatura, a requerimento do interessado dirigido ao Presidente da Assembleia.

Art. 47. Ao final da Legislatura, somente receberá a ajuda de custo o Deputado que houver comparecido a 2/3 (dois terços) das Reuniões Legislativas Ordinárias.

Art. 48. O Deputado investido nas funções previstas no inciso I do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco poderá optar pelo seu subsídio mensal, ou pelos vencimentos do cargo que vier a ocupar.

Art. 49. Perderá o direito ao subsídio o Deputado licenciado por motivo de interesse particular.

Art. 50. Nos casos de licença para tratamento de enfermidade ou desempenho de missão oficial ou cultural, o Deputado fará jus à percepção do subsídio mensal.

Art. 51. O Deputado que, sem justificativa, estiver ausente de Reunião Ordinária, deixará de perceber 1/30 (um trinta avos) do subsídio mensal.

Art. 52. O Suplente, quando convocado, receberá, a partir da posse, subsídio mensal equivalente ao percebido pelo Deputado em exercício.

Parágrafo único. Por ocasião da posse, será paga ao Suplente uma ajuda de custo, desde que requerida à Presidência da Assembleia.

TÍTULO III
DAS BANCADAS, BLOCOS PARLAMENTARES E LIDERANÇAS

CAPITULO I
DAS BANCADAS E DOS BLOCOS PARLAMENTARES

Art. 53. Denomina-se bancada a representação de um partido ou bloco parlamentar.

Parágrafo único. Consideram-se:

I - Bancada de Governo a representação do bloco parlamentar formado pelos partidos que compõem a base do Governo do Estado, cujo líder será indicado à Mesa Diretora pelo Governador do Estado;

II - Bancada de Oposição a representação do bloco parlamentar formado pelos partidos que expressem posição diversa da Bancada de Governo; e,

III - Bancadas independentes as representações dos blocos parlamentares ou dos partidos que não se alinhem politicamente a nenhuma das duas hipóteses anteriores.

Art. 54. Entende-se por bloco parlamentar a reunião das representações de dois ou mais partidos, por deliberação das respectivas bancadas, para atuação sob liderança comum.

§ 1º O bloco parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Assembleia.

§ 2º As lideranças dos partidos que se coligarem em bloco parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do bloco.

§ 3º O bloco parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores serem apresentadas à Mesa Diretora para registro e publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 4º Dissolvido o bloco parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integrara, em virtude da desvinculação de partido, será revista a composição das Comissões, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 5º A agremiação integrante do bloco parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

CAPÍTULO II
DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 55. Os Líderes exercem a representação de bancada.

Art. 56. As prerrogativas dos Líderes, sem prejuízo de outras atribuições regimentais, são:

I - fazer uso da palavra, em Plenário, na forma regimental;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação em Plenário; e,

III - participar do Colégio de Líderes.

Parágrafo único. Além das prerrogativas previstas nos incisos I, II e III, os Líderes do Governo, da Oposição e das bancadas independentes indicarão à Mesa Diretora os membros da bancada para constituir as Comissões, ou, a qualquer tempo, substituí-los, na forma regimental.

Art. 57. A escolha dos Líderes e Vice-Líderes de Bancada, feita pelos Deputados com assento nesta Assembleia Legislativa, será comunicada à Mesa Diretora por meio de documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação, no início da primeira e da terceira Sessão Legislativa Ordinária, ou sempre que houver substituição ou constituição de bloco parlamentar.

§ 1º Competirá ao Governador do Estado indicar à Mesa Diretora o Líder do Governo.

§ 2º O Líder da Oposição será indicado pela maioria absoluta dos Líderes das Bancadas de oposição na Assembleia.

§ 3º Cada bancada poderá indicar até:

I - um Vice-Líder, no caso de a representação partidária ser integrada por dois Deputados;

II - dois Vice-Líderes, no caso de a representação partidária ser integrada por três Deputados;

III - três Vice-Líderes, no caso de a representação partidária ser integrada por quatro Deputados; e,

IV - quatro Vice-Líderes, no caso de a representação partidária ser integrada por número igual ou superior a cinco Deputados.

Art. 58. Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação à Mesa Diretora venha a ser feita na forma regimental.

Art. 59. Os Líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências pelos respectivos Vice-Líderes.

CAPÍTULO III
DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 60. Os líderes dos partidos políticos, dos blocos parlamentares, da Bancada do Governo e da Oposição constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes dos Blocos Parlamentares e os Líderes do Governo e da Oposição terão apenas direito à voz no Colégio de Líderes.

§ 2º É facultado a qualquer Parlamentar participar das reuniões do Colégio de Líderes, tendo apenas direito à voz.

§ 3º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

§ 4º O Colégio de Líderes será convocado e presidido pelo Presidente da Assembleia sempre que necessário para atender às necessidades do Poder Legislativo e para atender às exigências do Regimento.

§ 5º Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que convocados por este ou por convocação do Presidente da Assembleia, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

TÍTULO IV
DA MESA DIRETORA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. A Mesa Diretora da Assembleia é composta por:

I - Presidente;

II - Primeiro Vice-Presidente;

III - Segundo Vice-Presidente;

IV - Primeiro Secretário;

V - Segundo Secretário;

VI - Terceiro Secretário;

VII - Quarto Secretário;

VIII - Primeiro Suplente;

IX - Segundo Suplente;

X - Terceiro Suplente;

XI - Quarto Suplente;

XII - Quinto Suplente;

XIII - Sexto Suplente; e,

XIV - Sétimo Suplente.

Art. 62. É vedado aos membros titulares da Mesa Diretora:

I - ocupar liderança ou vice-liderança, salvo quando for o único representante do partido na Assembleia;

II - integrar a Comissão de Ética Parlamentar; e,

III - presidir Comissões Parlamentares Permanentes.

Parágrafo único. O Presidente e o Primeiro Secretário não poderão participar de Comissões Parlamentares Permanentes.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 63. Compete privativamente à Mesa Diretora, sem prejuízo de outras atribuições:

I - promulgar as emendas à Constituição;

II - elaborar projeto de resolução, a fim de:

a) regulamentar os serviços administrativos, a economia interna, os serviços financeiros e contábeis e as ações de segurança interna da Assembleia;

b) fixar diretrizes e normas para a divulgação das atividades da Assembleia;

c) conceder licença a Deputado, por período superior a 120 (cento e vinte) dias corridos;

d) denominar os prédios e espaços físicos da Assembleia; e,

e) criar e extinguir prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pela Assembleia Legislativa, bem como alterar os critérios para sua concessão.

III - apresentar projeto de lei, para:

a) criar ou extinguir cargos nos serviços administrativos da Assembleia;

b) estabelecer os vencimentos dos servidores da Assembleia; e,

c) fixar os subsídios dos Deputados.

IV - deliberar, em grau de recurso, acerca de decisões do Presidente da Assembleia ou do Primeiro Secretário;

V - coordenar os serviços administrativos e de segurança interna da Assembleia;

VI - deliberar requerimento de elaboração de parecer por Comissão, nos termos do art. 251;

VII - adotar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII - encaminhar a proposta orçamentária da Assembleia ao Poder Executivo, bem como as solicitações de créditos adicionais;

IX - fazer publicar, mensalmente, os balancetes do movimento contábil da Assembleia;

X - encaminhar ao Tribunal de Contas a prestação de contas da Assembleia;

XI - determinar a abertura de sindicâncias ou instaurar inquéritos administrativos;

XII - adotar medidas para promover, valorizar e resguardar a imagem do Poder Legislativo;

XIII - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Deputado, Comissão, cidadão ou entidade;

XIV - autorizar licença de Deputado, por período de até 120 (cento e vinte) dias corridos;

XV - deliberar sobre a prorrogação de posse de Deputado, durante o recesso parlamentar;

XVI - declarar a perda de mandato de Deputado, conforme o Código de Ética Parlamentar;

XVII - providenciar a publicação dos Anais da Assembleia;

XVIII - propor à Escola do Legislativo a realização de cursos e eventos para formação e desenvolvimento de recursos humanos e de temas relacionados às atribuições institucionais da Assembleia;

XIX - solicitar pronunciamentos da Procuradoria Geral da Assembleia;

XX - solicitar o cumprimento das recomendações formuladas às autoridades competentes, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito;

XXI - definir a data de realização da Reunião Extraordinária destinada à eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio de cada Legislatura, ouvido o Colégio de Líderes;

XXII - autorizar contratação profissional de técnico de reconhecida competência pelas Comissões Parlamentares, nos termos do parágrafo único do art. 92; e,

XXIII - aprovar Projeto de Execução de Seminário ou Seminário Itinerante, nos termos do art. 166.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos V, VII, VIII, IX, X, XIV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXIII, em se tratando de matéria urgente, o Presidente da Assembleia poderá decidir *ad referendum* da Mesa Diretora.

§ 2º O Presidente da Assembleia submeterá à Mesa Diretora, na reunião imediatamente subsequente, os atos por ele praticados nos termos do § 1º.

CAPÍTULO III
DO PRESIDENTE E DOS VICE-PRESIDENTES

Art. 64. São atribuições do Presidente da Assembleia, sem prejuízo de outras:

I - zelar pelo prestígio e decoro da Assembleia;

II - preservar a liberdade e a dignidade dos Deputados, assegurando-lhes a imunidade e demais prerrogativas constitucionais;

III - substituir o Governador do Estado, na forma da Constituição do Estado de Pernambuco;

IV - convocar Sessão Legislativa Extraordinária, conforme o inciso I e alínea “a” do inciso II do art. 16;

V - convocar Suplente ou Deputado eleito durante a Legislatura;

VI - representar o Poder Legislativo em juízo;

VII - ordenar as despesas da Assembleia em conjunto com o Primeiro Secretário, obedecidos os limites das disponibilidades orçamentárias e dos créditos adicionais aprovados, e fazer cumprir as normas relativas ao seu processamento;

VIII - promulgar resoluções e decretos legislativos;

IX - autografar os projetos submetidos à sanção do Governador do Estado;

X - promulgar lei, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos casos previstos no § 8º do art. 23 da Constituição do Estado;

XI - assinar os atos da Mesa Diretora e do Colégio de Líderes e dar a eles publicidade;

XII - abonar as ausências de Deputado, obedecido ao previsto no art. 31;

XIII - autorizar a realização de conferências, exposições, palestras, seminários e outros eventos, no Complexo Joaquim Nabuco e fixar-lhes data, local e horário;

XIV - recepcionar autoridades em visita à Assembleia;

XV - nomear, promover, comissionar, designar para exercer função gratificada, exonerar, demitir e aposentar servidores da Assembleia;

XVI - requisitar servidores de outros Poderes para prestar assessoramento aos Deputados e às Comissões;

XVII - supervisionar as ações de segurança interna da Assembleia.

XVIII - quanto às Reuniões Plenárias:

a) definir a Ordem do Dia;

b) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Deputados;

c) apresentar, em qualquer fase da reunião, comunicação de interesse público ou diretamente relacionada à Assembleia;

d) convocar, presidir, suspender e encerrar as Reuniões Plenárias;

e) autorizar a realização de reunião de Comissão no horário destinado à Ordem do Dia das Reuniões Plenárias;

f) determinar o horário das Reuniões Especiais;

g) estabelecer a ordem dos trabalhos das Reuniões Solenes, excetuando-se a destinada à posse do Governador e do Vice-Governador;

h) anunciar o número de Deputados presentes em Plenário, quando o sistema eletrônico não estiver em funcionamento;

i) manter a ordem e fazer observar as leis e este Regimento;

j) aplicar censura verbal a Deputado;

k) determinar ao Primeiro Secretário a leitura do Expediente e das Comunicações e ao Segundo Secretário a leitura da Ata da reunião anterior;

l) conceder a palavra aos Deputados;

m) advertir o orador, impedir ou suspender o uso da palavra;

n) comunicar ao orador o encerramento do prazo para uso da palavra;

o) decidir sobre questões de ordem, “pela ordem” e reclamações;

p) submeter matérias a discussão e votação;

q) determinar a verificação de presença, sempre que julgar necessário ou a requerimento de Deputado; e,

r) determinar o não apanhamento em notas taquigráficas de palavras, expressões, discursos, pronunciamentos ou apartes, quando antirregimentais, bem como sua posterior transformação em texto escrito.

XIX - quanto às reuniões da Mesa Diretora:

a) convocar, extraordinariamente, a Mesa Diretora;

b) presidir e tomar parte nas deliberações, com direito a voto, e assinar os respectivos atos;

c) distribuir as matérias aos relatores, mediante sorteio, para emissão de parecer; e,

d) executar as decisões da Mesa Diretora, quando tal incumbência não seja atribuída ou delegada a outro membro;

XX - quanto às reuniões do Colégio de Líderes:

a) convocar o Colégio de Líderes;

b) presidir e tomar parte nas deliberações, sem direito a voto, e assinar os respectivos atos;

c) executar as decisões do Colégio de Líderes, quando tal incumbência não seja atribuída ou delegada a outro membro;

XXI - quanto à tramitação das proposições:

a) determinar a publicação e a distribuição às Comissões Parlamentares;

b) determinar, de ofício ou a pedido de Deputado ou do Colégio de Líderes, a tramitação conjunta de proposições;

c) deferir a retirada da Ordem do Dia, a pedido do autor ou do Colégio de Líderes;

d) declarar a prejudicialidade; e,

e) determinar o arquivamento ou o desarquivamento;

XXII - quanto às votações:

a) dirigir as votações em Reuniões Plenárias e da Mesa Diretora;

b) votar nas matérias que exijam quórum qualificado, seja por escrutínio secreto ou não;

c) desempatar as votações simbólicas;

d) escolher, por sorteio, 7 (sete) Deputados, entre os presentes à reunião, para nova votação, quando houver empate nas votações secretas; e,

e) anunciar o resultado das votações.

XXIII - quanto às publicações:

a) fazer publicar, diariamente, as proposições em tramitação e as matérias administrativas;

b) determinar a publicação de documentos oficiais e não oficiais;

c) zelar pela não publicação de matérias que infrinjam as normas do Código de Ética Parlamentar; e,

d) divulgar as decisões das reuniões da Mesa Diretora, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões.

XXIV - quanto às Comissões:

a) designar, ouvido o Colégio de Líderes, seus membros titulares e suplentes, ou declarar a perda de lugar, nos termos do parágrafo único do art. 56;

b) convocar e presidir as reuniões dos Presidentes das Comissões Parlamentares;

c) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão, em questão de ordem;

d) indicar os presidentes das Comissões Parlamentares de Representação;

e) criar e designar os membros das Comissões Parlamentares Especiais de que trata o art. 149; e,

f) autorizar as reuniões das comissões temporárias e Frentes Parlamentares em ambiente virtual durante o funcionando do Sistema de Deliberação Remota de que trata o § 2º do art. 182.

§ 1º O Presidente da Assembleia poderá submeter à apreciação do Plenário qualquer matéria que lhe caiba decidir em função de suas competências regimentais.

§ 2º Para tomar parte em discussão durante Reunião Plenária, o Presidente deixará a direção dos trabalhos até a conclusão do debate sobre a matéria que se propôs a discutir.

§ 3º O Presidente poderá delegar aos Vice-Presidentes atribuições que lhe sejam próprias.

Art. 65. O Presidente transmitirá o exercício do cargo, mediante termo lavrado em livro próprio, quando:

I - afastar-se do Estado por mais de 3 (três) dias corridos, ou do território nacional por qualquer período; ou,

II - assumir a chefia do Poder Executivo.

Art. 66. Aos Vice-Presidentes, segundo a ordem de denominação prevista no art. 61, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo único. Ausentes o Presidente e os Vice-Presidentes assumirão os trabalhos os Secretários e os Suplentes, obedecida a ordem sucessiva de denominação.

CAPÍTULO IV
DOS SECRETÁRIOS

Art. 67. São atribuições do Primeiro Secretário:

I - superintender os serviços administrativos da Assembleia;

II - assinar correspondências da Assembleia relativas a assuntos de sua atribuição;

III - decidir recursos contra atos da Superintendência Geral da Assembleia;

IV - ordenar as despesas da Assembleia em conjunto com o Presidente, obedecidos os limites das disponibilidades orçamentárias e dos créditos adicionais aprovados, fiscalizá-las e fazer cumprir as normas relativas ao seu processamento;

V - ratificar os procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VI - homologar procedimentos licitatórios e assinar convênios e contratos administrativos;

VII - fiscalizar a execução dos contratos administrativos, prestando as informações que lhe forem solicitadas;

VIII - dar visto, com os demais membros da Mesa Diretora, nos balancetes mensais do movimento contábil e na prestação de contas no final de cada exercício financeiro;

IX - atribuir gratificações;

X - conceder licenças aos servidores;

XI - proceder à leitura do Expediente e despachá-lo nas Reuniões Plenárias;

XII - fazer a chamada nominal dos Deputados nas Reuniões Plenárias, por determinação do Presidente da reunião, quando o sistema eletrônico de votação não estiver em condições de funcionamento; e,

XIII - publicar portaria com a divulgação dos dias de feriados e de ponto facultativo, para efeitos da contagem dos prazos regimentais, na forma do art. 6º.

§ 1º O Primeiro Secretário poderá delegar aos demais Secretários ou Suplentes atribuições que lhe sejam inerentes, ouvida a Mesa Diretora.

§ 2º O Primeiro Secretário poderá delegar ao Superintendente Geral atribuições que lhe sejam inerentes e digam respeito a matérias administrativas.

Art. 68. São atribuições do Segundo Secretário:

I - verificar o número de Deputados presentes nas Reuniões Plenárias, quando o sistema eletrônico não estiver em funcionamento;

II - fiscalizar as chamadas nominais dos Deputados nas Reuniões Plenárias, quando o sistema eletrônico de votação não estiver em condições de funcionamento;

III - acompanhar a redação das atas e proceder à sua leitura;

IV - redigir as atas das Reuniões Secretas;

V - observar a organização do livro de inscrição dos oradores, nas Reuniões Plenárias, fazendo cumprir a ordem cronológica e o critério de proporcionalidade das bancadas;

VI - assinar correspondências relativas à aprovação de indicações e requerimentos, ressalvadas as de competência do Presidente da Assembleia;

VII - organizar e rubricar a folha de frequência dos Deputados; e,

VIII - substituir o Primeiro Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 69. Compete ao Terceiro Secretário:

I - auxiliar o Presidente nas ações de segurança interna da Assembleia;

II - receber Deputado para prestar compromisso perante a Mesa Diretora;

III - superintender as atividades desenvolvidas pela Secretaria Geral da Mesa Diretora, notadamente os serviços de cadastro parlamentar; e,

IV - substituir o Segundo Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 70. Compete ao Quarto Secretário:

I - auxiliar o Primeiro Secretário quanto às ações praticadas pela Gerência de Transportes da Assembleia;

II - auxiliar o Presidente na recepção de autoridades em visita à Assembleia; e,

III - substituir o Terceiro Secretário em seus impedimentos e ausências.

Art. 71. Os Secretários, em Reunião Plenária, quando determinado pelo Presidente, poderão fazer uso da palavra para:

I - chamada dos Deputados;

II - contagem de votos; e,

III - leitura de documento.

CAPÍTULO V
DOS SUPLENTES

Art. 72. Compete aos Suplentes:

I - auxiliar o Primeiro Secretário, de acordo com o § 1º do art. 67; e,

II - substituir os Vice-Presidentes e os Secretários, quando ausentes ou em seus impedimentos, obedecida a ordem do art. 61.

Art. 73. Aplica-se aos Suplentes o disposto no art. 71.

CAPÍTULO VI
DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 74. A Mesa Diretora será eleita para mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º No primeiro biênio da Legislatura, a eleição da Mesa Diretora será realizada em Sessão Preparatória, nos termos do art. 13.

§ 2º No segundo biênio, a eleição será realizada em Reunião Extraordinária convocada pelo Presidente, entre os dias 1º de dezembro do segundo ano da Legislatura e 1º de fevereiro do ano subsequente, em data a ser designada pela Mesa Diretora.

§ 3º Na eleição da Mesa Diretora, será observada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Assembleia.

Art. 75. Poderão ser candidatos aos cargos da Mesa Diretora todos os Deputados no exercício do mandato, excetuados os Suplentes.

§ 1º O pedido de registro da candidatura será dirigido ao Presidente da Reunião de eleição e protocolizado na Secretaria Geral da Mesa Diretora até 2 (duas) horas antes do horário previsto para o início da reunião.

§ 2º O registro da candidatura será efetivado mediante deferimento do Presidente, que apenas poderá analisar o preenchimento dos requisitos formais da candidatura.

§ 3º A decisão referida no § 2º é passível de recurso para o Plenário, o qual deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 1 (uma) hora do horário previsto para o início da votação.

§ 4º O recurso previsto no § 3º deverá ser decidido pelo Plenário antes de ser iniciado o processo de votação.

Art. 76. No primeiro biênio da Legislatura, a eleição da Mesa Diretora será dirigida pelo Presidente da Reunião de posse dos deputados diplomados, respeitados os impedimentos regimentais.

Art. 77. No segundo biênio, a eleição será dirigida pelo Presidente da Reunião Extraordinária.

Art. 78. Os candidatos não poderão participar da direção dos trabalhos nas reuniões destinadas à eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Os membros da Mesa Diretora impedidos pela norma do *caput* serão substituídos, observando-se as seguintes regras:

I - na eleição do primeiro biênio, será aplicada a regra dos §§ 1º a 3º do art. 28; e

II - na eleição do segundo biênio, a substituição, observados os §§ 1 a 3º do art. 28, se dará por outros membros da Mesa Diretora, ou, no impedimento destes, por qualquer Deputado presente.

Art. 79. O processo de eleição da Mesa Diretora far-se-á pelo sistema eletrônico, resguardando-se o sigilo do voto.

§ 1º O Presidente abrirá a reunião e, sendo verificada a presença da maioria absoluta dos Deputados, proceder-se-á à eleição para os cargos da Mesa Diretora, por escrutínio secreto, observado o seguinte rito:

I - disposição, em ordem alfabética, no painel eletrônico, dos nomes dos candidatos, seguindo a ordem do art. 61; e,

II - votação em, no mínimo, 4 (quatro) cabines indevassáveis, assegurado o sigilo do voto.

§ 2º Será permitida a indicação de até 2 (dois) Deputados, para atuar como fiscais, por chapa ou candidatura avulsa.

§ 3º Findo o processo de votação, o resultado final dos votos será exibido no painel eletrônico, observado o seguinte:

I - no caso de não ser obtida a maioria absoluta para qualquer cargo, far-se-á nova votação entre os 2 (dois) candidatos mais votados;

II - na segunda votação, a eleição será por maioria simples e, no caso de empate, será considerado eleito, entre os 2 (dois) candidatos, sucessivamente:

a) o Deputado com maior número de mandatos exercidos; ou,

b) o Deputado mais idoso.

§ 4º Ao término de toda a apuração, o Presidente dos trabalhos anunciará, em sequência, os eleitos para todos os cargos da Mesa Diretora.

Art. 80. Caso o sistema eletrônico não esteja em condições de funcionamento, o Presidente abrirá a reunião e, sendo verificada a presença da maioria absoluta dos Deputados, proceder-se-á à eleição para os cargos da Mesa Diretora, por escrutínio secreto, observado o seguinte rito:

I - colocação, em ordem alfabética, dos nomes dos candidatos nas cédulas, que deverão ser uniformes e devidamente rubricadas pelos membros da Mesa Diretora da reunião;

II - retirada das cédulas pelos Deputados presentes;

III - votação em, no mínimo, 4 (quatro) cabines indevassáveis, assegurado o sigilo do voto; e,

IV - depósito das cédulas em urna própria.

§ 1º Será permitida a indicação de até 2 (dois) Deputados, para atuar como fiscais, por chapa ou candidatura avulsa.

§ 2º As cédulas, de formato uniforme, constituirão a própria sobrecarta e conterão:

I - os nomes dos candidatos inscritos, agrupados de acordo com os cargos a que concorrerem; e,

II - um pequeno quadrado ao lado do nome de cada candidato.

§ 3º No ato da votação, o Deputado deverá marcar um “X” no espaço ao lado dos nomes dos candidatos por ele escolhidos, sendo admitida apenas a utilização de caneta esferográfica de cor preta, sob pena de ser considerado nulo o voto.

§ 4º Na apuração, observar-se-á o seguinte procedimento:

I - o Presidente convidará 2 (dois) Deputados de bancadas diferentes para atuar como observadores e, em seguida, determinará a retirada das cédulas da urna, depositando-as à vista do Plenário;

II - por determinação do Presidente, os Secretários farão a contagem das cédulas retiradas, confirmando as rubricas e conferindo o número de cédulas com o de votantes;

III - concluída a conferência, os Secretários abrirão as cédulas e anunciarão o seu conteúdo, sendo computados, simultaneamente, os votos para todos os cargos da Mesa Diretora;

IV - no caso de não ser obtida a maioria absoluta para qualquer cargo, far-se-á nova votação entre os 2 (dois) candidatos mais votados;

V - na segunda votação, a eleição será por maioria simples e, no caso de empate, será considerado eleito, entre os 2 (dois) candidatos, sucessivamente:

a) o Deputado com maior número de mandatos exercidos; ou,

b) o Deputado mais idoso.

VI - ao término de toda a apuração, o Presidente dos trabalhos anunciará, em sequência, os eleitos para todos os cargos da Mesa Diretora.

Art. 81. A posse dos eleitos dar-se-á:

I - no primeiro biênio, imediatamente após a proclamação do resultado; e,

II - no segundo biênio, no dia 1º de fevereiro do terceiro ano da Legislatura.

Art. 82. Qualquer Deputado poderá suscitar nulidade, mediante justificativa, quanto:

I - à votação, antes de iniciada a contagem dos votos; e,

II - ao voto, na abertura de cada sobrecarta, na hipótese de eleição realizada quando o sistema eletrônico de votação não estiver em condições de funcionamento.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da reunião decidirá, de imediato, sobre a nulidade suscitada, cabendo, em ato contínuo desta decisão, recurso ao Plenário.

Art. 83. Antes da realização da votação, será permitido aos candidatos o uso da palavra por 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. A inscrição para uso da palavra será realizada no ato de registro da candidatura.

CAPÍTULO VII
DO MANDATO EM CARGOS DA MESA DIRETORA

Art. 84. No caso de vacância em cargo da Mesa Diretora, será convocada eleição para o seu preenchimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, observados os procedimentos estabelecidos para eleição da Mesa Diretora.

Parágrafo único. Não será convocada nova eleição se a vacância ocorrer nos 60 (sessenta) dias corridos que antecederem o término do mandato da Mesa Diretora.

Art. 85. O mandato nos cargos da Mesa Diretora será extinto:

I - ao findar a Legislatura?

II - com a posse de nova Mesa Diretora?

III - pelo afastamento do Deputado nas hipóteses previstas no inciso I do art. 11 da Constituição do Estado de Pernambuco;

IV - pela renúncia;

V - em virtude de falecimento;

VI - devido à perda do mandato; ou,

VII - pela ausência, sem justificativa, a 5 (cinco) Reuniões Ordinárias consecutivas da Mesa Diretora, ou a 12 (doze) alternadas, em um período de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso VII, será assegurada ao Deputado ampla defesa.

Art. 86. O exercício do mandato em cargo da Mesa Diretora será suspenso, temporariamente, durante a tramitação de processo disciplinar instaurado contra Deputado.

Parágrafo único. Após a instauração de processo disciplinar contra Deputado ocupante de cargo na Mesa Diretora, proceder-se-á da forma que se segue:

I - no caso de vacância no cargo de Presidente, assumirá o Primeiro Vice-Presidente;

II - no caso de vacância no cargo de Primeiro Vice-Presidente, assumirá o Segundo Vice-Presidente, permanecendo vago este cargo; e,

III - no caso de vacância nos cargos de Secretário e de Suplente, a substituição obedecerá à ordem dos cargos do art. 61, permanecendo vaga a Sétima Suplência, com suas atribuições acumuladas pelo titular da Sexta Suplência.

CAPÍTULO VIII
DAS REUNIÕES DA MESA DIRETORA

Art. 87. A Mesa Diretora reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por semana, para deliberar sobre assuntos de sua competência; ou

II - extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou por 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 1º As atas das reuniões ordinárias da Mesa Diretora serão lidas nas reuniões imediatamente subsequentes e, após aprovadas, deverão ser publicadas.

§ 2º As atas das reuniões extraordinárias e a da última reunião ordinária da Mesa Diretora em cada biênio serão lidas e aprovadas na mesma reunião e publicadas logo a seguir.

§ 3º Qualquer Deputado poderá assistir, sem direito a voto, às reuniões ordinárias e extraordinárias da Mesa Diretora.

Art. 88. As reuniões ordinárias da Mesa Diretora só poderão deixar de ser realizadas:

I - por falta de *quórum*; ou,

II - por decisão devidamente justificada da maioria absoluta de seus membros.

Art. 89. As deliberações da Mesa Diretora serão formalizadas em atos assinados pelo seu Presidente ou em proposições legislativas subscritas por todos os membros presentes à reunião deliberativa correspondente.

Parágrafo único. Das decisões da Mesa Diretora, caberá recurso ao Plenário subscrito por 1/4 (um quarto) dos membros da Assembleia, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

TÍTULO V
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90. As comissões da Assembleia Legislativa são:

I - permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado, tendo por finalidade apreciar os assuntos e proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, além de exercer o acompanhamento de planos e programas governamentais, bem como exercer fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, efetividade na aplicação das subvenções e renúncia de receitas, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação; e,

II - temporárias, as criadas para apreciar assunto relevante ou deliberar sobre projetos de códigos em tramitação, e que se extinguem ao término da Legislatura, ou antes dela, quando cumprirem a finalidade que motivou a sua criação ou expirado o prazo estabelecido para o seu funcionamento, incluídas as prorrogações autorizadas pelo Plenário.

Art. 91. Na constituição das comissões, assegurar-se-a?, tanto quanto possível, representação proporcional aos partidos e aos blocos parlamentares.

§ 1º O Deputado que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito a? vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

§ 2º O Deputado poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 92. Poderão participar dos trabalhos das Comissões Parlamentares, excetuadas as Comissões de Representação, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, com legítimo interesse no esclarecimento da matéria em apreciação.

Parágrafo único. Não havendo profissional habilitado no quadro de servidores da Assembleia, será possível contratar profissional previsto no *caput*, mediante autorização da Mesa Diretora.

Art. 93. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo nos casos previstos neste Regimento, e observarão, no que lhes for aplicável, as normas previstas para as Reuniões Plenárias.

§ 1º Não será permitida a realização de reunião no horário destinado à Ordem do Dia, salvo por autorização do Presidente da Assembleia.

§ 2º O autor ou relator de proposição não poderá presidir a reunião de Comissão no momento em que se estiver debatendo a matéria de sua autoria ou relatoria.

§ 3º As reuniões das Comissões, para a sua realização, deverão ser precedidas da publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Poder Legislativo e no sítio eletrônico da Assembleia, nos termos do art. 125.

§ 4º As reuniões das Comissões poderão ser virtuais, quando realizadas por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), conforme hipóteses, procedimentos e regras previstos em Resolução específica.

Art. 94. Os prazos para uso da palavra nas reuniões das Comissões são de:

I - 15 (quinze) minutos, para o relator, na apresentação de parecer e na réplica;

II - 10 (dez) minutos, para todos os membros da Comissão na discussão e votação de pareceres;

III - 10 (dez) minutos para o autor da proposta em discussão que não seja membro da Comissão; e,

IV - 5 (cinco) minutos, para os demais Deputados presentes, na discussão das matérias.

Art. 95. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria te?cnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo da Procuradoria Geral e da Consultoria Legislativa da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Os Presidentes das Comissões, a pedido do Relator, solicitarão pareceres opinativos aos órgãos de assessoramento citados no *caput*, que poderão ser incorporados ao Relatório.

Art. 96. Para cada Comissão Permanente, será convocado, no mínimo, um servidor do quadro efetivo da Assembleia Legislativa, sem que essa providência implique, necessariamente, aumento de despesa.

Art. 97. No cumprimento das suas finalidades e atribuições, respeitadas as matérias e áreas que lhes são específicas, compete às Comissões, no que couber:

I - emitir parecer sobre as proposições que lhes forem distribuídas, opinando pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, ou pelo arquivamento e, quando for o caso, formular emendas, subemendas ou substitutivos;

II - apresentar, mediante deliberação da maioria de seus membros, proposições legislativas;

III - requisitar, por intermédio de seu Presidente, diligências sobre matéria em apreciação e informações a órgãos e entidades estaduais;

IV - realizar audiências públicas;

V - apreciar e emitir parecer sobre programas de obras, planos estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

VI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

VII - convocar, por deliberação da maioria dos seus membros, autoridades públicas para prestarem esclarecimentos sobre matérias previamente especificadas;

VIII - encaminhar, por intermédio do Presidente da Mesa Diretora, pedidos de informação ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, aos Secretários de Estado, ao Procurador Geral de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao Procurador Geral do Estado, ao Defensor Público-Geral e aos dirigentes da Administração Direta e Indireta do Estado;

IX - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento;

X - solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

XI - receber petições, reclamações ou representações contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas;

XII - fiscalizar os atos que envolvam gastos públicos de órgãos da administração direta ou entidades da administração indireta;

XIII - promover estudos, pesquisas e investigações sobre problemas de interesse público, podendo promover conferências, exposições, palestras ou seminários e cursos em articulação com a Escola do Legislativo; e,

XIV - solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a realização de inspeções e auditorias, bem como requisitar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PARLAMENTARES PERMANENTES

Art. 98. As Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia são:

I - Constituição, Legislação e Justiça;

II - Finanças, Orçamento e Tributação;

III - Administração Pública;

IV - Assuntos Municipais;

V - Educação e Cultura;

VI - Esporte e Lazer;

VII - Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal;

VIII - Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;

IX - Saúde e Assistência Social;

X - Ciência, Tecnologia e Informática;

XI - Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular;

XII - Desenvolvimento Econômico e Turismo;

XIII - Assuntos Internacionais;

XIV - Defesa dos Direitos da Mulher;

XV - Segurança Pública e Defesa Social;

XVI - Ética Parlamentar; e,

XVII - Redação Final.

Seção I
Das Competências

Art. 99. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 97, para se manifestar quanto aos seguintes assuntos:

I - aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa, com exceção das seguintes:

a) projetos da Lei Orçamentária Anual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, bem como, revisão do Plano Plurianual;

b) projeto de resolução de licença de Deputados; e,

c) indicações e requerimentos.

II - alterações do Regimento Interno;

III - autorização de licença ao Governador ou ao Vice-Governador para ausências do Estado por período superior a 15 (quinze) dias corridos ou interrupção do exercício de suas funções;

IV - constitucionalidade, legalidade ou juridicidade de questões submetidas à sua apreciação pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, nos termos do inciso VI do art. 100; e,

V - rejeição, pelo Plenário, das contas prestadas pelo Governador, nos termos do art. 317.

Parágrafo único. Serão, ainda, submetidas à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto ao mérito, as matérias relacionadas a:

I - exercício dos poderes estaduais;

II - organização judiciária;

III - Ministério Público;

IV - Tribunal de Contas;

V - Defensoria Pública;

VI - ajustes, convenções e litígios;

VII - intervenção municipal;

VIII - autorização para alienação, cessão, arrendamento de bens imóveis do Estado e recebimento de doações com encargos; e,

IX - atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa.

Art. 100. A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação exercerá, com exclusividade, as competências previstas no art. 97, para:

I - emitir parecer sobre:

a) projetos de lei relativos a:

1. Plano Plurianual;

2. Diretrizes Orçamentárias;

3. Orçamento anual;

4. revisão do Plano Plurianual;

b) relatórios internos elaborados por força da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) compatibilidade ou adequação orçamentárias de todas as proposições submetidas à apreciação da Assembleia Legislativa que importem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas, ou possuam repercussão orçamentária, financeira ou tributária;

II - acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual e das emendas parlamentares ao Orçamento anual;

III - opinar sobre as contas prestadas por autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes;

IV - emitir parecer prévio referente às contas de autoridades públicas, nos casos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes;

V - apresentar projeto de lei fixando os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado, observado o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco;

VI - solicitar pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça acerca de dúvidas quanto à constitucionalidade, legalidade ou juridicidade, surgidas na apreciação de matérias de sua competência exclusiva;

VII - responder a consultas formuladas por outras comissões ou pela Mesa Diretora sobre repercussão orçamentária ou financeira das proposições; e,

VIII - emitir parecer de redação final sobre os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e suas revisões, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A Comissão somente poderá se pronunciar sobre os projetos de lei que tenham por objeto a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, após o envio do estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida, bem como adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 101. Compete, ainda, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação opinar, conjuntamente com outras Comissões, sobre:

I - proposições que envolvam matéria tributária ou financeira, incluindo incentivos financeiros ou fiscais, subsídios, isenções, reduções de base de cálculo, concessões de créditos presumidos, créditos adicionais, anistias, remissões ou quaisquer outras renúncias fiscais;

II - convênios que impliquem, direta ou indiretamente, responsabilidade financeira para o Estado;

III - contratos internacionais a serem celebrados pelo Estado; e,

IV - remuneração dos servidores públicos do Estado.

Parágrafo único. A Comissão somente poderá se pronunciar sobre os projetos de lei de que trata este artigo após envio do estudo de impacto orçamentário-financeiro da medida, bem como adequação com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 102. A Comissão de Administração Pública exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - estrutura administrativa dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

II - programas de delegação de serviços públicos e privatização;

III - criação, transformação ou extinção de cargos, carreiras, funções e regime jurídico do funcionalismo bem como fixação de suas remunerações;

IV - fixação de subsídios, remunerações, proventos e pensões;

V - política de gestão de pessoas e desenvolvimento de carreiras no serviço público;

VI - política de previdência, saúde e assistência social relativa ao servidor e seus dependentes;

VII - obras públicas;

VIII - abertura de créditos adicionais;

IX - acompanhamento da política de Gestão Hídrica, Manutenção e Segurança de Barragens;

X - transparência pública; e,

XI - política de trânsito e rodoviária.

Art. 103. A Comissão de Assuntos Municipais exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - política de desenvolvimento metropolitano;

II - infraestrutura, desenvolvimento urbano e trânsito;

III - criação, incorporação, fusão e desmembramento, anexação e retificação territorial de Município;

IV - convênios entre Município e Estado;

V - situações de emergência e de calamidade pública;

VI - intervenção municipal;

VII - instituição e gestão de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões; e,

VIII - outros assuntos de relevante interesse municipal.

Art. 104. A Comissão de Educação e Cultura exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - educação:

a) aplicação dos recursos vinculados à educação;

b) apreciação e fiscalização de contratos e convênios em que o Estado figure como parte; e,

c) apreciação, monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Educação, em articulação com o Conselho Estadual de Educação.

II - cultura:

a) preservação do patrimônio histórico, cultural e artístico;

b) produção artística e cultural;

c) aplicação de recursos vinculados à cultura;

d) apreciação e fiscalização de contratos e convênios em que o Estado figure como parte;

e) direito à informação e à comunicação das pessoas com deficiência;

f) apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Cultura, em articulação com o Conselho Estadual de Cultura; e,

g) fixação de datas comemorativas.

Art. 105. A Comissão de Esporte e Lazer exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - iniciativas e aplicação de recursos vinculados à promoção de práticas esportivas formais e não formais, atividades de lazer ativo e contemplativo, e recreação;

II - práticas de educação física, esporte e lazer para pessoas com deficiência;

III - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual do Esporte e Lazer; e,

IV - apreciação e fiscalização de contratos e convênios em que o Estado figure como parte.

Art. 106. A Comissão de Meio Ambiente, Sustentabilidade e Proteção Animal exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - política estadual do meio ambiente e demais legislações ambientais;

II - criação, ampliação, manutenção, recuperação, proteção e defesa de reservas legais e de áreas de preservação permanente e supressão de vegetação;

III - gestão de qualidade ambiental, resíduos sólidos, substâncias químicas e poluição;

IV - promoção da educação ambiental;

V - defesa dos recursos naturais renováveis, como a flora, fauna, solo e da qualidade da água e do ar, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

VI - estudos para a solução dos problemas que afligem a flora e a fauna;

VII - acompanhamento dos órgãos públicos estaduais na criação e conservação de parques estaduais e áreas de proteção ambiental;

VIII - análise das denúncias recebidas relacionadas ao meio ambiente e aos maus-tratos com os animais domésticos e silvestres;

IX - acompanhamento das medidas de compensação ambiental, ações mitigatórias, e de projetos de energias renováveis, quando solicitado;

X - proteção aos animais domésticos e silvestres;

XI - acompanhamento dos recursos hídricos;

XII - acompanhamento da política de Gestão Hídrica, Manutenção e Segurança de Barragens;

XIII - poli?ticas voltadas ao combate de maus-tratos aos animais; e,

XIV - direito dos animais.

Art. 107. A Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - gestão e uso do solo e dos recursos naturais;

II - política agropecuária, de abastecimento, de combate à seca, de silvicultura, de caça e pesca, de vigilância e defesa sanitária, animal ou vegetal;

III - armazenamento, escoamento e comercialização da produção agrícola e pecuária;

IV - crédito, assistência técnica, pesquisa e extensão rural;

V - irrigação e eletrificação rural;

VI - habitação para o trabalhador rural;

VII - núcleos de profissionalização específica;

VIII - cooperativas agropecuárias, associações rurais, entidades sindicais e propriedade familiar;

IX - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Agrícola e Fundiária Estadual; e

X - produção de alimentos.

Art. 108. A Comissão de Saúde e Assistência Social exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - implementação e fortalecimento do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social no estado de Pernambuco, assegurando a descentralização, regionalização, a hierarquização dos serviços, a integralidade das ações e o controle social;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Saúde, em articulação com o Conselho e a Conferência Estadual de Saúde;

III - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Assistência Social, em articulação com o Conselho Estadual de Assistência Social;

IV - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Assistência Farmacêutica; e,

V - aplicação dos recursos destinados à saúde e à assistência social;

Art. 109. A Comissão de Ciência, Tecnologia e Informática exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - política científica e tecnológica, visando assegurar a formação de recursos humanos, a pesquisa básica e aplicada, a autonomia e a capacitação tecnológicas, a difusão de conhecimentos e o bem-estar da população;

II - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas, programas e projetos estaduais de ciência, tecnologia e informática; e,

III - transparência pública.

Art. 110. A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - violência;

II - direitos do cidadão, da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso;

III - discriminação por raça, cor, etnia, gênero, origem, classe social, orientação sexual e opção religiosa;

IV - sistema penitenciário e direitos dos detentos;

V - direitos das comunidades indígenas;

VI - acompanhamento às vítimas de violência e a seus familiares;

VII - direitos do consumidor e do contribuinte;

VIII - proteção a testemunhas;

IX - sugestões legislativas apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil;

X - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso IX;

XI - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Direitos Humanos, em articulação com o Conselho Estadual de Direitos Humanos; e,

XII - sugestões legislativas apresentadas pelos cidadãos, na forma do art. 232.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista neste artigo, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular observará:

I - as sugestões legislativas que receberem parecer favorável da Comissão serão transformadas em proposição legislativa de sua autoria e encaminhadas à Mesa Diretora, para tramitação, ouvidas as Comissões competentes para o exame do mérito;

II - as sugestões que receberem parecer contrário serão encaminhadas ao arquivo;

III - aplicam-se às proposições decorrentes de sugestões legislativas, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

Art. 111. A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - ordem econômica;

II - política industrial, comercial, agrícola e mineral;

III - propriedade industrial e sua proteção;

IV - política e sistema estadual de metrologia, normatização e qualidade industrial;

V - comércio interestadual e política de importação e exportação;

VI - política e sistema estadual de turismo, exploração das atividades e dos serviços turísticos;

VII - incentivos às empresas sediadas no Estado; e,

VIII - programas de delegação de serviços públicos e privatização.

Art. 112. A Comissão de Assuntos Internacionais exercerá as competências previstas no art. 97, quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - celebração de contratos e convênios entre o Estado e outros países;

II - investimentos de outros países no Estado de Pernambuco ou do Estado de Pernambuco em unidades administrativas de outros países;

III - instalação de empresas multinacionais no Estado;

IV - intercâmbio e/ou participação nas áreas econômica, comercial, científica, educacional, esportiva, turística, social e cultural entre o Estado de Pernambuco e outros países ou unidades administrativas de outros países;

V - atividades pertinentes ao mercado internacional;

VI - representação dos interesses do Estado no Parlamento Latino Americano e quaisquer outros órgãos colegiados representativos internacionais existentes ou que venham a ser criados;

VII - atividades comerciais e culturais vinculadas ao Mercosul e demais mercados colegiados internacionais;

VIII - estreitamento do relacionamento entre a Assembleia Legislativa e as representações internacionais, inclusive Consulados e Embaixadas;

IX - intercâmbio, cooperação, aproximação, acompanhamento, parceria com instituições e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas de qualquer área de atuação, que promovam qualquer ação, evento, qualificação, convênio ou projeto de interesse e tratando de assuntos internacionais, dentro do Estado;

X - emigração e imigração e seus desdobramentos humanitários, econômicos e sociais, bem como acompanhamento da população pernambucana emigrante e da população de imigrantes dentro do Estado;

XI - datas internacionais ou criação de datas comemorativas Estaduais, inspiradas em datas comemorativas internacionais;

XII - projetos que visem atender a qualquer tipo de protocolo de segurança ou critério internacional especialmente nas áreas de defesa ao consumidor, saúde, segurança, moradia, tecnologia, ciência e educação;

XIII - incentivo e fortalecimento na qualificação profissional nas áreas de relações internacionais e comércio exterior, no Estado;

XIV - incentivo à exportação e importação no Estado;

XV - regimes governamentais ditatoriais;

XVI - saúde e patologias de repercussão e interesse internacional, com especial atenção para campanhas preventivas, pesquisas, vacinas, medicamentos e tratamentos tradicionais e alternativos;

XVII - iniciativas e projetos que divulguem o Estado, colocando Pernambuco em destaque ou como atrativo no cenário internacional em qualquer área;

XVIII - apoio e infraestrutura para o turismo e comércio internacional em qualquer área;

XIX - sustentabilidade, desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico;

XX - campanhas educativas preventivas baseadas ou inspiradas em campanhas internacionais;

XXI - eventos e competições de visibilidade internacional realizadas no Estado ou com participação de atletas pernambucanos;

XXII - intercâmbio estudantil, profissional ou esportivo em competições, projetos, cursos, treinamentos, capacitações e eventos em unidades administrativas de outros países;

XXIII - bolsas para estudantes e atletas de cunho internacional, para treinamento, aprendizado e troca de experiências; e,

XXIV - qualquer outro assunto que tenha conotação, inspiração, desdobramento, interesse, agente ou consequência internacional.

Art. 113. A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher exercerá as competências previstas no art. 97 quando relacionadas às seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - apreciação, monitoramento e avaliação das políticas estaduais de combate a todas as formas de violência contra a mulher e as causas de sua discriminação;

II - apreciação, monitoramento e avaliação da Política Estadual de Emprego e Renda, no que diz respeitos às mulheres;

III - combate e a prevenção ao tráfico de mulheres e o turismo sexual de crianças e adolescentes;

IV - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem estimular e garantir a elevação da escolaridade da mulher;

V - promoção de ações em parceria com outras instituições que visem prevenir e assegurar a saúde sexual e reprodutiva das mulheres;

VI - políticas públicas voltadas ao atendimento de saúde às mulheres; e,

VII - outros assuntos relevantes aos direitos das mulheres.

§ 1º Além das competências já estabelecidas, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher será responsável pela elaboração e, quando necessário, pela atualização da cartilha institucional “Combate à Violência Contra a Mulher em Pernambuco”, que tem como objetivo ampliar o uso das ferramentas de conhecimento acerca da Lei Maria da Penha e da popularização das formas de conhecimento de mulheres vítimas da violência, dos canais de denúncias e da busca de apoio governamental.

§ 2º A cartilha de que trata o § 1º será disponibilizada gratuitamente no sítio eletrônico desta Assembleia Legislativa.

Art. 114. A Comissão de Segurança Pública e Defesa Social exercera? as competências previstas no art. 97, quando relacionadas as seguintes matérias ou áreas correlatas:

I - segurança pública estadual;

II - Poli?cias Civil, Militar e Corpo de Bombeiros Militar, incluindo fixac?a?o do seu efetivo e das respectivas organizac?o?es;

III - seguranc?a pu?blica interna e seus o?rga?os institucionais;

IV - prevenc?a?o da viole?ncia e da criminalidade;

V - programas e poli?ticas públicas de seguranc?a pu?blica;

VI - combate e enfrentamento de grupos paramilitares e de extermi?nio;

VII - integrac?a?o da comunidade com o sistema de seguranc?a pu?blica;

VIII - seguranc?a no tra?nsito e rodovia?ria;

IX - defesa civil;

X - combate ao crime organizado, em todas as suas modalidades;

XI - poli?cia te?cnico-cienti?fica e papiloscopistas;

XII - controle da propriedade e uso de armas, munic?o?es, explosivos e outros produtos controlados;

XIII - protec?a?o a testemunhas;

XIV - destinac?a?o de recursos para a seguranc?a pública;

XV - participação democrática na formulação de políticas públicas e no controle das ações de segurança pública do Estado; e,

XVI - discussão de temas que tratem do combate e prevenção à violência contra mulheres, racial, religiosa, contra criança e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, por orientação sexual, indígena e população em situação de rua.

Art. 115. A Comissão de Ética Parlamentar tem competências e atribuições específicas, na forma do previsto no Código de Ética Parlamentar.

Art. 116. À Comissão de Redação Final compete a elaboração do texto final das proposições aprovadas em Plenário, nos termos deste Regimento.

Seção II
Da Composição

Art. 117. No prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de posse dos membros da Mesa Diretora, na primeira e na terceira Sessões Legislativas Ordinárias, o Presidente da Assembleia providenciará a publicação do ato de constituição das Comissões Parlamentares Permanentes, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade partidária e ouvido o Colégio de Líderes.

§ 1º Os líderes partidários encaminharão as indicações dos representantes das respectivas bancadas ao Presidente da Assembleia no prazo de 8 (oito) dias úteis da reunião de posse da Mesa Diretora.

§ 2º Os Líderes de bancadas, que assim desejarem, poderão delegar a indicação de que trata o § 1º aos Líderes do Governo, da Oposição ou de Bloco Parlamentar, devendo fazê-lo por meio de ofício encaminhado à respectiva liderança delegatária, com cópia ao Presidente.

§ 3º No caso de não serem encaminhadas indicações, na forma do previsto nos §§ 1º e 2º, o Presidente da Assembleia, de ofício, designara? os membros titulares e suplentes das Comissões Parlamentares Permanentes, resguardando-se, sempre que possível, a proporcionalidade partidária e ouvido o Colégio de Líderes.

§ 4º A composição da Comissão de Ética Parlamentar observara? o disposto no Código de Ética Parlamentar.

§ 5º O suplente assumira? os trabalhos sempre que um membro titular representante de sua bancada esteja licenciado, impedido, ou ausente.

Art. 118. Ao Deputado será assegurado o direito de integrar ao menos uma Comissão Parlamentar Permanente, na condição de membro titular.

§ 1º Será vedada a participação, na qualidade de membro titular, em mais de 3 (três) Comissões Parlamentares Permanentes e, na de suplente, em mais de 4 (quatro).

§ 2º O mandato de membro titular ou suplente, na Comissão de Ética Parlamentar, não será computado para efeito de observância dos limites estabelecidos no § 1º.

Art. 119. As Comissões Parlamentares Permanentes obedecerão a seguinte composição:

I - Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e de Finanças, Orçamento e Tributação, terão 9 (nove) membros titulares;

II - Comissões de Administração Pública e de Ética Parlamentar, terão 7 (sete) membros titulares; e,

III - as demais Comissões Permanentes terão 5 (cinco) membros titulares.

Parágrafo único. O número de membros suplentes será igual ao de titulares.

Art. 120. O mandato dos membros das Comissões Parlamentares Permanentes tem a duração de 2 (duas) Sessões Legislativas Ordinárias, ressalvados os casos previstos neste regimento.

Seção III
Da Vacância

Art. 121. A vacância nas Comissões Parlamentares Permanentes verificar-se-á em virtude de:

I - falecimento;

II - renúncia;

III - perda de lugar; ou,

IV - perda do mandato parlamentar.

§ 1º O Presidente da Assembleia declarara? a perda de lugar do Deputado na Comissão:

I - de ofício, por motivo de:

a) desfiliação do partido a que pertence a vaga; ou,

b) apresentação de pedido de substituição pelo Líder, subscrito pela maioria dos Deputados da bancada, mesmo que não ocorra a desfiliação.

II - mediante provocação do respectivo Presidente da Comissão, em razão de ausência, sem justificativa, a 5 (cinco) Reuniões Ordinárias consecutivas da Comissão ou a 12 (doze) alternadas, na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

§ 2º No caso previsto no inciso II do § 1º, será assegurada ao Deputado ampla defesa.

§ 3º A renúncia de membro de Comissão independera? de aprovação e será efetiva e irretratável a partir da publicação.

§ 4º O Deputado que perder o lugar na Comissão, a ela não poderá retornar na mesma Sessão Legislativa.

§ 5º A ocorrência de vacância será publicada por determinação do Presidente da Assembleia.

Art. 122. A vaga será preenchida por designação do Presidente da Assembleia em até 5 (cinco) dias úteis, conforme indicação do Líder da Bancada a que pertencer o lugar.

§ 1º O Líder da Bancada encaminhará a indicação ao Presidente da Assembleia em até 4 (quatro) dias úteis após a publicação da vacância.

§ 2º Expirado o prazo previsto no § 1º sem indicação, o Presidente, de oficio, designara?, respeitada a proporcionalidade, Deputado para preencher a vaga, em até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 123. No caso de vacância do cargo de Presidente da Comissão ate? 60 (sessenta) dias corridos do término do respectivo mandato, far-se-á nova eleição para escolha do seu sucessor.

Parágrafo único. O Vice-Presidente assumira? a Presidência da Comissão, quando do afastamento do Presidente em data posterior ao prazo estabelecido no *caput*.

Seção IV
Da Presidência e da Vice-Presidência

Art. 124. Os Presidentes e os Vice-Presidentes das Comissões serão eleitos em reunião realizada, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a publicação do ato constitutivo da Comissão.

§ 1º A reunião será convocada e presidida, no primeiro ano da Legislatura, pelo Deputado mais idoso, dentre os titulares indicados com maior número de Legislaturas.

§ 2º Para o segundo biênio da Legislatura, dirigira? os trabalhos da eleição o Presidente ou o Vice-Presidente da Comissão Permanente na Sessão Legislativa anterior e, estando ambos impedidos ou ausentes, o Deputado mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por maioria absoluta, só podendo a reunião ser realizada com a presença da totalidade dos seus membros titulares, em primeira convocação.

§ 4º Caso não esteja presente a totalidade de membros de que trata o § 3º, deverá ser feita nova convocação, em dia diverso da primeira convocação, para a realização da eleição, sendo dispensada a presença da totalidade dos membros titulares, preservando-se a exigência de maioria absoluta.

§ 5º A eleição poderá ser dispensada se houver, antes do prazo previsto no *caput*, documento assinado pelo Presidente da Assembleia e pela unanimidade dos Líderes, indicando os nomes do Presidente e do Vice-Presidente da respectiva Comissão.

§ 6º O Deputado não poderá ocupar a Presidência ou a Vice-Presidência de mais de uma Comissão Parlamentar Permanente.

Art. 125. São competências dos Presidentes das Comissões Parlamentares Permanentes:

I - estabelecer e fazer publicar edital contendo data, horário e pauta das Reuniões Ordinárias das respectivas Comissões com antecedência mínima de 2 (dois) dias corridos;

II - estabelecer e fazer publicar edital contendo data, horário e pauta das Audiências Públicas das respectivas Comissões com antecedência mínima de 10 (dez) dias corridos;

III - publicar no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa e no Diário Oficial o resultado das deliberações das Reunio?es Ordina?rias e Extraordina?rias, relação da matéria distribuída e nomes dos respectivos relatores;

IV - convocar as Reuniões Extraordinárias, de oficio ou mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Comissão;

V - presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade;

VI - designar relatores, devendo adotar o critério do sorteio quando solicitado por qualquer membro da comissão;

VII - conceder a palavra aos membros da Comissão ou aos Deputados presentes que a solicitarem;

VIII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates, ou faltar com a consideração aos seus pares ou aos representantes do Poder Público;

IX - interromper o orador que estiver falando sobre matéria ou assunto vencido ou se desviar da matéria em debate;

X - submeter a voto as questões sujeitas a? Comissão e proclamar o resultado da votação;

XI - proferir voto de desempate;

XII - conceder vista das proposições;

XIII - assinar pareceres e convidar os demais membros a faze?-lo;

XIV - solicitar, ao Presidente da Assembleia, designação de substitutos para membros da Comissão, no caso de vacância;

XV - encaminhar a? Mesa Diretora, para publicação, as atas, as Convocações Extraordinárias e o relatório semestral das atividades da Comissão;

XVI - representar a Comissão nas relações com a Mesa Diretora, com as outras Comissões e com os Líderes;

XVII - decidir sobre questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVIII - prestar informações a? Mesa Diretora, sempre que solicitadas;

XIX - encaminhar ao Presidente da Assembleia indicação de servidor para prestar assessoramento a? Comissão;

XX - comunicar, ao Presidente da Assembleia, as ausências dos Deputados, para o cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 121.

XXI - determinar, de ofício ou a requerimento aprovado pela Comissão, local para realização de audiência pública em regiões do Estado, observada a disponibilidade orçamentária;

XXII - receber petição, reclamação ou representação de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado;

XXIII - solicitar aos órgãos de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do relator, a prestação de assessoria ou consultoria te?cnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas a? apreciação desta; e

XXIV - expedir os convites aos participantes de Audiência Pública, na forma do art. 160.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá assumir a função de relator, com direito a voto, observado o previsto no § 2º do art. 93.

§ 2º O Presidente da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ou o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação poderá solicitar aos Presidentes das demais Comissões Parlamentares Permanentes a indicação de Deputados para atuar como sub-relatores no caso de apreciação de matérias comuns.

§ 3º É vedado ao autor de proposição ser dela relator.

§ 4º As datas, horários, locais e pautas das Audiências Públicas estabelecidas e publicadas conforme o disposto no inciso II só poderão ser modificadas pelos Presidentes das Comissões e com antecedência mínima de 1 (um) dia útil, salvo caso fortuito ou força maior, devidamente justificados.

§ 5º Matérias extraordinárias que tramitem em regime de urgência poderão ser acrescidas às pautas das Reuniões das Comissões Permanentes, inobservando a antecedência de que trata o inciso I, para a finalidade única e exclusiva de distribuição a Relator, sendo vedada a sua discussão e votação no mesmo dia, salvo acordo dos membros da Comissão.

§ 6º A antecedência de que tratam os incisos I e II poderá ser dispensada mediante acordo dos membros da Comissão.

Art. 126. O Presidente da Comissão será substituído, nos seus impedimentos e ausências, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e pelo membro titular da Comissão mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

Seção V
Dos Pareceres das Comissões

Art. 127. Parecer e? o documento que formaliza o pronunciamento de Comissão sobre matéria sujeita a sua apreciação.

§ 1º O parecer constara? de 3 (três) partes:

I - relatório, em que se fara? a exposição da matéria em exame;

II - parecer do relator, em termos sintéticos, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, ou necessidade de se lhe oferecerem substitutivo ou emendas, exceto nos casos previstos neste Regimento; e,

III - conclusão da Comissão, com assinaturas dos Deputados que votaram a favor ou contra.

§ 2º Cada proposição terá parecer independente, salvo quando se tratar de matérias análogas que tenham sido anexadas.

§ 3º Nos casos em que a Comissão concluir pela necessidade de oferecer proposição, o parecer devera? conte?-la devidamente formulada.

Art. 128. Os membros das Comissões emitirão seu juízo mediante voto.

§ 1º Será “vencido” o voto contrário ao parecer aprovado.

§ 2º Quando o voto for fundamentado, ou determinar conclusões diversas do parecer, tomara? o nome de “voto em separado”.

§ 3º O voto será “pelas conclusões” quando discordar do fundamento do parecer, mas concordar com as conclusões.

§ 4º O voto será “com restrições” quando a divergência com o parecer não for fundamental.

§ 5º O Deputado poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando-se simplesmente a “abstenção”.

§ 6º Os membros das Comissões de Constituição, Legislação e Justiça e Finanças, Orçamento e Tributação poderão registrar seu voto “pelas conclusões com divergência de mérito”, quando discordarem do mérito da matéria em análise, mas concordarem com as conclusões do parecer.

Art. 129. Para efeito de contagem, serão considerados favoráveis os votos:

I - pelas conclusões;

II - pelas conclusões com divergência de mérito;

III - com restrições; e,

IV - em separado, não divergente das conclusões.

Parágrafo único. Sempre que adotar parecer com restrições, e? obrigado o membro da Comissão a anunciar em que consiste sua divergência.

Art. 130. Nenhuma proposição que dependa de parecer será votada pela Assembleia sem pronunciamento das Comissões Parlamentares Permanentes, salvo o disposto no § 1º do art. 21 e art. 22 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Seção VI
Da Apreciação de Matérias

Art. 131. Na primeira reunião, após publicação no Diário Oficial do Poder Legislativo, a Comissão distribuirá a matéria ao relator, na forma do inciso VI do art. 125.

Art. 132. Observado o disposto no art. 261, o relator poderá apresentar seu parecer a partir da primeira Reunião Ordinária após o vencimento dos prazos para apresentação de emendas, subemendas e substitutivos previstos no art. 239.

§ 1º Os prazos poderão ser prorrogados em função do que dispõe o art. 134.

§ 2º Esgotados os prazos e a requerimento do autor, deverá a Comissão incluir a proposição na pauta da Reunião Ordinária subsequente, para emissão do parecer.

Art. 133. Na reunião em que será discutida a matéria, o parecer será lido pelo relator ou, na sua ausência, por qualquer membro da Comissão designado pelo Presidente, que assumirá a relatoria, sendo submetido imediatamente a? discussão, observados os prazos para uso da palavra.

§ 1º Encerrada a discussão, seguir-se-á a votação do parecer, que, se aprovado em todos os seus termos, tornar-se-á parecer da Comissão, subscrito por todos os membros presentes.

§ 2º Recebendo alterações, com as quais concorda o relator, será concedido a este prazo ate? a? reunião subsequente para adaptar o parecer ao decidido pelos membros da Comissão.

§ 3º Caso o relator não concorde com as alterações, o Presidente da Comissão designara? como novo relator aquele que primeiro suscitar a discussão, devendo ser proferido parecer em idêntico prazo.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º, quando se tratar de matéria em regime de urgência, o parecer devera? ser redigido no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º O parecer não acolhido pela Comissão poderá constituir voto em separado.

§ 6º O voto em separado, divergente do parecer do relator, terá prioridade na votação e, desde que aprovado pela Comissão, integrara? o seu parecer.

§ 7º Nos casos em que seja designado como relator da proposição um Deputado suplente, na reunião em que a proposição for colocada em pauta, estando completas as vagas destinadas a? sua bancada, um dos membros titulares devera? dar assento ao suplente relator, durante a relatoria da matéria.

Art. 134. Será deferido pedido de vista de proposição, observados os seguintes prazos:

I - 4 (quatro) dias úteis, em regime de prioridade;

II - 5 (cinco) dias úteis, em regime de tramitação ordinária.

§ 1º Não se concedera? vista:

I - de proposição em regime de urgência, salvo quando o parecer contiver proposições acessórias;

II - de proposição após iniciada a votação da matéria;

III - a Deputado a quem tiver sido deferido vista anteriormente na mesma proposição; e,

IV - após o deferimento de 3 (três) pedidos de vistas, individuais ou coletivos.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º, o prazo de vista, que será coletivo, será de 1 (um) dia útil, não podendo ser concedidos novos pedidos.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III e IV do § 1º, o pedido de vista poderá ser concedido mediante deliberação da maioria dos Deputados.

§ 4º Esgotado o prazo de vista, a proposição será incluída na pauta da Reunião subsequente.

Seção VII
Das Atas das Comissões

Art. 135. Das reuniões das Comissões lavrar-se-ão atas, que deverão ser obrigatoriamente publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo e no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, consignando:

I - dia, hora e local da reunião;

II - nome dos membros presentes, com referência expressa às faltas justificadas;

III - relação da matéria distribuída e nomes dos respectivos relatores;

IV - resumo do Expediente; e,

V - referências sucintas aos pareceres e deliberações.

Parágrafo único. Deverão constar das atas com clareza a indicação da forma do voto proferido pelos membros das Comissões, de acordo com os arts. 128 e 129.

Art. 136. As atas serão digitadas em folhas avulsas e encadernadas anualmente, podendo também ser utilizado o meio digital para sua apresentação e arquivamento.

Art. 137. As atas das reuniões secretas serão lavradas por quem as tenha secretariado, e, depois de assinadas e rubricadas pelo Presidente e Secretário, serão lacradas e recolhidas ao arquivo da Assembleia, com a indicação do prazo pelo qual ficarão indisponíveis para consulta.

Art. 138. A ata da reunião anterior será sempre lida na reunião subsequente e dar-se-á por aprovada, independente de votação, se não impugnada, devendo o Presidente da Comissão assina?-la e rubrica?-la em todas as folhas, podendo também ser utilizado o meio digital para sua apresentação com até 2 (duas) horas de antecedência, e assinatura.

Art. 139. Na última reunião de cada Sessão Legislativa, ao concluir os trabalhos, o Presidente da Comissão mandara? lavrar a ata, que, logo após, será lida e aprovada com a presença de qualquer número do colegiado, podendo também ser utilizado o meio digital para sua apresentação e assinatura.

CAPI?TULO III
DAS COMISSO?ES PARLAMENTARES TEMPORA?RIAS

Art. 140. Para atender a finalidades especiais, relacionadas a?s suas atribuic?o?es, a Assembleia podera? constituir Comisso?es Tempora?rias:

I - de Representac?a?o;

II - Especiais; e,

III - de Inque?rito.

Para?grafo u?nico. Aplicar-se-a?o a?s Comisso?es Parlamentares Tempora?rias, no que for cabi?vel, as normas referentes a?s Comisso?es Permanentes.

Art. 141. As Comissões Parlamentares Temporárias serão criadas por iniciativa da Mesa Diretora ou de Deputado.

Art. 142. O Presidente, o Vice-Presidente e o relator das Comissões Parlamentares Especiais e de Inquérito serão eleitos, por maioria simples, na reunião de instalação da Comissão, que será presidida pelo autor do requerimento e na sua ausência pelo membro mais idoso, dentre os de maior número de Legislaturas.

§ 1º Será vedado ao autor do requerimento para criação da Comissão Especial ou de Inquérito exercer a func?a?o de relator.

§ 2º No caso de afastamento, impedimento ou renu?ncia de Presidente da Comissão Parlamentar Temporária, será realizada eleição, na primeira reunião subsequente a? efetivação da vacância.

Art. 143. A Comissão Parlamentar Tempora?ria será considerada extinta no caso de:

I - não ser instalada no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da designação dos seus membros;

II - cumprimento da finalidade que motivou a sua criação;

III - término da Legislatura ou do prazo estabelecido para o seu funcionamento, incluídas as prorrogações autorizadas pelo Plenário; e,

IV - ausência de funcionamento, após instalada, por período superior a 30 (trinta) dias corridos.

Art. 144. As Comissões Parlamentares Temporárias, ao término dos trabalhos que motivaram sua criação, ou findo seu prazo de funcionamento, encaminharão relatório de suas atividades, que poderão incluir Proposições, ao Presidente da Assembleia, que deverá publicá-lo no Diário Oficial do Poder Legislativo e disponibilizá-lo no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Eventual proposição apresentada na forma do *caput* será de autoria da Comissão Parlamentar Temporária que a propôs.

Seção I
Das Comissões Parlamentares de Representação

Art. 145. As Comissões Parlamentares de Representação serão constituídas com a finalidade de representar a Assembleia em atos externos.

§ 1º A Comissão de Representação será criada mediante requerimento de iniciativa de:

I - Mesa Diretora;

II - Líderes do Governo e da Oposição; e,

III - Deputado, aprovado em Plenário.

§ 2º Caberá ao Presidente da Assembleia designar os membros das Comissões de Representação e indicar o seu Presidente.

§ 3º Na composição da Comissão de Representação, será observado o limite mínimo de 3 (três) membros, sendo vedada a designação de suplentes.

Sec?a?o II
Das Comissões Parlamentares Especiais

Art. 146 As Comissões Parlamentares Especiais serão constitui?das com a finalidade de apreciar mate?rias relevantes ou de interesse pu?blico, relacionadas com as atribuic?ões da Assembleia, por meio de requerimento, submetido a? aprovac?a?o do Plena?rio, de iniciativa:

I - da Mesa Diretora;

II - de qualquer Deputado, com a subscric?a?o de 1/4 (um quarto) dos Deputados; ou,

III - do Presidente da Assembleia, na hipótese do art. 149.

§ 1º As Comisso?es Parlamentares Especiais sera?o constitui?das por 5 (cinco) titulares e igual nu?mero de suplentes.

§ 2º No caso de Comissa?o Parlamentar Especial criada por iniciativa de Deputado, sera? obrigatoriamente inclui?do entre os titulares o autor do requerimento, desde que na?o haja qualquer impedimento.

§ 3º Na?o será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 7 (sete) Comisso?es Parlamentares Especiais, salvo as comissões de que tratam o art. 149.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Parlamentar Especial não poderão ultrapassar a Legislatura em que se deu sua instalação.

§ 5º No período de recesso parlamentar, os trabalhos da Comissa?o Parlamentar Especial serão suspensos, salvo mediante solicitação justificada de membro da Comissa?o, subscrita pela maioria absoluta dos seus membros e comunicado ao Presidente da Assembleia para efeito de publicação.

Art. 147. O requerimento para criação de Comissão Parlamentar Especial indicara? prazo e plano de funcionamento, observado o prazo máximo inicial de 120 (cento e vinte) dias corridos.

§ 1º O prazo de funcionamento das Comissões Parlamentares Especiais poderá ser prorrogado, pelo Plenário, no máximo, por 90 (noventa) dias corridos.

§ 2º O requerimento para prorrogação incluirá, obrigatoriamente, a apresentação de relatório parcial circunstanciado, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 148. Aprovado o requerimento, os Líderes indicarão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os nomes para compor a Comissa?o e, expirado este prazo, o Presidente da Mesa Diretora baixara? o respectivo ato de criação da Comissa?o, designando os seus membros e providenciando sua imediata publicac?a?o.

Art. 149. As Comissões Parlamentares Especiais criadas pelo Presidente da Assembleia nos termos da alínea “e” do inciso XXIV do art. 64, com a finalidade de emitir parecer acerca de matéria de código em tramitação, observarão as seguintes normas quanto ao seu funcionamento:

I - composição de membros titulares igual ao número de Comissões Permanentes para as quais a proposição seria distribuída, e igual número de suplentes, indicados pelas Lideranças partidárias, observando-se a proporcionalidade partidária;

II - observar-se-ão as regras do art. 142 para a escolha do Presidente, Vice-Presidente e Relator da Comissão Parlamentar Especial;

III - as Comissões Parlamentares Especiais de que trata o *caput* obedecerão, no que couber, às normas fixadas no art. 95 e no Capítulo II do Título V;

§ 1º Cada Comissão Permanente que deveria ser chamada a opinar sobre a proposição em causa deverá ter 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente a representando dentro da composição de que trata o inciso I.

§ 2º Caberá à Comissão Parlamentar Especial manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais, de técnica legislativa, financeiros, tributários, orçamentários e de mérito da proposição principal e acessórias que lhe forem apresentadas, observando as normas relativas às Comissões Permanentes.

§ 3º A criação das Comissões Parlamentares Especiais de que trata o *caput* se restringe à apreciação de Projetos de Código.

§ 4º As Comissões Parlamentares Especiais, para o exercício de suas atividades, poderão solicitar ao Presidente da Assembleia a designação de até 3 (três) servidores da Casa, nos termos do art. 96, para assessorar as suas atividades, enquanto estas durarem.

Seção III
Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 150. A Assembleia poderá instituir Comissões Parlamentares de Inque?rito, por prazo certo, para apuração de fato determinado.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissa?o.

§ 2º O requerimento de instalação será subscrito por 1/3 (um terço) dos Deputados e conterá a indicação do fato determinado a ser investigado, a justificativa de sua relevância e o prazo de funcionamento da Comissa?o.

§ 3º A Comissa?o terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos, podendo ser prorrogado uma vez por até 90 (noventa) dias corridos, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, apresentado ate? a data final de encerramento.

§ 4º A prorrogac?a?o terá início a partir da decisão da maioria absoluta dos membros da Comissão.

§ 5º Os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito não poderão ultrapassar a Legislatura em que se deu sua instalac?a?o.

§ 6º No peri?odo de recesso parlamentar, os trabalhos da Comissa?o Parlamentar de Inque?rito serão suspensos, salvo mediante solicitac?a?o justificada de membro da Comissa?o, subscrita pela maioria absoluta dos seus membros e comunicado ao Presidente da Assembleia para efeito de publicac?a?o.

§ 7º Na?o será permitido o funcionamento simulta?neo de mais de 3 (três) Comisso?es Parlamentares de Inque?rito, salvo por deliberac?a?o da maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 8º As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas por 9 (nove) membros titulares e por igual número de suplentes.

Art. 151. Recebido o requerimento de instalação, estando de acordo com as formalidades regimentais, o Presidente da Assembleia o deferira? e determinara? a publicação do respectivo ato, dando ciência às lideranças partidárias para que indiquem seus representantes, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Expirado o prazo de 10 (dez) dias úteis sem que ocorra indicação, caberá ao Presidente da Assembleia designar os membros da Comissão, observado, tanto quanto possível, o critério da proporcionalidade.

§ 2º Se o requerimento estiver em desacordo com as exigências regimentais, o Presidente da Assembleia devolve?-lo-a? ao autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ouvida previamente a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 152. As Comisso?es Parlamentares de Inque?rito sera?o instaladas respeitada a ordem cronológica do protocolo.

Art. 153. Fica impedido de participar como membro de Comissa?o Parlamentar de Inque?rito o Deputado que tenha envolvimento com o fato determinado a ser apurado.

§ 1º Será impedido o Deputado que tenha sido gestor de órgão ou entidade relacionada ao fato determinado apurado.

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer Deputado ao Presidente da Assembleia, que deliberará no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 3º Da decisão do Presidente da Assembleia caberá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recurso ao Plenário.

Art. 154. No cumprimento das suas finalidades, as Comissões Parlamentares de Inque?rito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, observados a legislação específica, e, subsidiariamente, o Código do Processo Penal, sendo-lhes facultado:

I - convocar pessoas para testemunhar, sob pena de conduc?a?o coercitiva, no caso de na?o comparecimento;

II - promover acareações;

III - determinar a realizac?a?o de dilige?ncias, peri?cias e elaborac?a?o de laudos ou pareceres te?cnicos;

IV - requisitar informac?o?es e documentos a particulares e a agentes ou o?rga?os pu?blicos federais, estaduais e municipais;

V - determinar, mediante decisa?o devidamente fundamentada, a quebra de sigilo banca?rio, fiscal e telefo?nico de investigados, requisitando as respectivas informac?o?es aos agentes e o?rga?os pu?blicos ou privados competentes;

VI - requerer judicialmente:

a) a busca e apreensa?o de documentos ou bens que se fizerem necessa?rios ao andamento das investigac?o?es;

b) a decretac?a?o de indisponibilidade de bens; e,

c) a realizac?a?o de interceptac?a?o telefo?nica.

VII - requerer a realizac?a?o de inspec?o?es e auditorias ao Tribunal de Contas do Estado;

VIII - requisitar colaborac?a?o de o?rga?os pu?blicos, especialmente policiais, e de entidades privadas;

IX - solicitar audie?ncia de Deputados, Secreta?rios de Estado, bem como tomar depoimentos de autoridades estaduais e municipais ou de cidada?o; e

X - deslocar-se a qualquer ponto do territo?rio nacional, para realizac?a?o de investigac?a?o ou audie?ncias pu?blicas.

Art. 155. Ale?m das compete?ncias definidas no art. 125, sera?o atribuic?o?es do Presidente de Comissa?o Parlamentar de Inque?rito:

I - solicitar a? Mesa Diretora a disponibilizac?a?o de recursos e condic?o?es necessa?rios ao cumprimento das finalidades da Comissa?o;

II - requisitar servidores da Assembleia e, em cara?ter transito?rio e por tempo determinado, servidores ou te?cnicos especializados de qualquer o?rga?o ou entidade da Administrac?a?o Pu?blica;

III - incumbir membros da Comissa?o ou servidores a? disposic?a?o de realizar sindica?ncias ou dilige?ncias;

Art. 156. A violac?a?o do sigilo por membro da Comissa?o devera? ser submetida a? apreciac?a?o da Comissa?o de E?tica Parlamentar ou a? Mesa Diretora, se o infrator for servidor pu?blico ou te?cnico a? disposic?a?o.

Art. 157. Os trabalhos das Comisso?es Parlamentares de Inque?rito sera?o conclui?dos com a votac?a?o do relato?rio final, o qual especificará as conclusões e os encaminhamentos devidos.

Parágrafo único. O prazo para apresentac?a?o do relato?rio final sera? fixado no ato de constituic?a?o das Comisso?es Parlamentares de Inque?rito, prorroga?vel, mediante Requerimento.

Art. 158. A Comissão encaminhará o relatório final ao Presidente da Assembleia, que devera? publica?-lo no prazo de ate? 10 (dez) dias úteis.

§ 1º após a publicac?a?o, o relato?rio final poderá ser encaminhado:

I - a? Mesa Diretora, oferecendo, conforme o caso, a proposic?a?o legislativa pertinente, que sera? inclui?da na Ordem do Dia, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - ao Ministe?rio Pu?blico, com co?pia da documentac?a?o e indicac?a?o das provas a serem produzidas, para que promova a responsabilidade civil ou criminal, por infrac?o?es apuradas ou adote outras medidas decorrentes de suas func?o?es institucionais;

III - ao Poder Executivo, para as provide?ncias saneadoras de cara?ter disciplinar e administrativo, quando necessa?rio;

IV - a? Comissa?o Permanente que tenha maior pertine?ncia com a mate?ria, a? qual incumbira? fiscalizar o atendimento ao previsto no inciso III; ou

V - aos o?rga?os pu?blicos responsa?veis pela fiscalizac?a?o dos fatos apurados.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, III e V do § 1º, o encaminhamento cabera? ao Presidente da Assembleia.

CAPI?TULO IV
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 159. As Audiências Públicas serão realizadas pelas Comissões Parlamentares com participação de representantes de entidades, da sociedade civil e de autoridades para instruir matérias legislativas em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro da Comissão, à pedido de entidades interessadas, ou mediante requerimento de qualquer Deputado aprovado em Plenário na forma do inciso XIII do art. 245.

Art. 160. Aprovada a realização de audiência pública, a Comissão selecionará, para comporem a Mesa dos trabalhos, as entidades e representantes da sociedade civil, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

Parágrafo único. Na hipótese de Audiência Pública aprovada a requerimento de Deputado, será facultada ao parlamentar requerente a expedição de convites de que trata o *caput*.

Art. 161. O Presidente da Comissão que realizar a audiência pública deverá presidi-la ou indicar outro Deputado para exercer a presidência da audiência.

Parágrafo único. Ao Presidente da Comissão compete, ainda, dar publicidade à realização da audiência pública com a antecedência mínima prevista no inciso II do art. 125.

Art. 162. O Presidente da Audiência Pública irá assegurar o uso da palavra pelos Deputados, pelos representantes das entidades da sociedade civil e pelas autoridades convidadas para comporem a Mesa dos trabalhos, observando o seguinte:

I - na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o Presidente da Audiência Pública procederá de forma que possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião;

II - as autoridades e os representantes da sociedade civil convidados para comporem a Mesa dos trabalhos, o Deputado que houver suscitado a realização da audiência pública e os Deputados membros da Comissão realizadora da audiência deverão limitar-se ao tema ou questão em debate e disporão, para tanto, de no máximo 10 (dez) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Audiência Pública, não podendo ser aparteados;

III - os demais Deputados presentes à audiência pública poderão fazer uso da palavra, limitando-se ao tema ou questão em debate e disporão, para tanto, de no máximo 5 (cinco) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Audiência Pública, não podendo ser aparteados;

IV - as demais pessoas presentes à Audiência Pública poderão fazer uso da palavra, mediante inscrição específica, limitando-se ao tema ou questão em debate e dispondo, para tanto, de no máximo 3 (três) minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Audiência Pública, não podendo ser aparteados; e

V - caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Audiência Pública poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Art. 163. As audiências públicas poderão ser realizadas em conjunto pelas Comissões Parlamentares.

Art. 164. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem, podendo ser utilizado o meio digital.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, em meio digital.

CAPÍTULO V
DOS SEMINÁRIOS E SEMINÁRIOS ITINERANTES

Art. 165. Os Seminários serão realizados pelas Comissões Parlamentares com participação de representantes de entidades, da sociedade civil e de autoridades para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, visando a divulgação de conhecimentos e informações, bem como o desenvolvimento de investigações científicas, mediante proposta de qualquer membro da Comissão, a pedido de entidades interessadas, ou mediante solicitação de qualquer Deputado aprovada pela maioria dos membros da Comissão.

Parágrafo único. Os Seminários poderão ser realizados nas instalações da Assembleia Legislativa ou em outras localidades, quando receberão o nome de Seminários Itinerantes.

Art. 166. Aprovada a realização dos Seminários, a Comissão elaborará Projeto de Execução, que será encaminhado à Mesa Diretora para as providências cabíveis.

§ 1º O projeto conterá temário, período de realização, parceiros e programação, dentre outros itens.

§ 2º O projeto dará prioridade a temas relacionados à ação parlamentar e às atribuições do Poder Legislativo.

§ 3º É indispensável para a realização do Seminário ou do Seminário Itinerante a aprovação do Projeto de Execução pela Mesa Diretora.

Art. 167. O Presidente da Comissão que aprovar o Seminário deverá coordená-lo ou indicar outro Deputado para que o faça.

§ 1º Ao Presidente da Comissão compete, ainda, dar publicidade à realização do Seminário.

§ 2º O Coordenador do Seminário poderá delegar a outros membros da Comissão atribuições pertinentes à sua realização.

Art. 168. O Coordenador do Seminário irá assegurar o uso da palavra pelos Deputados, pelos representantes das entidades da sociedade civil e pelas autoridades, acadêmicos e estudiosos convidados para participarem do Seminário, observando o seguinte:

I - na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, o Coordenador do Seminário procederá de forma que possibilite a manifestação das diversas correntes de opinião;

II - as autoridades, os representantes da sociedade civil, acadêmicos e estudiosos do tema convidados para participar do Seminário, o Deputado que houver suscitado a realização do Seminário, os Deputados membros da Comissão realizadora do Seminário e demais membros do Poder Legislativo, bem como todas as demais pessoas convidadas a participarem do Seminário, deverão limitar-se ao tema ou questão em debate;

III - caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Coordenador do Seminário poderá advertí-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

Art. 169. Os Seminários poderão ser realizados em conjunto pelas Comissões Parlamentares.

Art. 170. Dos Seminários lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem, podendo ser utilizado o meio digital.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados, em meio digital.

TÍTULO VI
DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 171. O Plenário é integrado pela totalidade dos Deputados em efetivo exercício do mandato, cabendo a direção dos seus trabalhos ao Presidente da Assembleia.

Art. 172. Compete ao Presidente, em Plenário, observar o cumprimento das seguintes normas:

I - durante a reunião, além dos Deputados, somente poderão estar presentes no recinto do Plenário os servidores da Assembleia com atividade ou função diretamente relacionada aos trabalhos da reunião, em todos os casos exigindo-se o uso de traje de passeio formal;

II - nas Reuniões Solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no recinto do Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar lugares determinados aos convidados e Deputados;

III - ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às reuniões, mantida sua incomunicabilidade com o recinto do Plenário;

IV - o uso da palavra será concedido pelo Presidente da reunião, cabendo-lhe fazer cumprir os prazos regimentais;

V - excetuados o Presidente e os Secretários, quando na Mesa Diretora da reunião, os Deputados farão uso da palavra na Tribuna, podendo, excepcionalmente, o orador ser autorizado a permanecer sentado;

VI - o orador ou aparteante não poderá se posicionar de costas para a Mesa Diretora;

VII - nos pronunciamentos, o orador dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Deputados, utilizando o tratamento Excelência ou Senhor (a) Presidente, e Senhor (a) Deputado (a);

VIII - ao discutir proposição, o Deputado não poderá desviar-se da questão em debate ou falar sobre matéria vencida;

IX - no início de cada votação, o Deputado deverá permanecer sentado.

§ 1º No caso de Deputado que, no uso da palavra, deixar de observar as normas regimentais, caberá ao Presidente:

I - impedir ou suspender o uso da palavra;

II - formular advertência; ou,

III - sustar os registros taquigráficos.

§ 2º O Presidente da reunião convidará a retirar-se do Plenário o Deputado responsável por perturbação da ordem.

Art. 173. O Presidente da reunião poderá suspender ou encerrar as reuniões, por motivo de:

I - perturbação da ordem;

II - tumulto grave;

III - manifestação indevida das galerias;

IV - falecimento de Chefe de Poder, Ministro ou Secretário de Estado e, entre os eleitos pelo Estado de Pernambuco, de Senadores, Deputados Federais ou Estaduais;

V - *quórum* inferior a 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia; ou,

VI - acordo das lideranças presentes à reunião.

CAPÍTULO II
DO USO DA PALAVRA

Art. 174. Em Plenário, o Deputado poderá usar a palavra, nos seguintes casos:

I - exposição de assunto de livre escolha, no Pequeno Expediente e no Grande Expediente;

II - discussão, pelos Líderes, de assunto de interesse de suas bancadas, na Comunicação de Lideranças;

III - discussão de assuntos relevantes para a atividade parlamentar ou partidária, na Explicação Pessoal;

IV - apresentação e discussão de proposição, na Ordem do Dia;

V - pela ordem, em qualquer fase da sessão, se nominalmente citado, para esclarecimento de ato ou fato que lhe tenha sido atribuído em discurso ou aparte;

VI - aparte;

VII - adiamento da discussão, mediante justificativa;

VIII - formulação de questão de ordem;

IX - encaminhamento de votação, pelos Líderes, mediante justificativa;

X - leitura e discussão de parecer em Plenário ou de votos no âmbito das Comissões reunidas em Plenário; ou,

XI - reclamações ou recursos.

§ 1º O Deputado poderá entregar à Mesa Diretora texto de discurso proferido, em documento físico e eletrônico, que constará da ata da reunião, para efeito de publicação.

§ 2º Os discursos não lidos poderão ser transcritos nos Anais mediante solicitação por escrito e devidamente deferida pelo Presidente da reunião.

Seção I
Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 175. O Deputado fará uso da palavra, observando os seguintes prazos:

I - 5 (cinco) minutos, no Pequeno Expediente;

II - 15 (quinze) minutos, no Grande Expediente;

III - 5 (cinco) minutos para cada Líder, na Comunicação de Liderança;

IV - 15 (quinze) minutos, na discussão de projetos;

V - 5 (cinco) minutos, na Explicação Pessoal; e,

VI - 3 (três) minutos, nas hipóteses previstas nos incisos V a XI do art. 174.

Parágrafo único. O tempo de uso da palavra será reduzido, no caso de aparte, pelo período utilizado para este fim.

Seção II
Da Inscrição de Oradores

Art. 176. A inscrição de oradores, registrada em livro próprio, observará a ordem cronológica, assegurada a divisão do tempo, de acordo com o critério de proporcionalidade das bancadas.

Parágrafo único. Os Líderes do Governo, da Oposição e das bancadas independentes encaminharão a relação dos oradores inscritos à Secretaria Geral da Mesa Diretora até 1 (uma) hora antes do início da reunião Plenária, para uso da palavra no Pequeno Expediente e no Grande Expediente.

Art. 177. A palavra será concedida pelo Presidente da reunião, observada a ordem de inscrição.

§ 1º O Deputado inscrito poderá ceder a ordem de inscrição ou seu tempo, no todo ou em parte, a outro Deputado, inscrito ou não, manifestando a cessão, oralmente, ou mediante registro em livro próprio.

§ 2º Na ausência do Deputado inscrito, poderá representá-lo, no ato da cessão ou permuta, o Líder da Bancada responsável pela inscrição.

§ 3º Na discussão será facultado ao autor da proposição o uso da Tribuna em primeiro lugar, e ao relator em segundo.

§ 4º Será vedado o pedido para uso da palavra quando houver orador na Tribuna, exceto para encaminhar questão de ordem.

Art. 178. O Presidente da reunião solicitará ao orador a interrupção do pronunciamento, nos seguintes casos:

I - comunicação relevante;

II - tumulto grave no recinto, nas galerias ou no edifício da Assembleia; ou,

III - encerramento do tempo destinado ao orador.

Seção III
Da Questão de Ordem

Art. 179. Considera-se questão de ordem toda dúvida suscitada quanto à aplicação das normas regimentais ou constitucionais.

Art. 180. As questões de ordem serão formuladas com a indicação precisa das disposições que se pretende elucidar, cabendo ao Presidente decidi-la imediatamente após as contrarrazões de que trata o § 3º, caso apresentadas.

§ 1º Se o Deputado não indicar as disposições em que se assenta a questão de ordem, o Presidente da reunião não permitirá a sua permanência na Tribuna e determinará a exclusão na ata das palavras por ele proferidas.

§ 2º Nenhum Deputado poderá exceder o prazo de 3 (três) minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º Formulada a questão de ordem, o Presidente da reunião facultará a palavra a outro Deputado, que a solicitar, para contrarrazões, pelo prazo de 3 (três) minutos.

§ 4º Durante a Ordem do Dia somente poderá ser formulada questão de ordem relacionada diretamente à matéria que nela figure.

§ 5º No momento da votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Deputado, de preferência ao autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 6º Da decisão que apreciar a questão de ordem caberá recurso ao Plenário, na mesma reunião.

§ 7º Recebido o recurso, o Presidente o submeterá, ato contínuo, à deliberação do Plenário.

§ 8º As decisões tomadas em Questão de Ordem que digam respeito à correta aplicação de normas regimentais ou constitucionais serão registradas, com seus fundamentos, em meio próprio, e postas à disposição de todos os Parlamentares para consulta.

Seção IV
Do Aparte

Art. 181. O aparte será solicitado ao orador e poderá ser concedido por este, quando objetivar indagações ou esclarecimentos relativos à matéria em debate.

§ 1º Não caberá aparte nos casos de:

I - pronunciamento do Presidente;

II - encaminhamento de votação;

III - parecer oral, proferido em Plenário;

IV - tempo destinado ao Pequeno Expediente;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - Comunicações de Lideranças; e,

VII - uso da palavra “pela ordem”.

§ 2º O aparteante deverá permanecer diante do microfone de apartes, não podendo ser interrompido por outro Deputado.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas aos debates em tudo que lhes for aplicável.

CAPÍTULO III
DAS REUNIÕES PLENÁRIAS

Art. 182. As reuniões Plenárias da Assembleia serão:

I - preparatórias, quando realizadas antes do início da primeira Sessão Legislativa Ordinária, destinando-se a dar posse aos Deputados e a eleger os membros da Mesa Diretora para o primeiro biênio da Legislatura;

II - ordinárias, quando realizadas nos horários e períodos fixados de acordo com o Regimento e independentemente de convocação;

III - extraordinárias, quando realizadas em dias ou horários diversos dos prefixados para as reuniões preparatórias e ordinárias;

IV - especiais, quando destinadas a ouvir autoridade, para prestar esclarecimentos ou informar sobre matéria de competência da Assembleia; ou,

V - solenes, quando destinadas a comemorações ou homenagens, instalação e encerramento da Legislatura ou posse do Governador e Vice-Governador.

§ 1º As reuniões da Assembleia serão públicas, podendo, excepcionalmente, ser secretas, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de Deputado, aprovados por maioria absoluta, diante de motivo de segurança ou preservação do decoro parlamentar.

§ 2º As reuniões de que trata o *caput* poderão ser virtuais, quando realizadas por meio do Sistema de Deliberação Remota (SDR), conforme hipóteses, procedimentos e regras previstos em Resolução específica.

Seção I
Das Reuniões Ordinárias

Art. 183. As Reuniões Ordinárias serão realizadas de segunda a quarta-feira, com início às 14h30 (quatorze horas e trinta minutos) e às quintas-feiras, com início às 10h (dez horas), todas com duração de até 4 (quatro) horas.

§ 1º O horário das Reuniões Ordinárias poderá ser modificado pelo Presidente da Assembleia, ouvidas as lideranças, ou por decisão da Mesa Diretora.

§ 2º O tempo da reunião é prorrogável, pelo prazo máximo de 2 (duas) horas, a requerimento de Deputado, apresentado ao Presidente da reunião até 5 (cinco) minutos do encerramento, que será votado pelo processo simbólico, não sendo permitidos discussão ou encaminhamento de votação.

Art. 184. A Reunião Ordinária será dividida em 6 (seis) partes:

I - Expediente Inicial;

II - Pequeno Expediente;

III - Grande Expediente;

IV - Ordem do Dia;

V - Comunicação de Lideranças; e,

VI - Explicação Pessoal.

Parágrafo único. Poderá haver alterações na sequência da pauta das reuniões, mediante acordo entre os Líderes do Governo e da Oposição.

Art. 185. No início das Reuniões Plenárias, os membros da Mesa Diretora e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 1º Estando ausentes todos os membros efetivos e suplentes da Mesa Diretora, assumirá a Presidência da reunião, entre os presentes, o Deputado mais idoso com maior número de Legislaturas, que convidará 2 (dois) Deputados presentes em Plenário, para substituir o Primeiro e o Segundo Secretários.

§ 2º No caso de ausência apenas dos Secretários e suplentes, o Presidente convidará 2 (dois) Deputados presentes para assumirem as funções de Primeiro e Segundo Secretários durante a reunião.

Art. 186. No horário regimental, a reunião será declarada aberta pelo Presidente, se verificada a presença de, pelo menos, 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia no recinto do Plenário.

§ 1º Não se verificando o *quórum* regimental, o Presidente aguardará durante 15 (quinze) minutos.

§ 2º Persistindo a falta de *quórum* regimental, o Presidente declarará encerrada a reunião, lavrando-se o competente termo, despachará os documentos e determinará sua publicação.

Subseção I
Do Expediente Inicial

Art. 187. O Expediente Inicial, com duração de até 10 (dez) minutos, será destinado à leitura da Ata e dos documentos recebidos pela Mesa Diretora.

Art. 188. Verificado o *quórum*, o Presidente determinará:

I - ao Segundo Secretário, a leitura da ata da reunião anterior, que será considerada aprovada, desde que não haja impugnação; e,

II - ao Primeiro Secretário, a leitura da súmula dos documentos dirigidos à Assembleia Legislativa, que será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º O Deputado poderá solicitar a retificação da ata mediante requerimento oral ou escrito, apresentado à Mesa Diretora, que, caso o julgue procedente, determinará a imediata correção ou inserirá a alteração na ata da reunião subsequente.

§ 2º Não se dará publicidade a informações e documentos de caráter reservado, sendo adotados os seguintes procedimentos:

I - as informações e documentos reservados, quando solicitados por Comissões, serão entregues aos respectivos Presidentes;

II - no caso de solicitação por Deputados, as informações e documentos reservados serão lidos para estes pelo Presidente da Assembleia;

III - cumpridas as formalidades previstas nos incisos I e II, as informações e documentos serão arquivados.

Subseção II
Do Pequeno Expediente

Art. 189. O Pequeno Expediente, com duração máxima de 30 (trinta) minutos, será destinado ao uso da palavra, por, no máximo, 6 (seis) oradores previamente inscritos, sendo vedados:

I - apartes;

II - questões de ordem; e,

III - requerimentos de verificação de presença.

§ 1º No Pequeno Expediente, o orador fará uso da palavra uma única vez.

§ 2º Será cancelada a inscrição de orador ausente do Plenário, na ocasião em que for chamado para fazer seu pronunciamento.

Art. 190. Não havendo oradores inscritos, ou esgotado o tempo do Pequeno Expediente, será dado início ao Grande Expediente.

Subseção III
Do Grande Expediente

Art. 191. O Grande Expediente, com até 90 (noventa) minutos de duração, será destinado ao uso da palavra por, no máximo, 6 (seis) oradores, previamente inscritos na forma regimental.

Art. 192. Por decisão do Presidente da Assembleia ou a requerimento de Deputado, aprovado em Plenário, 4 (quatro) vezes a cada mês, o Grande Expediente poderá ser destinado a palestras, debates e homenagens, sendo denominado “Grande Expediente Especial”, obrigatoriamente às quintas-feiras.

§ 1º A inscrição de oradores para falar no Grande Expediente Especial, far-se-á de próprio punho, em livro especial, com limite máximo de 7 (sete) inscritos, com prazo para uso da palavra de até 10 (dez) minutos, incluindo os Senhores Parlamentares.

§ 2º Cada Deputado poderá requerer até 2 (dois) Grandes Expedientes Especiais por Sessão Legislativa.

Subseção IV
Da Ordem do Dia

Art. 193. A Ordem do Dia, definida pelo Presidente da Assembleia, será destinada à discussão e à votação de proposições sujeitas à deliberação do Plenário.

§ 1º A Ordem do Dia será publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo e disponibilizada no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa com antecedência de até 4 (quatro) horas do início da reunião Plenária e conterá:

I - o conteúdo resumido da matéria e a discussão a que está sujeita;

II - o número da proposição;

III - a iniciativa da proposição;

IV - o regime de tramitação;

V - as emendas, subemendas e substitutivos, relacionados por grupos, de acordo com os respectivos pareceres;

VI - a relação das Comissões, com suas conclusões;

VII - outras informações pertinentes; e,

VIII - a página e a data da publicação das matérias.

§ 2º Presente em Plenário a maioria absoluta dos Deputados, o Presidente da reunião declarará aberta a Ordem do Dia.

§ 3º Será facultado a qualquer Deputado solicitar verificação de *quórum* nos casos de dúvida ou de não funcionamento do sistema eletrônico, vedada questão de ordem que não seja pertinente às matérias em discussão e votação.

§ 4º Uma vez solicitada a verificação de *quórum*, o requerente não poderá se ausentar do recinto do Plenário, sob pena de não se proceder à verificação solicitada.

Art. 194. Não existindo *quórum* para votação, o Presidente da reunião mencionará a discussão de outra matéria da Ordem do Dia.

§ 1º Verificado o *quórum*, será dado início à votação das matérias com discussão encerrada, interrompendo-se o orador que estiver debatendo matéria em discussão, se necessário.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente anunciará a próxima matéria em discussão, concedendo a palavra ao Deputado inscrito e, no caso de não haver inscrição, a discussão será encerrada.

§ 3º Esgotada a pauta destinada à Ordem do Dia, não havendo orador inscrito ou persistindo a falta de *quórum* para votação, o Presidente declarará suspensa a votação e determinará a inclusão das matérias na Ordem do Dia da Reunião Ordinária subsequente, observada a sequência prevista no art. 196 deste Regimento.

Art. 195. Os líderes de bancadas poderão declarar, mediante comunicação à Presidência dos trabalhos, a obstrução de seus parlamentares liderados, para que os mesmos não tenham consideradas suas presenças para *quórum* de deliberação.

Art. 196. A Ordem do Dia observará:

I - a seguinte ordem de regime de tramitação:

a) urgência;

b) prioridade; e,

c) ordinária;

II - a seguinte ordem de processo de análise legislativa:

a) votação em único turno;

b) votação adiada em segundo turno;

c) votação em segundo turno;

d) votação adiada em primeiro turno;

e) votação em primeiro turno;

f) discussões adiadas em único turno;

g) discussões adiadas em segundo turno;

h) discussões adiadas em primeiro turno;

i) discussões únicas;

j) discussões em segundo turno; e,

k) discussões em primeiro turno;

III - a seguinte sequência, dentro de cada grupo de matérias na Ordem do Dia:

a) vetos;

b) pareceres:

1. de redação final;

2. orais em substituição à Comissão, na forma do § 4º do art. 261; e,

3. pela rejeição nos termos do § 1º do art. 250, objeto de recurso na forma do § 2º do mesmo artigo;

c) proposta de emenda à Constituição;

d) projetos de:

1. lei complementar;

2. lei ordinária;

3. decreto legislativo; e,

4. resolução;

e) indicações; e,

f) requerimentos.

§ 1º A sequência estabelecida nos incisos I a III somente será alterada ou interrompida, no caso de:

I - preferência;

II - adiamento; e,

III - retirada da matéria da Ordem do Dia.

§ 2º Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual e de revisão do Plano Plurianual terão prioridade, entre as demais matérias, na Ordem do Dia, observadas as disposições constitucionais.

Art. 197. Esgotado o tempo destinado à Ordem do Dia, o Presidente despachará os requerimentos que independam de deliberação do Plenário e dará início à Comunicação de Lideranças.

Subseção V
Da Comunicação de Lideranças

Art. 198. Na Comunicação de Lideranças, os Líderes inscritos poderão fazer uso da palavra, por 5 (cinco) minutos, para tratar de assunto do interesse de suas bancadas ou da liderança do Governo ou da Oposição, sendo vedado aparte.

Art. 199. Encerrada a Comunicação de Lideranças, o Presidente despachará os requerimentos que independam de deliberação do Plenário e dará início à Explicação Pessoal, que ocupará o tempo restante da reunião.

Subseção VI
Da Explicação Pessoal

Art. 200. Na Explicação Pessoal, será dada a palavra aos Deputados que a solicitarem, pelo prazo de 5 (cinco) minutos, sem direito a apartes, mediante prévia inscrição feita em livro próprio no dia em que se realizar a reunião.

Seção II
Das Reuniões Extraordinárias

Art. 201. A Assembleia poderá reunir-se extraordinariamente para apreciação de matéria relevante ou acumulada, devidamente especificada no ato da convocação, assegurada comunicação a todos os Deputados.

§ 1º As Reuniões Extraordinárias poderão ser convocadas por iniciativa:

I - do Presidente;

II - dos Líderes do Governo e da Oposição;

III - de 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia ou de Líderes cujas bancadas correspondam a este *quórum*; ou,

IV - por decisão do Colégio de Líderes.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio da Legislatura será realizada em Reunião Extraordinária convocada pelo Presidente da Assembleia.

§ 3º As Reuniões Extraordinárias terão a mesma duração das Reuniões Ordinárias, sendo o tempo utilizado integralmente para apreciação do objeto da convocação.

Seção III
Das Reuniões Especiais

Art. 202. As Reuniões Especiais serão realizadas em horário determinado pelo Presidente da Assembleia e com duração de 2 (duas) horas, prorrogáveis por deliberação do Plenário.

Art. 203. As autoridades comparecerão perante o Plenário por:

I - convocação ou convite, para prestar informações sobre assuntos previamente definidos, a requerimento de Deputado ou Comissão; ou,

II - iniciativa própria, para prestar esclarecimentos sobre matéria legislativa ou de investigação, mediante entendimento com a Mesa Diretora que convocará reunião especial e dará ciência do seu dia e hora.

§ 1º O requerimento previsto no inciso I explicitará o objeto da convocação, ficando sujeito à deliberação do Plenário.

§ 2º Aprovada a convocação, no prazo de 5 (cinco) úteis, o Presidente da Assembleia fará a comunicação à autoridade, mediante expediente, indicando as informações pretendidas, a data e horário da reunião.

Art. 204. Na reunião a que comparecer, a autoridade fará inicialmente uma exposição do objetivo de seu comparecimento, respondendo, em seguida, às questões formuladas por qualquer Deputado.

Parágrafo único. É facultado ao autor da convocação, após as respostas da autoridade, manifestar-se durante 10 (dez) minutos, sendo concedido o mesmo tempo ao convocado, para esclarecimentos.

Seção IV
Das Reuniões Solenes

Art. 205. Nas Reuniões Solenes, a ordem dos trabalhos será estabelecida pelo Presidente, excetuada a reunião para posse do Governador e do Vice-Governador que observará normas específicas, definidas em resolução própria.

§ 1º As Reuniões Solenes serão em horário diferente do horário regimental das Reuniões Ordinárias.

§ 2º Cada Deputado poderá requerer até 4 (quatro) reuniões solenes por sessão legislativa, incluídas aquelas propostas para outorga de título honorífico de cidadão pernambucano.

§ 3º É permitida renúncia de quota de reunião solene de um Deputado em favor de outro, desde que autorizada por Despacho do Presidente.

Seção V
Das Reuniões Secretas

Art. 206. Nas Reuniões Secretas, permanecerão no recinto, exclusivamente, os Deputados, observado o disposto neste Regimento e as seguintes normas:

I - iniciada a Reunião, o Plenário deliberará, no prazo de até 60 (sessenta) minutos, sobre a manutenção da discussão, em caráter secreto, podendo, nesse período, cada Deputado se pronunciar pelo prazo de 10 (dez) minutos;

II - será permitido ao Deputado consolidar seus pronunciamentos em texto escrito, para ser anexado à ata com os demais documentos da Reunião, cabendo ao Plenário decidir quanto à publicação dos debates e matérias;

III - a violação do sigilo sobre as discussões implicará comunicação à Comissão de Ética Parlamentar, para os procedimentos previstos no Código de Ética Parlamentar.

Seção VI
Das Atas

Art. 207. De cada Reunião da Assembleia lavrar-se-á Ata resumida com os nomes dos Deputados presentes e dos ausentes e com a exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida na reunião seguinte, e, depois de aprovada, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 1º Não havendo reunião por falta de *quórum*, lavrar-se-á termo, e nele serão mencionados, além do expediente despachado, os nomes dos Deputados presentes e dos que deixaram de comparecer.

§ 2º A Ata da última Reunião de cada Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária, bem como da eleição da Mesa Diretora será lida e submetida ao Plenário com qualquer número de Deputados, antes do encerramento da referida Sessão.

Art. 208. Além da Ata mencionada no art. 207, haverá a Ata impressa dos trabalhos, que conterá todas as ocorrências da reunião, com os discursos completos, taquigrafados e revisados para inserção nos Anais da Assembleia.

Art. 209. Nas Reuniões Secretas, caberá ao Segundo Secretário lavrar a Ata, que será, de imediato, lida, aprovada, assinada pela Mesa Diretora, lacrada e arquivada, somente podendo ser aberta por deliberação de 2/3 (dois terços) da Assembleia.

TÍTULO VII
DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210. As proposições submetidas à deliberação da Assembleia serão apresentadas sob a forma de:

I - proposta de emenda à Constituição;

II - projeto de lei:

a) complementar;

b) ordinária;

c) delegada;

III - projeto de resolução;

IV - projeto de decreto legislativo;

V - indicação;

VI - requerimento; e,

VII - emenda, subemenda e substitutivo.

Art. 211. As proposições serão protocolizadas da segunda à sexta-feira até o término do horário de expediente da Assembleia, salvo deliberação do Presidente, na Secretaria Geral da Mesa Diretora ou apresentadas diretamente ao Presidente da Assembleia, observado:

I - prazo de entrada:

a) proposta de emenda à Constituição e projetos de lei, até o dia 20 de novembro;

b) demais proposições, até o dia 15 de dezembro.

II - forma de apresentação, que se dará por meio de documento físico, devidamente assinado, acompanhado de inserção no sistema de informática da Assembleia, com cópia digital, em formato compatível, ou por meio de documento digital assinado eletronicamente.

§ 1º Atendidos os critérios regimentais, o Presidente despachará para publicação as proposições que forem protocolizadas até o encerramento da Reunião Plenária.

§ 2º A numeração das proposições será feita de modo sequencial, respeitando-se a ordem de entrada pelo dia e horário fixados no sistema de informática.

§ 3º A apresentação da proposição poderá ser individual ou coletiva, sendo considerados autores todos os seus signatários.

§ 4º O autor deverá justificar a proposição por escrito.

§ 5º Os projetos de lei cujos efeitos dependam de delimitação territorial deverão apresentar, em seus anexos, as coordenadas georreferenciais e a representação cartográfica da área de que tratar o projeto.

§ 6º As proposições de que trata a alínea "b" do inciso I, desde que subscritas pela maioria absoluta dos Deputados, poderão ser apresentadas até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 212. As proposições deverão ser estruturadas em 3 (três) partes básicas:

I - cabeçalho, compreendendo:

a) epígrafe, que indicará o tipo de proposição;

b) ementa, sem a palavra ementa, que indicará de forma concisa o objeto da proposição; e,

c) o preâmbulo, que será formado pela expressão: "A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO", seguida da palavra:

1. Resolve, quando a proposição for uma resolução; ou,

2. Decreta, para as espécies normativas previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 16 da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - texto normativo, que deve ser pertinente ao assunto versado na proposição; e,

III - fecho, compreendendo:

a) justificativa;

b) o local e a data da proposição; e,

c) assinatura do proponente.

Art. 213. O Presidente da Assembleia poderá recusar liminarmente proposição em decisão fundamentada proferida no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da data do respectivo protocolo, quando:

I - não atender ao previsto no art. 211;

II - for manifestamente alheia à competência da Assembleia;

III - for destinada a delegar a outro Poder atribuição privativa do Poder Legislativo;

IV - for redigida de forma que não esclareça suficientemente a natureza da matéria a ser apreciada ou esteja em desacordo com a Lei Complementar Estadual nº 171, de 29 de junho de 2011;

V - contiver expressões ofensivas a pessoas ou instituições;

VI - fizer menção a contratos ou concessões e não apresentar, na íntegra, documento comprobatório de seu teor;

VII - for manifestamente inconstitucional; ou,

VIII - não cumprir os requisitos regimentais.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I, IV, VI e VIII, a Secretaria Geral da Mesa Diretora poderá devolver a proposição ao autor para correções, mediante decisão fundamentada, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sendo concedido mesmo prazo para retificação, restando prejudicadas proposições idênticas apresentadas neste período.

§ 2º A proposição recusada liminarmente será imediatamente devolvida ao seu autor, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, ouvida a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 3º O prazo para interposição do recurso previsto no § 2º tem com termo inicial a data da devolução da proposição ao seu autor.

§ 4º Decorrido o prazo previsto no *caput*, a falta de recusa expressa do Presidente da Assembleia importará no recebimento da proposição, devendo-se observar o art. 249.

Art. 214. O Presidente da Assembleia, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, considerará prejudicada, no curso da tramitação:

I - a proposição considerada idêntica à outra já aprovada ou rejeitada e não renovada, por maioria absoluta, na mesma Sessão Legislativa;

II - com a aprovação do substitutivo:

a) a proposição principal; e,

b) as emendas e subemendas apresentadas acessoriamente à proposição principal;

III - com a rejeição do substitutivo, as subemendas apresentadas acessoriamente a ele; ou,

IV - com a rejeição da proposição principal, as emendas e subemendas apresentadas acessoriamente a ela.

Parágrafo único. Contra a decisão prevista no *caput* deste artigo caberá Recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 215. O autor poderá solicitar a retirada de proposição em qualquer fase do seu andamento, cabendo ao Presidente da Assembleia deferir o pedido.

§ 1º Se a proposição já tiver parecer favorável de qualquer Comissão, quanto ao mérito, caberá ao Plenário decidir o pedido de retirada.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita mediante requerimento subscrito pela maioria absoluta dos autores da proposição.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa Diretora só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada não poderá ser reapresentada na mesma Sessão Legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Às proposições de iniciativa do Governador do Estado, do Tribunal de Justiça do Estado, do Ministério Público Estadual, do Tribunal de Contas do Estado, da Defensoria Pública, ou popular, aplicar-se-ão as mesmas regras.

§ 6º As proposições retiradas serão devidamente arquivadas no setor competente.

Art. 216. Ao término da Legislatura, serão arquivadas as proposições que não tiverem sua tramitação concluída, salvo as proposições decorrentes de iniciativa popular.

§ 1º A proposição poderá ser desarquivada a requerimento do autor ou de 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia, dentro de 180 (cento e oitenta) dias corridos do início da primeira Sessão Legislativa Ordinária da Legislatura subsequente.

§ 2º A proposição desarquivada retomará sua tramitação da fase em que parou, aproveitando-se todos os atos já praticados.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 217. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções;

VII - indicações; e,

VIII - requerimentos.

Seção I
Dos Princípios Gerais do Processo Legislativo

Art. 218. A legitimidade na elaboração de norma legal é assegurada pela observância rigorosa das disposições regimentais, mediante os seguintes princípios básicos:

I - a participação plena e igualitária dos Deputados em todas as atividades legislativas, respeitados os limites regimentais;

II - modificação da norma regimental apenas por norma legislativa competente, cumpridos rigorosamente os procedimentos regimentais;

III - nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental;

IV - prevalência de norma especial sobre a geral;

V - decisão dos casos omissos mediante utilização subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da analogia e dos princípios gerais de Direito;

VI - preservação dos direitos das minorias parlamentares;

VII - definição normativa, a ser observada pela Mesa em Questão de Ordem decidida pela Presidência;

VIII - decisão colegiada, ressalvadas as competências específicas estabelecidas neste Regimento;

IX - impossibilidade de tomada de decisões sem a observância do *quórum* regimental estabelecido;

X - pauta de decisões feita com antecedência tal que possibilite a todos os Deputados seu devido conhecimento;

XI - publicidade das decisões tomadas, exceção feita aos casos específicos previstos neste Regimento e na Constituição Estadual;

XII - possibilidade de ampla negociação política somente por meio de procedimentos regimentais previstos.

Parágrafo único. O devido processo legislativo constitui direito subjetivo do parlamentar.

Art. 219. A transgressão a qualquer desses princípios poderá ser denunciada, mediante Questão de Ordem, nos termos do disposto nos artigos 179 e 180.

§ 1º Levantada a Questão de Ordem referida neste artigo, o Presidente da Assembleia determinará a apuração imediata da denúncia, verificando os fatos pertinentes, mediante consulta aos registros da Casa, notas taquigráficas ou outros meios cabíveis.

§ 2º A decisão tomada com base no § 1º e seus fundamentos serão registrados em meio próprio e postos à disposição para consulta pelos parlamentares.

Seção II
Das Propostas de Emenda à Constituição

Art. 220. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

II - do Governador do Estado;

III - de iniciativa popular, nos termos da Constituição Estadual e da Lei nº 10.864, de 14 de janeiro de 1993; ou,

IV - de mais da metade das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma, pela maioria simples dos seus membros.

§ 1º As propostas de iniciativa das Câmaras Municipais serão encaminhadas por meio de Resoluções.

§ 2º As propostas de emenda à Constituição sujeitar-se-ão a regime de tramitação especial, na forma do disposto neste Regimento.

§ 3º A Constituição do Estado de Pernambuco não poderá ser emendada no período de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda constitucional rejeitada ou prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa Ordinária.

§ 5º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda com a finalidade de modificar as normas definidoras do processo de alteração da Constituição, salvo se tornarem mais difícil seu processo.

Seção III
Dos Projetos de Lei

Art. 221. Os projetos de lei são destinados a regular matérias que dependam da aprovação da Assembleia Legislativa, sujeitas à sanção do Governador do Estado.

Art. 222. Os projetos de lei complementar, destinados a regular as matérias previstas na Constituição do Estado de Pernambuco, serão aprovados pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em votação nominal, aplicando-se à sua tramitação as normas regimentais aplicáveis aos projetos de lei ordinária.

Art. 223. Os projetos de lei complementar ou ordinária poderão ser de iniciativa:

I - de Deputado ou Comissão Parlamentar;

II - do Governador;

III - do Tribunal de Justiça;

IV - do Tribunal de Contas;

V - do Ministério Público;

VI - da Defensoria Pública; e,

VII - popular.

§ 1º Será privativa do Governador do Estado a iniciativa de lei que disponha sobre as matérias previstas na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 2º A iniciativa popular de lei será admitida nos termos do art. 230.

§ 3º É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, do Ministério Público e da Defensoria Pública a iniciativa de lei que disponha sobre a criação e extinção de cargos de suas Secretarias e serviços auxiliares e a fixação dos respectivos vencimentos.

Art. 224. Os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento anual observarão os prazos previstos nos incisos I a IV do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, e terão preferência absoluta para discussão e votação, observado o disposto neste Regimento.

Art. 225. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 226. O projeto de lei aprovado será enviado ao Governador do Estado, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto.

§ 2º A tramitação do veto na Assembleia Legislativa observará o disposto no Capítulo VI do Título IX deste Regimento.

Seção IV
Das Leis Delegadas

Art. 227. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembleia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação:

I - os atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa;

II - a matéria reservada à Lei Complementar; e,

III - a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento.

§ 2º A delegação terá a forma de resolução da Assembleia Legislativa, que especificará seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a votação da matéria pela Assembleia, esta será feita em um único turno, vedada a apresentação de emendas e substitutivos.

Seção V
Dos Projetos de Resolução

Art. 228. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente sobre:

I - adoção de conclusões e recomendações constantes de relatório final de Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que inseridas no âmbito da competência exclusiva da Assembleia;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, na forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

III - perda de mandato mediante decisão do Plenário, na forma prevista no Código de Ética Parlamentar;

IV - sustação do andamento de processo criminal em que o Parlamentar figure como réu;

V - prisão de Deputado;

VI - concessão de licença a Deputado, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias corridos;

VII - autorização para incorporação de Deputado às forças armadas, em caso de guerra, mesmo sendo militar;

VIII - alteração do Regimento Interno;

IX - autorização ao Governador e Vice-Governador para se ausentarem do território do estado, nos casos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco;

X - concessão de títulos honoríficos e de comendas;

XI - assuntos administrativos e relativos à economia e à segurança interna;

XII - aprovação de indicação ou escolha de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal;

XIII - delegação de competência legislativa, nos termos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco;

XIV - suspensão, no todo ou em parte, da execução de leis declaradas inconstitucionais por decisão do Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado, quando limitada ao texto da Constituição do Estado de Pernambuco; e,

XV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Os projetos de resolução, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Seção VI
Dos Projetos de Decreto Legislativo

Art. 229. Os projetos de decreto legislativo, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, destinam-se a regular matérias de exclusiva competência da Assembleia, bem como a sustar atos praticados pelo Poder Executivo, que exorbitem o seu poder regulamentador ou os limites da delegação legislativa.

Parágrafo único. Os projetos de decreto legislativo, aprovados pelo Plenário em um só turno, serão promulgados pelo Presidente da Assembleia.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 230. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de proposta de emenda à Constituição ou de projeto de lei, nos termos da Constituição Estadual e da Lei nº 10.864, de 14 de janeiro de 1993, obedecidas as seguintes normas:

I - a assinatura de eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral, sendo as listas organizadas por Município, em formulário padronizado, disponibilizado pela Mesa Diretora;

II - ao projeto será anexado o documento hábil da Justiça Eleitoral, quanto ao contingente de eleitores alistados em cada Município do Estado, admitindo-se os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;

III - o projeto deverá ser necessariamente acompanhado de cópia digital compatível com o sistema de informática da Assembleia;

IV - o projeto, protocolado na Secretaria Geral da Mesa Diretora, será encaminhado ao Presidente que o distribuirá:

a) preliminarmente, à Comissão de Redação Final, para adequá-lo, se necessário, às normas de linguística e à técnica legislativa; e,

b) às demais Comissões competentes, para apreciação da matéria versada na proposição, após publicação;

V - na discussão, em Comissões ou Plenário, poderá usar da palavra o primeiro signatário do Projeto e, no caso de discussões simultâneas, serão convidados outros signatários, observada a ordem de assinatura.

Art. 231. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida por meio de:

I - pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas;

II - sugestões para os trabalhos das Comissões ou iniciativas dos parlamentares;

III - participações em audiências públicas; e,

IV - sugesto?es legislativas apresentadas pelos cidada?os.

Parágrafo único. A contribuição da sociedade civil será analisada, observadas a pertinência temática e as normas regimentais para apresentação e tramitação de proposições.

Art. 232. As sugesto?es legislativas apresentadas pelos cidada?os sera?o realizadas por meio de portal especi?fico no si?tio eletrônico da Assembleia Legislativa.

§ 1º O portal devera? disponibilizar as orientac?o?es necessa?rias para o acesso do cidada?o e apresentac?a?o va?lida de sua sugesta?o legislativa.

§ 2º Para a apresentac?a?o de sugesta?o legislativa, o cidada?o devera? realizar um cadastro pre?vio, no qual informara?, no mi?nimo, os seguintes dados:

I - nome completo;

II - nu?mero de inscric?a?o no Cadastro de Pessoas Fi?sicas - CPF;

III endereço de correio eletro?nico; e,

IV - senha de acesso.

§ 3º As sugesto?es legislativas apresentadas devera?o ser formuladas de maneira clara e inteligi?vel, de acordo com os seguintes para?metros:

I - apresentac?a?o de uma simples ideia ou proposic?a?o, podendo ser fundamentada em consulta, pesquisa, estati?stica, parecer ou qualquer outra documentac?a?o considerada relevante; e,

II - as sugesto?es que contenham ameac?as, insultos, expresso?es de baixo cala?o ou que encaminhem reproduc?a?o de mate?rias e boatos sera?o imediatamente descartadas, sem prejuí?zo da responsabilizac?a?o civil ou penal cabi?vel.

§ 4º Observados os requisitos do § 3º, a sugesta?o legislativa sera?:

I - disponibilizada para visualizac?a?o pu?blica no portal, contendo o nome do cidada?o e a data de envio, contendo a possibilidade de votar a favor ou contra a sugestão legislativa e proposta; e,

II - a sugestão legislativa disponibilizada no sitio eletrônico terá necessariamente que ter votos favoráveis de no mínimo 0,1% (zero vírgula um por cento) do eleitorado pernambucano, de acordo com última disponibilização de dados do Tribunal Superior Eleitoral, para que seja remetida à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular para apreciação.

§ 5º A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular poderá apresentar a proposic?a?o decorrente da sugesta?o legislativa como de sua autoria, informando na justificativa a origem e o nome completo do cidada?o idealizador.

§ 6º E? facultado ao cidada?o acompanhar o tra?mite da proposic?a?o decorrente da sugesta?o legislativa por meio de solicitac?a?o de informac?o?es a? Ouvidoria Legislativa.

§ 7º Aplicam-se a?s proposic?o?es decorrentes de sugesto?es legislativas apresentadas pelos cidada?os, no que couber, as disposic?o?es regimentais relativas ao tra?mite dos Projetos de Lei nas Comisso?es.

CAPÍTULO IV
DAS EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS

Art. 233. As proposições legislativas poderão receber proposições acessórias, que consistirão em emendas, subemendas e substitutivos, com o objetivo de alterar o seu texto no todo ou em parte.

Art. 234. As proposições acessórias deverão ser estruturadas observando-se, no que couber, o disposto no art. 212.

Parágrafo único. A exigência do inciso III do art. 212 não se aplica às proposições acessórias apresentadas pelas Comissões em seus pareceres.

Art. 235. Caberá aos Deputados, aos autores previstos em norma constitucional ou à Comissão Parlamentar Permanente a que a proposição legislativa for distribuída, a apresentação de emendas, subemendas e substitutivos.

Parágrafo único. No segundo turno, as emendas às proposições, em regime de urgência, poderão ser apresentadas exclusivamente:

I - por Comissão Parlamentar Permanente, aprovadas pela maioria absoluta dos seus membros;

II - por 1/3 (um terço) dos Deputados; ou,

III - pelo autor da proposição.

Art. 236. Poderão ser apresentadas emendas das seguintes espécies:

I - supressivas, para eliminar qualquer parte do texto de uma proposição;

II - aditivas, para acrescentar qualquer parte ao texto de uma proposição;

III - modificativas, para alterar qualquer parte do texto de uma proposição, sem a intenção de substituí-la no seu todo; e,

IV - de redação, para corrigir falhas de redação ou de técnica legislativa.

Art. 237. As subemendas são proposições acessórias às emendas e poderão ser apresentadas:

I - por Comissão, em seu parecer;

II - por 1/3 (um terço) dos Deputados; ou,

III - pelo autor.

Parágrafo único. Aplicam-se às subemendas as denominações previstas nos incisos do art. 236.

Art. 238. Os autores previstos em norma constitucional, os Deputados e as Comissões Parlamentares Permanentes a que a proposição legislativa for distribuída, poderão apresentar substitutivo com o objetivo de oferecer texto alternativo à proposição no seu todo.

Parágrafo único. O substitutivo será numerado de acordo com a sequência de sua apresentação.

Art. 239. A apresentação de emendas, subemendas e substitutivos observará os seguintes prazos:

I - no primeiro turno:

a) em regime de urgência, 10 (dez) dias úteis;

b) em regime de prioridade, 15 (quinze) dias úteis; e,

c) com tramitação ordinária, 20 (vinte) dias úteis.

II - no segundo turno, o prazo de apresentação de emendas, subemendas e substitutivos será o correspondente ao interstício entre as discussões.

Parágrafo único. Nos projetos que tenham interstício dispensado, o prazo de emendas, em segundo turno, iniciará logo após a sua aprovação em primeiro turno e se encerrará antes do início da Ordem do Dia em que a matéria estiver em discussão em segundo turno, não podendo ultrapassar 4 (quatro) dias úteis.

Art. 240. As emendas, subemendas e substitutivos, salvo quando apresentadas por Comissão, serão entregues ao Presidente da Assembleia, diretamente, ou protocoladas na Secretaria Geral da Mesa Diretora.

Art. 241. Não serão recebidas emendas, subemendas e substitutivos:

I - fora dos prazos regimentais, salvo se apresentadas pelas Comissões em seus pareceres;

II - que não apresentem relação direta com o texto da proposição respectiva;

III - de iniciativa parlamentar que impliquem aumento da despesa prevista, no caso de projetos:

a) de iniciativa do Governador, excetuando-se o previsto no § 3º do art. 19 da Constituição do Estado de Pernambuco; ou,

b) sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia, dos Tribunais, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

CAPÍTULO V
DAS INDICAÇÕES, DOS REQUERIMENTOS E DOS PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Art. 242. As indicações e requerimentos dispensam o parecer das Comissões.

Art. 243. As indicações, que serão apresentadas no formato de sugestão ou apelo, de iniciativa de Deputado ou de Comissão, são encaminhadas:

I - aos Poderes Executivo e Judiciário, para providências, prática de ato administrativo ou envio de proposição no âmbito de suas competências privativas;

II - ao Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública, para providências, prática de ato administrativo ou envio de proposição no âmbito de suas competências privativas; ou

III - à Comissão ou à Mesa Diretora, para elaboração de Projeto ou adoção de providências relacionadas à matéria de competência da Assembleia.

Parágrafo único. As comunicações serão feitas, preferencialmente, por meio eletrônico e, na sua impossibilidade, por meio físico.

Art. 244. Os requerimentos, escritos ou verbais, são proposições de iniciativa dos Deputados ou das Comissões Parlamentares que encaminham solicitações relativas a providências de competência exclusiva da Assembleia.

§ 1º Os requerimentos de pedidos de informações têm por finalidade solicitar esclarecimentos sobre fatos relacionados a matérias legislativas em tramitação, ou sujeitas à fiscalização da Assembleia.

§ 2º Os votos de Aplauso e Congratulac?o?es podera?o ser propostos a qualquer tempo pelos parlamentares e, caso apresentados antes da data da homenagem, terão sua apreciação suspensa até a mesma.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, todos os requerimentos apresentados serão submetidos à votação na Ordem do Dia da data da homenagem, apensando-se todas as justificativas e fazendo referência a todos os Deputados que propuseram as matérias em questão e que tiveram seus requerimentos aprovados na forma regimental.

Art. 245. Serão apresentados e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos relativos a:

I - criação de Comissões de Representação e Especiais;

II - regime de urgência;

III - realização de reuniões extraordinárias, secretas, solenes e especiais;

IV - convocação de autoridades;

V - prorrogação de tempo de reunião;

VI - processo de votação;

VII - preferência de votação;

VIII - encerramento de discussão;

IX - retirada de proposição, emenda, subemenda ou substitutivo, que tenha recebido parecer favorável, quanto ao mérito, de Comissão Parlamentar Permanente, nos termos do § 1º do art. 215;

X - destaque;

XI - adiamento de discussão;

XII - voto de aplausos, congratulações, de pesar e de protesto;

XIII - realização de audiências públicas; e,

XIV - transcrição de matérias nos Anais da Assembleia.

§ 1º Os requerimentos previstos nos incisos V, VI, VII, VIII e XI, desde que subscritos pela maioria absoluta dos Deputados, dispensarão publicação e serão deferidos pelo Presidente da reunião.

§ 2º O requerimento previsto no inciso X será submetido à apreciação do Plenário, sem discussão, quando não subscrito na forma do parágrafo único do art. 283.

Art. 246. Serão despachados pelo Presidente da Assembleia, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, os requerimentos relativos a:

I - pedido de informações;

II - inclusão de proposição na Ordem do Dia; e,

III - retirada de proposição, na forma do art. 215.

Parágrafo único. O pedido de informação será encaminhado pelo Presidente da Assembleia, até 72 (setenta e duas) horas de sua publicação, à autoridade competente, por meio de oficio protocolado, cuja data de entrega contará para os efeitos previstos no § 3º do art. 13 da Constituição do Estado de Pernambuco.

Art. 247. No caso de requerimentos que dependam de apoiamento parlamentar, será exigido número de assinaturas correspondente:

I - à maioria absoluta dos membros da Assembleia, para convocação de Sessão Extraordinária e dispensa de interstício;

II - a 1/3 (um terço) dos Deputados para:

a) proposta de emenda à Constituição;

b) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito;

c) tramitação de matéria em regime de prioridade; e,

d) convocação de Reunião Extraordinária, na forma do inciso III do § 1º do art. 201;

III - a 1/4 (um quarto) dos Deputados para criação de Comissões Parlamentares Especiais; e,

IV - a 1/5 (um quinto) dos Deputados para:

a) tramitação de matéria em regime de urgência;

b) encerramento de discussão;

c) desarquivamento de proposições da Legislatura anterior; e,

d) pedido de destaque.

§ 1º As assinaturas previstas não poderão ser retiradas após a publicação da proposição.

§ 2º Os demais requerimentos independem de apoiamento, observado o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 245.

Art. 248. Os requerimentos verbais serão formulados em Reunião Plenária, apreciados pelo Presidente, e poderão versar sobre:

I - permissão para uso da palavra;

II - posse de Deputado;

III - leitura, pelo Primeiro Secretário, de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;

IV - retirada, pelo autor, de proposição constante da Ordem do Dia;

V - verificação de votação, na forma do previsto no inciso III do art. 277;

VI - informação sobre a ordem dos trabalhos ou sobre a Ordem do Dia;

VII - verificação de presença; ou,

VIII - solicitação para formular questão de ordem.

CAPÍTULO VI
DA TRAMITAÇÃO

Seção I
Da Distribuição das Matérias

Art. 249. As proposições recebidas pelo Presidente da Assembleia, por intermédio da Secretaria Geral da Mesa Diretora, serão numeradas, datadas, despachadas, publicadas e distribuídas às Comissões.

§ 1º A publicação e distribuição das proposições às Comissões será feita no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º No caso de apresentação de mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, na mesma Reunião Ordinária Plenária, todas serão numeradas, publicadas e submetidas à tramitação conjunta.

§ 3º No caso de apresentação, na mesma Reunião Ordinária Plenária, de mais de uma indicação ou requerimento tratando do mesmo assunto, todos serão numerados, publicados e submetidos ao Plenário na mesma Ordem do Dia.

Art. 250. Quando qualquer proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, observadas as seguintes regras:

I - será ouvida em primeiro lugar a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II - após o pronunciamento da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a proposição será apreciada, quanto ao mérito, pelas demais Comissões competentes.

§ 1º Serão terminativos os pareceres:

I - contrários da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos;

II - contrários de 2 (duas) Comissões Permanentes de mérito; e,

III - contrários das Comissões Parlamentares Especiais criadas nos termos do art. 149.

§ 2º Nos casos do § 1º caberá recurso ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados:

I - da publicação do parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II - da publicação do segundo parecer de Comissão Permanente de mérito; ou,

III - da publicação do parecer da Comissão Parlamentar Especial, criada nos termos do art. 149.

§ 3º O recurso previsto no § 2º somente será admitido pelo Presidente da Assembleia, se for subscrito por, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 4º Admitido o recurso, o Presidente da Assembleia incluirá o parecer na Ordem do Dia imediatamente posterior.

§ 5º Na apreciação, em Plenário, dos pareceres pela rejeição de que trata o § 1º, observar-se-á o seguinte:

I - aprovado o parecer, ter-se-á por rejeitada a proposição, determinando o Presidente da Assembleia seu imediato arquivamento;

II - rejeitado o parecer, a proposição seguirá o trâmite regimental.

§ 7º Encerrado o prazo previsto no § 2º sem interposição de recurso, a proposição será arquivada.

§ 8º Somente após o Plenário prover o recurso de que trata o § 2º, a proposição poderá ser apreciada pelas demais Comissões competentes.

Art. 251. As Comissões poderão solicitar parecer de outra Comissão sobre aspecto relativo à matéria sob sua apreciação, por meio de requerimento à Mesa Diretora, indicando a questão que deverá ser esclarecida.

Art. 252. No caso de a Comissão se julgar incompetente para apreciar determinada matéria, a proposição será devolvida à Mesa Diretora, anexando-se justificativa, aprovada pela maioria absoluta dos seus membros.

Seção II
Dos Regimes de Tramitação

Art. 253. Os regimes de tramitação das proposições são:

I - urgência;

II - prioridade; e,

III - ordinário.

Parágrafo único. O regime de tramitação da proposição principal estender-se-á às proposições acessórias.

Subseção I
Do Regime de Urgência

Art. 254. As proposições em regime de urgência têm suas tramitações abreviadas, não se dispensando:

I - publicação e disponibilização das proposições principal e acessórias por meios físico e eletrônico;

II - o cumprimento do prazo para apresentação de emendas, subemendas e substitutivos de que trata o art. 239;

III - pareceres das Comissões Parlamentares; e,

IV - *quórum* para deliberação.

Art. 255. Tramitarão em regime de urgência as proposições relativas à:

I - transferência temporária da sede do Governo;

II - intervenção nos Municípios ou modificação das condições de intervenção em vigor;

III - autorização para o Governador ou o Vice-Governador, quando do exercício do cargo de Governador, ausentarem-se do Estado por mais de 15 (quinze) dias corridos; e,

IV - reconhecimento do estado de calamidade pública.

Parágrafo único. Não podem tramitar em regime de urgência as seguintes proposições:

I - propostas de emenda à Constituição;

II - projetos de resolução para alteração do Regimento Interno; e,

III - projetos de Código.

Art. 256. A urgência somente poderá ser requerida:

I - pelo Governador do Estado, para as proposições de sua iniciativa, dispensada a deliberação do Plenário;

II - por um 1/5 (um quinto) dos membros da Assembleia, sujeita à deliberação do Plenário;

III - pela maioria absoluta dos membros da Assembleia, dispensada deliberação do Plenário;

IV - pelos Líderes do Governo e da Oposição, com a anuência da maioria absoluta dos demais Líderes, dispensada a deliberação do Plenário; e,

V - pelos autores previstos em norma constitucional, para as proposições de sua iniciativa, sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º Atendidas as normas regimentais, o Presidente da Assembleia determinará a publicação e inclusão, na Ordem do Dia, dos requerimentos de urgência previstos nos incisos II e V, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no § 1º, o requerimento passará, automaticamente, a figurar na Ordem do Dia.

§ 3º Aprovado o requerimento de urgência, o Presidente da Assembleia comunicará, no prazo de 1 (um) dia útil, aos Presidentes das Comissões em que a matéria estiver tramitando, para o cumprimento do prazo estabelecido no inciso I do art. 261, que será contado a partir da aprovação da urgência.

§ 4º O prazo previsto no § 3º não correrá nos períodos de recesso da Assembleia.

§ 5º A retirada do regime de urgência por quem o requereu depende de deliberação do Plenário, salvo nas hipóteses dos incisos I e V.

Subseção II
Do Regime de Prioridade

Art. 257. A prioridade é a precedência que se dá a uma proposição, a fim de que tenha tramitação mais célere, figurando logo após as que estejam em regime de urgência.

Art. 258. As proposições serão incluídas na Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária posterior à aprovação do requerimento de prioridade, sucedendo as matérias em regime de urgência.

Parágrafo único. Se ainda estiver em curso o prazo para emissão de parecer pelas Comissões, a inclusão na Ordem do Dia far-se-á na primeira Reunião Ordinária Plenária posterior ao vencimento do referido prazo.

Art. 259. Terá regime de prioridade, a tramitação de proposições relacionadas a:

I - fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado;

II - julgamento das contas do Governador;

III - suspensão, no todo ou em parte, da execução de lei declarada inconstitucional por decisão, transitada em julgado, do Tribunal de Justiça, quando limitada ao texto da Constituição do Estado de Pernambuco; e,

IV - denúncia contra o Governador, o Vice-Governador e Secretários de Estado.

Art. 260. Outras proposições, além das previstas no art. 259, poderão tramitar em regime de prioridade, mediante aprovação, por votação nominal, da maioria absoluta dos Deputados, em requerimento formulado:

I - pela Mesa Diretora;

II - por Comissão a que houver sido distribuída a proposição;

III - por 1/3 (um terço) dos Deputados; ou,

IV - pelos Líderes do Governo e da Oposição, com a anuência dos demais Líderes.

Seção III
Dos Prazos de Tramitação das Proposições

Art. 261. As proposições terão seus pareceres apresentados e apreciados pelas Comissões Parlamentares Permanentes nos seguintes prazos, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente subsequente ao vencimento dos prazos para apresentação de emendas, subemendas e substitutivos, observado o disposto no § 2º:

I - até 5 (cinco) dias úteis, em regime de urgência;

II - até 10 (dez) dias úteis, em regime de prioridade; e,

III - até 20 (vinte) dias úteis, em regime de tramitação ordinária.

§ 1º As emendas, subemendas e substitutivos oferecidos por Comissão ou apresentadas no interstício serão apreciados pelas demais Comissões nos seguintes prazos, observado o disposto no § 2º:

I - em regime de urgência:

a) pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em até 5 (cinco) dias úteis;

b) pelas demais Comissões, até a quinta-feira da semana subsequente à da publicação dos pareceres das Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II - até 7 (sete) dias úteis, em regime de prioridade; e,

III - até 10 (dez) dias úteis, em regime ordinário.

§ 2º Quando uma proposição for distribuída a mais de uma Comissão, os prazos serão contados em dobro, excetuando-se o disposto no inciso I do § 1º, sendo concedido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade inicial do tempo total e, às demais, o restante, que será comum, observado o disposto no § 3º.

§ 3º O prazo para as demais Comissões de que trata o § 2º só começará a contar a partir da publicação dos pareceres da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 4º Transcorrido o prazo para apreciação da proposição por qualquer Comissão Parlamentar Permanente, o Presidente da Assembleia, a requerimento de qualquer Deputado ou de outra Comissão, poderá incluir a proposição na Ordem do Dia, designando relator para proferir parecer oral em Plenário.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo serão prorrogados em função do que dispõe o art. 130.

§ 6º As proposições em regime de urgência deverão ser apreciadas observando-se o prazo de que trata o § 1º do art. 21 da Constituição Estadual.

Seção IV
Da Tramitação Conjunta

Art. 262. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie, que regule matéria idêntica ou correlata, a tramitação será conjunta quando:

I - o Presidente da Assembleia, de ofício, assim o determinar; ou,

II - Comissão ou Deputado o requerer, e o Presidente deferir o pedido.

§ 1º Indeferido o pedido com base no disposto no inciso II, caberá recurso ao Plenário, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º A tramitação conjunta será determinada ou deferida antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 263. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos; e,

III - as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia.

Art. 264. A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, no exercício da sua competência, deverá apresentar substitutivo, quando entender existir a possibilidade de conciliar as disposições das proposições em tramitação conjunta.

TÍTULO VIII
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DOS TURNOS

Art. 265. A definição dos turnos de discussão e votação observará as seguintes normas:

I - os projetos de resolução, de decreto legislativo, os requerimentos e as indicações serão submetidos a turno único, salvo os projetos de resolução relacionados a alterações regimentais, que serão submetidos a 2 (dois) turnos;

II - os projetos de lei serão submetidos a 2 (dois) turnos, excetuados os relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento anual, à revisão do Plano Plurianual e à concessão de pensão especial, que serão submetidos a turno único;

III - as emendas, subemendas e substitutivos apresentados em primeiro turno serão apreciados em idêntico número de turnos a que estiver sujeita a proposição principal;

IV - as emendas, subemendas e substitutivos apresentados em segundo turno nele serão apreciados; e,

V - as propostas de emenda à Constituição serão apreciadas em 2 (dois) turnos.

Parágrafo único. As proposições sujeitas a 2 (dois) turnos, não aprovadas no primeiro turno, serão consideradas rejeitadas, sendo dispensada a votação em segundo turno.

CAPÍTULO II
DO INTERSTÍCIO

Art. 266. O interstício entre os turnos será de 4 (quatro) dias úteis subsequentes à aprovação da matéria e o início do turno seguinte.

Parágrafo único. A dispensa do interstício será autorizada a requerimento da maioria absoluta dos Deputados, ou mediante acordo escrito das lideranças do Governo e da Oposição, com a anuência dos demais Líderes.

CAPÍTULO III
DA DISCUSSÃO

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 267. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 268. Os Deputados que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia podem inscrever-se previamente na Mesa ou requerer verbalmente quando anunciada a discussão.

§ 1º É permitida a permuta de inscrição entre os Deputados.

§ 2º O Deputado que não se encontrar presente na hora da chamada perderá a inscrição, salvo cessão realizada conforme disposto no § 2º do art. 177.

Art. 269. Quando mais de um Deputado pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - aos Relatores, respeitada a ordem do pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao Autor de voto em separado;

IV - ao Autor da emenda; e,

V - a Deputados inscritos conforme ordem de inscrição.

Art. 270. O Deputado poderá usar da palavra pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos para a discussão de qualquer projeto.

Art. 271. O Deputado que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

I - desviar-se da questão em debate;

II - falar sobre o vencido;

III - usar de linguagem imprópria; e,

IV - ultrapassar o prazo regimental.

Seção II
Do Adiamento da Discussão

Art. 272. A discussão de proposição em regime ordinário ou de prioridade poderá ser adiada por decisão do Presidente ou a requerimento de Deputado aprovado em Plenário, desde que atendidas as seguintes normas:

I - ser apresentado antes de iniciada a discussão respectiva; e,

II - indicar o prazo de adiamento, observando o limite máximo de 3 (três) Reuniões Ordinárias Plenárias.

§ 1º No caso de ser apresentado mais de um requerimento, propondo que se adie a discussão de uma mesma proposição, terá prioridade a votação do que propuser prazo mais longo e, se aprovado, serão considerados prejudicados os demais.

§ 2º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, o requerimento de novo adiamento deverá ser subscrito pela maioria absoluta dos Deputados ou dos Líderes partidários.

Seção III
Do Encerramento da Discussão

Art. 273. A discussão poderá ser encerrada nos seguintes casos:

I - ausência de orador;

II - decurso dos prazos regimentais; ou,

III - mediante deliberação do Plenário, a requerimento de 1/3 (um terço) dos Deputados, no caso de matéria discutida, no mínimo, em 2 (duas) reuniões consecutivas.

Parágrafo único. Em segunda discussão, o projeto será apreciado em reunião única, salvo deliberação contrária do Plenário.

CAPÍTULO IV
DA VOTAÇÃO

Art. 274. Encerrada a discussão, o Presidente anunciará o início da votação.

§ 1º A reunião não poderá ser encerrada durante o curso de uma votação.

§ 2º Iniciada a apuração, não será permitida a modificação de voto.

§ 3º Concluída a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação.

Art. 275. Os processos de votação poderão ser:

I - simbólico;

II - nominal; ou,

III - por escrutínio secreto.

§ 1º Uma vez definido, o processo de votação não será modificado.

§ 2º As proposições acessórias serão votadas pelo processo aplicável à proposição principal.

§ 3º O Deputado poderá, no processo de votação simbólico ou nominal, justificar o voto, por escrito, que deverá ser juntado aos assentamentos do procedimento legislativo.

§ 4º O Deputado poderá abster-se de tomar parte na votação mediante registro em ata.

§ 5º Observar-se-á, ainda, a obstrução, conforme definida no art. 195.

§ 6º Não será permitida a abstenção e obstrução no processo de votação por escrutínio secreto.

Art. 276. A votação das emendas e subemendas far-se-á:

I - uma a uma:

a) nos casos de emendas de iniciativa de Deputado; ou,

b) quando existirem pareceres divergentes das Comissões;

II - em grupo:

a) no caso de emendas inseridas nos pareceres e aprovadas nas Comissões, salvo quando aprovado requerimento de destaque;

b) quando assim decidir o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado.

§ 1º A votação dos substitutivos far-se-á sempre um a um, respeitando-se a ordem de apresentação.

§ 2º A aprovação de um substitutivo prejudicará a apreciação dos demais.

Seção I
Do Processo de Votação Simbólica

Art. 277. A votação realizada pelo processo simbólico observará os seguintes procedimentos:

I - o Presidente da reunião, ao anunciar a votação, convidará os Deputados que aprovam a proposição a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos;

II - havendo votação divergente, o Presidente da reunião consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando ao Deputado a oportunidade de formular, imediatamente, pedido de verificação de votação;

III - requerida a verificação de votação, proceder-se-á então à votação por meio do sistema nominal;

IV - no caso de não ser verificado o *quórum* regimental de aprovação, far-se-á votação nominal.

Seção II
Do Processo de Votação Nominal

Art. 278. O processo de votação nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido *quórum* qualificado, ressalvadas as hipóteses de votação secreta;

II - mediante requerimento de qualquer Deputado, aprovado em Plenário por maioria simples;

III - quando houver pedido de verificação de votação; e,

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

Art. 279. O processo de votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico, obedecidas as instruções estabelecidas pelo Presidente da reunião.

Parágrafo único. Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - o resultado da votação; e,

V - os nomes dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

Art. 280. Caso o sistema eletrônico não esteja em condições de funcionamento, serão observadas as seguintes normas:

I - o Primeiro Secretário procederá à chamada dos Deputados, observada a ordem constante da lista oficial de membros da Assembleia;

II - os Deputados, à medida que forem chamados, responderão “sim” ou “não”, segundo sejam favoráveis ou contrários à matéria em votação, ou “abstenho-me”;

III - à medida que o Primeiro Secretário proceder à chamada, anotará as respostas e as repetirá em voz alta, devendo constar na ata a indicação dos nomes dos Deputados com voto contrário ou favorável, bem como daqueles que se abstiveram;

IV - encerrado o procedimento previsto nos incisos anteriores, proceder-se-á, ato contínuo, à chamada dos Deputados cuja ausência tenha sido verificada;

V - enquanto não for proclamado o resultado da votação pelo Presidente, a Mesa Diretora poderá autorizar registro de voto solicitado por Deputado; e,

VI - as reclamações quanto ao resultado da votação deverão ser feitas antes do anúncio da discussão ou votação de nova matéria.

Parágrafo único. O Deputado que requereu a votação nominal deverá permanecer, obrigatoriamente, no recinto do Plenário.

Seção III
Do Processo de Votação por Escrutínio Secreto

Art. 281. O processo de votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico nos casos previstos na Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Caso o sistema eletrônico não esteja em condições de funcionamento observará as seguintes normas:

I - as cédulas, de formato uniforme, devidamente rubricadas pelos membros da Mesa Diretora, constituirão a própria sobrecarta, conterão as expressões “sim” e “não” e, ao lado delas, um pequeno círculo;

II - as cédulas serão colocadas em um recipiente próprio e retiradas, individualmente, pelos Deputados presentes;

III - os Deputados votarão em cabine indevassável e depositarão as cédulas em urna própria, às vistas do Plenário;

IV - no ato da votação, o Deputado deverá marcar o círculo existente ao lado do voto escolhido, sendo admitida apenas a utilização de caneta esferográfica de cor preta, sob pena de nulidade;

V - concluída a apuração, as cédulas serão rubricadas pelo Presidente, pelos Primeiro e Segundo Secretários e colocadas em envelopes lacrados, podendo ser descartadas após o prazo de 30 (trinta) dias corridos.

Seção IV
Do Encaminhamento

Art. 282. O encaminhamento de votação será feito por Líder, com a finalidade de prestar esclarecimento, ou orientar seus liderados, quanto à aprovação ou rejeição das matérias constantes da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O encaminhamento será requerido logo depois de anunciada a votação.

Seção V
Do Destaque

Art. 283. O destaque poderá ser requerido com a finalidade de separar uma proposição de um grupo, ou parte do texto de uma proposição, para possibilitar sua votação isolada, em Plenário.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser apresentado por escrito, antes de anunciada a votação, e será submetido, sem discussão, à apreciação do Plenário, salvo quando subscrito por 1/5 (um quinto) dos Deputados ou pela Liderança da Bancada, caso em que será deferido pelo Presidente da Reunião.

Seção VI
Da Preferência

Art. 284. As proposições serão incluídas na Ordem do Dia, de acordo com as seguintes regras:

I - os substitutivos terão preferência sobre as proposições originárias correspondentes e serão colocados em votação pela ordem cronológica decrescente de apreciação pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça;

II - no caso de rejeição dos substitutivos, passar-se-á à votação das demais proposições acessórias;

III - no caso de rejeição das proposições acessórias, passar-se-á à votação da proposição original;

IV - no caso de aprovação do substitutivo, as proposições principais e acessórias ficam prejudicadas;

V - as proposições principais e os substitutivos terão preferência sobre as respectivas emendas e subemendas;

VI - entre os grupos de proposições principais, terão preferência, na seguinte ordem:

a) as propostas de emenda à Constituição;

b) as proposições em regime de urgência;

c) as proposições em regime de prioridade; e,

d) as proposições em tramitação ordinária;

VII - as emendas, quanto à preferência, obedecerão a seguinte ordem:

a) supressivas;

b) modificativas;

c) aditivas; e,

d) de redação;

VIII - as subemendas observarão a mesma ordem de preferência estabelecida no inciso VII;

IX - as partes destacadas terão preferência na votação.

Art. 285. Observado o disposto nos arts. 193, 194 e 284, a preferência poderá ser requerida por Deputado.

§ 1º No caso de ser apresentado mais de um requerimento de preferência, serão numerados e apreciados, de acordo com a ordem cronológica de apresentação.

§ 2º Nas proposições idênticas em seus fins, a admissão de uma prejudicará as demais, tendo preferência a que houver sido apresentada em primeiro lugar.

Seção VII
Da Redação Final

Art. 286. A redação final será elaborada pela Comissão de Redação Final, que tem caráter técnico, sendo dispensadas para o exercício de suas atribuições a realização de reuniões e a elaboração de atas.

Art. 287. Encerrada a votação, as proposições serão enviadas à Comissão de Redação Final, para elaboração do texto final, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, excetuados os projetos:

I - de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento anual e de revisão do Plano Plurianual;

II - de resolução, aprovados sem emendas, salvo os relativos a alterações regimentais.

Art. 288. A Comissão de Redação Final somente poderá apresentar emendas à proposição para:

I - adequá-la à norma linguística e à técnica legislativa;

II - assegurar a clareza e a precisão do texto.

Art. 289. O parecer da Comissão de Redação Final terá caráter terminativo, salvo na hipótese de terem sido apresentadas emendas à proposição na forma do artigo anterior, caso em que a nova redação será submetida ao Plenário, em discussão única, na primeira Reunião Ordinária Plenária subsequente à publicação dos parecer.

TÍTULO IX
DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
DA PROPOSTA DE EMENDA ÀS CONSTITUIÇÕES

Seção I
Da Proposta de emenda à Constituição Estadual

Art. 290. A proposta de emenda à Constituição Estadual será lida na primeira Reunião Ordinária Plenária posterior à sua publicação e encaminhada imediatamente aos Deputados, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, e às Comissões pertinentes para a apreciação meritória.

Art. 291. Poderão ser apresentados emendas, subemendas ou substitutivos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da publicação da proposta, desde que subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Assembleia.

Parágrafo único. As emendas, as subemendas e os substitutivos serão imediatamente encaminhados às comissões de que trata o artigo anterior.

Art. 292. Findo o prazo do art. 291, as comissões para as quais foi distribuída a proposta de emenda à Constituição terão o prazo de 30 (trinta) dias úteis para emissão de parecer, sendo concedida, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade do tempo total, e, às demais, o restante, que será comum.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput* sem que as comissões tenham proferido parecer, a proposta de emenda à Constituição será incluída em Ordem do Dia, e os pareceres necessários serão proferidos oralmente, em Plenário, pelos relatores designados pelo Presidente.

Art. 293. A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, número de votos favoráveis correspondente a 3/5 (três quintos) dos membros da Assembleia, em votação nominal.

§ 1º Após o primeiro turno, será observado o prazo de 4 (quatro) dias úteis para apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos em segundo turno.

§ 2º O prazo do § 1º poderá ser dispensado por deliberação da maioria absoluta dos Deputados.

§ 3º As emendas, as subemendas ou os substitutivos apresentados em segunda discussão serão apreciados pelas comissões competentes no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo concedida, à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a metade do tempo total, e, às demais, o restante, que será comum.

§ 4º Esgotado o prazo do § 3º sem manifestação das comissões competentes, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo único do art. 292.

Art. 294. O parecer de redação final da proposta será feito no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da data de aprovação em Plenário.

Art. 295. Publicado o parecer de redação final, a emenda à Constituição será promulgada pela Mesa Diretora com o respectivo número de ordem, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, e enviada à publicação.

Art. 296. Aplicam-se à tramitação da proposta, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para as demais proposições.

Seção II
Da Proposta de Emenda à Constituição Federal

Art. 297. A proposta de emenda à Constituição Federal será oferecida:

I - por, pelo menos, 1/3 (um terço) dos Deputados, quando originária desta Assembleia; ou,

II - pela Mesa Diretora, quando em atendimento a solicitação de outra Assembleia Legislativa.

Art. 298. A proposta será votada em 2 (dois) turnos, bastando, em cada uma deles, a manifestação favorável da maioria simples para ser considerada aprovada.

Art. 299. Aprovada e publicada, a proposta será encaminhada aos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e das demais Assembleias Legislativas.

Art. 300. Aplicam-se à tramitação da proposta de emenda à Constituição Federal, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para a proposta de emenda à Constituição Estadual.

CAPÍTULO II
DOS PROJETOS DE LEI DO PLANO PLURIANUAL, DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, DO ORÇAMENTO ANUAL E DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL

Art. 301. Os projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual, do Orçamento anual e de revisão do Plano Plurianual terão suas mensagens lidas no expediente da primeira Reunião Ordinária Plenária posterior à publicação e serão encaminhados imediatamente aos Deputados e à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

Art. 302. Recebidos os projetos, o Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação terá 5 (cinco) dias úteis para:

I - publicar o cronograma de tramitação dos eventos relacionados ao processamento dos projetos;

II - designar, dentre os membros da Comissão, relator geral e sub-relatores, distribuídos em áreas temáticas, com o devido encaminhamento dos anexos pertinentes, bem como publicar a respectiva relação;

III - designar audiência pública para debate e aprimoramento dos projetos, a ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após essa designação.

§ 1º Fazendo-se necessária, para fins de estrita observância das datas limites impostas na Constituição do Estado de Pernambuco, fica facultada ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação a modificação de prazos das etapas de tramitação das matérias orçamentárias no âmbito do colegiado.

§ 2º Para as audiências públicas previstas pelo inciso III, serão convocados secretários ou representantes dos órgãos de planejamento, orçamento ou fazenda do Poder Executivo.

§ 3º A Comissão também poderá realizar audiências públicas no cumprimento de suas atribuições de acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira.

§ 4º A designação de relator geral e de sub-relatores deve evitar que a relatoria de uma proposição seja atribuída ao seu autor, conforme o § 3º do art. 125.

Art. 303. As Comissões Permanentes poderão elaborar relatórios setoriais sobre anexos dos projetos pertinentes às suas competências e os encaminharão ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação em até 10 (dez) dias úteis após a publicação dos projetos.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação atribuirá os relatórios setoriais recebidos das Comissões Permanentes aos respectivos sub-relatores, que poderão utilizá-los como subsídio para os seus pareceres parciais.

Art. 304. A mensagem do Poder Executivo propondo modificação dos projetos a que se refere este Capítulo somente será apreciada pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, se for enviada até o início da votação do relatório parcial relativo à parte cuja alteração é proposta.

Art. 305. Qualquer Deputado ou Comissão Permanente poderá apresentar emendas, subemendas ou substitutivos, em até 10 (dez) dias úteis para o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em até 20 (vinte) dias úteis para os projetos do Plano Plurianual e de suas revisões e do Orçamento anual, contados da publicação do projeto.

§ 1º As emendas, as subemendas e os substitutivos serão publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo.

§ 2º As proposições acessórias deverão observar o previsto na Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 3º Caberá à Consultoria Legislativa, confeccionar os manuais de elaboração e de execução das emendas individuais aos projetos de Lei Orçamentária anual.

Art. 306. Encerrado o prazo do art. 305, os sub-relatores emitirão pareceres parciais sobre a parte do projeto que lhe foi designada, como também sobre as respectivas emendas, subemendas e substitutivos, em até 5 (cinco) dias úteis, em relação ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, e em até 20 (vinte) dias úteis no caso do projeto do Plano Plurianual e suas revisões e do Orçamento anual.

§ 1º As emendas, as subemendas e os substitutivos apresentados pelos sub-relatores em seus pareceres parciais somente poderão alterar dotações alocadas em uma mesma unidade orçamentária que tenha sido objeto de sua apreciação.

§ 2º O disposto no § 1º não interfere na prerrogativa de apresentação de emendas no prazo previsto no art. 303.

§ 3º Os pareceres parciais e as emendas, subemendas, e substitutivos apresentados pelos sub-relatores serão discutidos e votados na Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação na Reunião Ordinária subsequente ao encerramento do prazo previsto no *caput*.

Art. 307. Rejeitadas as proposições acessórias pela Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, caberá recurso ao Plenário, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de todos os Deputados, no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, após a publicação dos pareceres.

§ 1º O recurso, que poderá ser objeto de destaque, será imediatamente incluído na Ordem do Dia, devendo ser apreciado no prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis.

§ 2º Caso transcorra o prazo do § 1º sem que haja apreciação do recurso, ficam sobrestadas as deliberações dos demais assuntos até que se ultime a sua votação, ressalvadas as tramitações com previsão constitucional.

Art. 308. O relator geral, por meio de seu parecer, manifestar-se-á sobre os pareceres parciais previamente apreciados pelo colegiado.

§ 1º O parecer do relator geral também poderá propor emendas, subemendas, ou substitutivos, que serão apreciados pela Comissão.

§ 2º Caso a relatoria geral incumba ao Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, este não poderá presidir a reunião no momento em que se estiver debatendo o seu parecer.

Art. 309. A redação final do projeto, que incluirá os recursos aprovados pelo Plenário, competirá, exclusivamente, à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, observado o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da aprovação do parecer do relator geral.

Parágrafo único. Os Poderes e órgãos estaduais disponibilizarão à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação todas as informações e meios necessários para a elaboração da redação final dos projetos do Plano Plurianual e de suas revisões, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária anual.

Art. 310. Concluída a redação final, ou esgotado o prazo para sua elaboração, o Presidente da Comissão encaminhará o projeto à Mesa Diretora, para publicação e inclusão, de imediato, na Ordem do Dia.

§ 1º O projeto terá prioridade sobre as demais matérias.

§ 2º A deliberação plenária ocorrerá em turno único, vedada a apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos.

Art. 311. Será vedada a concessão de vista de pareceres emitidos em projetos ou proposições acessórias a que se refere este Capítulo.

Art. 312. Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei disciplinados por este Capítulo, no que couber, as normas estabelecidas neste Regimento para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO III
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I
Da Prestação de Contas do Governador

Art. 313. Recebida a prestação de contas, o Presidente da Assembleia, de imediato, dará conhecimento ao Plenário e a encaminhará ao Tribunal de Contas, para emissão de parecer prévio.

Art. 314. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas será divulgado pelo Presidente da Assembleia, e, de imediato, publicado e enviado à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação.

§ 1º Deputados e Comissões terão 10 (dez) dias úteis, contadas da publicação referida no *caput*, para formular pedidos de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.

§ 2º Os pedidos de informações serão publicados e remetidos à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que terá 5 (cinco) dias úteis para encaminhá-los.

Art. 315. Esgotados os prazos para resposta dos pedidos de informações, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, em até 30 (trinta) dias úteis, emitirá parecer que concluirá por projeto de resolução.

Parágrafo único. Se não houver formulação de pedido de informações, o prazo do *caput* será contado após o encerramento do prazo previsto no § 1º do art. 314.

Art. 316. O projeto de resolução será submetido ao Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado de sua publicação, em turno único.

Art. 317. Rejeitadas pelo Plenário, no todo ou em parte, as contas prestadas, o processo será remetido à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, emitirá parecer, indicando as providências a serem tomadas pela Assembleia Legislativa.

Seção II
Da Prestação de Contas dos Interventores Municipais

Art. 318. Recebidas as contas dos interventores municipais prestadas por intermédio do Governador, o Presidente da Assembleia encaminhá-las-á ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

Art. 319. O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado às contas dos interventores municipais somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia, em votação secreta.

Art. 320. Aplicam-se às prestações de contas dos interventores municipais, no que couber, as normas estabelecidas na Seção I deste Capítulo.

Seção III
Da Prestação de Contas do Tribunal de Contas

Art. 321. Recebidas as contas do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembleia encaminhá-las-á à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, que terá 60 (sessenta) dias corridos para emissão do parecer prévio.

Art. 322. O parecer prévio da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação às contas do Tribunal de Contas ficará à disposição dos Deputados para análise por 10 (dez) dias úteis após a sua publicação.

Art. 323. Decorrido o prazo do art. 322, o parecer prévio será submetido ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 324. Aprovado pelo Plenário, o parecer prévio será imediatamente encaminhado ao Tribunal de Contas.

CAPÍTULO IV
DA TOMADA DE CONTAS

Art. 325. Incumbe à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação proceder à tomada de contas das autoridades públicas obrigadas a prestá-las à Assembleia Legislativa, quando não enviadas nos prazos previstos nas normas constitucionais e legais pertinentes.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação realizará a organização das contas do exercício, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, com assessoramento do Tribunal de Contas.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação poderá convocar os responsáveis pelos sistemas de controle interno e ordenadores de despesa, para comprovar a conformidade das contas do exercício findo à lei orçamentária e às alterações havidas em sua execução.

Art. 326. A prestação de contas após o início da tomada de contas não impede a adoção ou a continuidade das providências relativas ao processo preliminar de responsabilidade, nos termos da legislação vigente.

Art. 327. Aplicam-se à tomada de contas, no que couber, as normas estabelecidas na Seção I do Capítulo III deste Título.

CAPÍTULO V
DA AUTORIZAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Art. 328. A denúncia por crimes de responsabilidade atribuídos ao Governador, ao Vice-Governador, ou aos Secretários de Estado, nos crimes conexos aos do Chefe do Poder Executivo, somente será recebida pelo Presidente da Assembleia, se estiver assinada pelo denunciante e acompanhada dos documentos que a comprovem.

Art. 329. O Presidente despachará, de imediato, a denúncia à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Art. 330. Perante a Comissão, o acusado ou seu defensor terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para, querendo, manifestar-se por escrito.

§ 1º Na manifestação escrita, o acusado poderá arguir preliminares e alegar a matéria de interesse da sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

§ 2º Decorrido o prazo do *caput* sem manifestação escrita, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la, no mesmo prazo.

Art. 331. Apresentada a manifestação escrita, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória necessárias e emitirá parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis, oferecendo, se for o caso, projeto de resolução.

§ 1º O parecer e o projeto de resolução serão lidos no Expediente e publicados no Diário Oficial do Poder Legislativo;

§ 2º O projeto de resolução será incluído na Ordem do Dia da primeira Reunião Ordinária Plenária posterior à sua publicação, ficando sobrestadas as demais matérias em pauta até a sua votação.

Art. 332. Aprovado o projeto de resolução, por 2/3 (dois terços) dos Deputados, considerar-se-á autorizada a instauração do processo, sendo a decisão comunicada ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Nos casos de crimes de responsabilidade do Governador, ou de Secretários de Estado conexos com os dele, será formado Tribunal Especial, constituído por 15 (quinze) membros, sendo 7 (sete) Deputados eleitos, pelo Plenário, por escrutínio secreto, e 7 (sete) desembargadores, além do Presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
DO VETO

Art. 333. O veto será apreciado pela Assembleia dentro de 30 (trinta) dias corridos, contados do seu recebimento, não correndo o prazo durante o recesso legislativo.

Parágrafo único. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no *caput*, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Art. 334. Recebida a comunicação dos motivos do veto, esta será publicada no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o Presidente da Assembleia distribuí-la, para, em 5 (cinco) dias úteis, emitirem parecer:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, se a alegação for de inconstitucionalidade;

II - às Comissões competentes, para examinarem o mérito, se este for considerado contrário ao interesse público.

Art. 335. O veto será deliberado na primeira Reunião Ordinária Plenária subsequente à emissão dos pareceres pelas Comissões competentes, em turno único, e só poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia.

§ 1º Na apreciação do veto, não poderá a Assembleia Legislativa introduzir qualquer modificação no texto vetado.

§ 2º Sendo mantido o veto, o Presidente da Assembleia determinará o seu arquivamento, dando ciência ao Governador do Estado.

§ 3º No caso de rejeição do veto, o projeto será enviado ao Governador para promulgação.

§ 4º Se o projeto não for promulgado dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Governador, o Presidente da Assembleia fará sua promulgação, em igual prazo.

CAPÍTULO VII
DAS INDICAÇÕES DO GOVERNADOR, SUJEITAS À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA

Art. 336. Recebida a mensagem do Governador com a indicação de pessoas para ocupar cargos ou funções públicas, nos casos previstos em norma constitucional ou legal, o Presidente da Assembleia dará curso à seguinte tramitação:

I - leitura no Expediente, publicação, sob forma de projeto de resolução, assinado pelo Presidente da Assembleia e distribuição à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emitir parecer, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

II - no prazo previsto no inciso I, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça poderá convocar o indicado para tratar de assuntos pertinentes ao cargo que irá ocupar ou requerer informações para instrução do seu pronunciamento;

III - ao término do prazo previsto no inciso I, inclusão, na Ordem do Dia, em turno único, devendo ser aprovado por maioria absoluta;

IV - no caso de aprovação, a resolução será encaminhada ao Governador;

V - no caso de rejeição, será solicitada ao Governador nova indicação.

CAPÍTULO VIII
DA ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS PELA ASSEMBLEIA

Art. 337. Recebida a comunicação sobre a vacância do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas, o Presidente da Assembleia terá até 5 (cinco) dias úteis para baixar ato estabelecendo igual prazo para inscrição de candidatos.

§ 1º A inscrição será realizada mediante requerimento assinado pelo candidato e subscrito por, no mínimo, 10 (dez) Deputados.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com o currículo do candidato, sob pena de rejeição.

§ 3º O Deputado não poderá subscrever mais de 2 (dois) requerimentos.

§ 4º Em caso de descumprimento do § 3º, as assinaturas do Deputado serão desconsideradas em todos os requerimentos.

Art. 338. A Mesa Diretora encaminhará os requerimentos à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça para emissão de parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do encerramento da inscrição, podendo convocar, nesse prazo, os candidatos para audiência.

Parágrafo único. Os requerimentos de inscrição rejeitados por maioria absoluta da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça não serão apreciados pelo Plenário.

Art. 339. Ao término do prazo previsto no art. 338, os nomes dos candidatos, com ou sem parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, serão submetidos ao Plenário, sendo aprovado o que obtiver aprovação da maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º No caso de não ser obtida a maioria absoluta, haverá uma segunda votação com os 2 (dois) candidatos mais votados.

§ 2º Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta dos votos, em segunda votação, será aberto novo prazo de inscrição.

Art. 340. Alcançada a aprovação prevista pelo art. 339, o Presidente da Assembleia, de imediato, fará publicar ato de indicação do escolhido, encaminhando cópia ao Governador do Estado, para a subsequente nomeação.

CAPÍTULO IX
DA ALTERAÇÃO DA DIVISÃO TERRITORIAL E ADMINISTRATIVA DO ESTADO

Art. 341. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios far-se-ão por Lei Estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da Lei.

Art. 342. O projeto de lei poderá ser de iniciativa popular, observado o previsto no art. 230 deste Regimento, do Governador do Estado ou de qualquer Deputado ou Comissão, observando-se o seguinte procedimento na sua tramitação:

I - o projeto de lei será apreciado pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e, sendo emitido parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, será enviado à Comissão de Assuntos Municipais;

II - após a divulgação e publicação, na forma da lei federal, dos Estudos de Viabilidade Municipal, a Comissão de Assuntos Municipais emitirá parecer sobre o mérito e, no caso de pronunciamento favorável, encaminhará requerimento, submetido ao Plenário no prazo de 5 (cinco) dias úteis, solicitando ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral a realização do plebiscito;

III - aprovado o requerimento, o Presidente da Assembleia, no prazo de 5 (cinco) dias úteis solicitará ao Tribunal Regional Eleitoral as providências cabíveis para a realização do plebiscito;

IV - realizado o plebiscito, sendo o resultado favorável, o projeto de lei será submetido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, à apreciação do Plenário.

Parágrafo único. Não compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça opinar sobre o mérito dos Projetos de que trata o *caput*.

CAPÍTULO X
DO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 343. O reconhecimento do estado de calamidade pública pela Assembleia Legislativa, observadas as normas constitucionais e legais sobre a matéria, notadamente o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), observará o disposto neste Capítulo.

Art. 344. O Estado de Calamidade Pública será reconhecido mediante Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora, submetido ao Plenário, em único turno de votação.

Art. 345. O reconhecimento do estado de calamidade pública deverá ser precedido de mensagem encaminhada pelo Poder Executivo estadual, em se tratando de declaração de calamidade pública pelo Estado de Pernambuco, ou pelo respectivo Poder Executivo municipal, em se tratando de declaração de calamidade pública municipal.

Parágrafo único. A mensagem de que trata o *caput* deverá conter os motivos que ensejaram a declaração do estado de calamidade pública, acompanhado dos relatórios de gestão fiscal (RGF) referentes aos 3 (três) últimos quadrimestres e dos relatórios resumidos da execução orçamentária (RREO) correspondentes ao mesmo período, além de relatórios, fotografias e outros documentos relevantes ao reconhecimento do estado de calamidade pública.

Art. 346. Recebida a mensagem de que trata o art. 345, a Mesa Diretora elaborará o Projeto de Decreto Legislativo, encaminhando-o:

I - à Comissão de Constituição Legislação e Justiça, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade;

II - à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação, para emissão de parecer quanto aos efeitos financeiros e orçamentários; e,

III - à Comissão de Administração Pública, para emissão de parecer quanto ao mérito da proposição.

§ 1º Ao projeto de Decreto Legislativo deverão ser apensadas a mensagem executiva e a documentação comprobatória.

§ 2º As Comissões poderão solicitar do Poder Executivo estadual ou municipal, e dos órgãos de controle respectivos, documentação complementar, para fins de fundamentação de seu parecer.

§ 3º O reconhecimento do estado de calamidade pública observará o regime de urgência.

Art. 347. O Decreto Legislativo deverá indicar para que fins reconhece o estado de calamidade pública, seu fundamento legal e o prazo de duração, fazendo referência à mensagem executiva que motivou o seu reconhecimento.

CAPÍTULO XI
DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO PARA REQUERER A ABERTURA DO PROCESSO DE REGISTRO PARA RECONHECIMENTO DE BENS, CULTURAIS OU NATURAIS, MATERIAIS OU IMATERIAIS, DE ELEVADO VALOR ARQUEOLÓGICO, ARQUITETÔNICO, ETNOGRÁFICO, HISTÓRICO, ARTÍSTICO, BIBLIOGRÁFICO, FOLCLÓRICO, POPULAR, RITUALÍSTICO, TURÍSTICO OU PAISAGÍSTICO NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Art. 348. Os projetos de resolução para requerer a abertura do processo de Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco, observarão as seguintes regras:

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, com a respectiva justificativa, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais, juntamente à Comissão de Educação e Cultura, para proceder à análise meritória;

II - o projeto de resolução deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) identificação do requerente;

b) justificativa do requerimento;

c) denominação e descrição sumária do bem proposto para Registro, com a indicação dos grupos sociais envolvidos, local, período e forma;

III - poderão ainda ser anexados ao requerimento de que trata o inciso II:

a) informações históricas;

b) documentação iconográfica e audiovisual;

c) referências documentais e bibliográficas;

d) informação sobre a existência, se houver, de proteção no âmbito Federal ou Municipal; e,

e) anuência da comunidade diretamente envolvida com o bem cultural.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo aplica-se, no que couber, a todos os projetos de resolução que tenham por objetivo o reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco, observada a legislação aplicável.

Art. 349. Em todos os casos, os projetos de resolução que disponham sobre o disposto no art. 348 serão submetidos à apreciação das seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais.

II - Comissão de Educação e Cultura que procederá a análise meritória.

Art. 350. Após a promulgação pelo Presidente da Assembleia, respeitada a norma constitucional vigente e a legislação atinente à matéria, a Resolução será encaminhada ao Órgão Estadual responsável pelo registro.

Art. 351. Cada Deputado só poderá apresentar um projeto de resolução, por Sessão Legislativa, para requerer a abertura do processo de reconhecimento de bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico no âmbito do Estado de Pernambuco.

Parágrafo único. Para os fins deste Capítulo, considera-se:

I - patrimônio cultural imaterial: as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural, transmitido de geração em geração; e,

II - patrimônio cultural material: os sítios, monumentos, construções, edificações, prédios, espaços, objetos, artefatos e demais bens tangíveis, desde que não associados àqueles descritos no inciso I, de elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, reconhecido como parte do patrimônio cultural.

CAPÍTULO XII
DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

Art. 352. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Deputado, da Mesa Diretora, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial, para este fim criada, em virtude de deliberação da Assembleia.

Parágrafo único. Considera-se reforma a substituição integral do Regimento Interno.

Art. 353. O projeto será publicado e encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, quando se tratar de modificação, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de emendas.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do *caput*, o projeto, com ou sem parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, será submetido a Plenário, em 2 (dois) turnos, sendo o *quórum* para aprovação, em cada turno, o de maioria absoluta.

Art. 354. Tratando-se de reforma, o projeto será encaminhado a uma Comissão Especial, que será constituída por proposta da Mesa Diretora, respeitado o princípio da proporcionalidade.

Parágrafo único. A Comissão definirá as normas para seu funcionamento por meio de projeto de resolução.

Art. 355. A Mesa Diretora fará, no fim de cada Sessão Legislativa Ordinária, a consolidação de todas as alterações introduzidas no Regimento Interno, que, neste caso, terá nova edição no interregno parlamentar.

Art. 356. A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá, no que couber, às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

TÍTULO X
DA FRENTE PARLAMENTAR

CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO DA FRENTE PARLAMENTAR

Art. 357. A Frente Parlamentar é a associação suprapartidária, composta por no mínimo 1/5 (um quinto) dos membros do Poder Legislativo Estadual, destinada a promover o debate sobre determinado tema de interesse da sociedade.

Parágrafo único. Não será permitido o funcionamento simultâneo de mais de 10 (dez) Frentes Parlamentares.

Art. 358. A Frente Parlamentar terá, entre outras, as seguintes atribuições:

I - incentivar, promover debates, audiências públicas e eventos afins, relacionados ao tema da Frente, para colaborar com o processo legislativo a partir das comissões permanentes desta Casa Legislativa;

II - promover o intercâmbio com entes de outras casas legislativas, para o aperfeiçoamento recíproco das políticas estatais;

III - articular-se com os órgãos do Poder Público, da iniciativa privada e da sociedade civil, no sentido de buscar apoio em prol dos objetivos a serem alcançados;

IV - acompanhar as políticas de Governo, com relação ao tema da Frente, sugerindo alternativas a todas as iniciativas que venham a contribuir com a execução dos seus objetivos.

Parágrafo único. As Frentes Parlamentares não poderão se contrapor às deliberações das Comissões Permanentes.

Art. 359. O requerimento de registro de Frente Parlamentar deverá conter o apoiamento de pelo menos 1/3 (um terço) dos Deputados e será aprovado pelo Plenário.

§ 1º O requerimento de registro deverá indicar o nome sob o qual funcionará a Frente Parlamentar, as motivações e os objetivos de sua criação e o seu coordenador-geral, que será responsável por todas as ações e informações perante a Mesa Diretora.

§ 2º Deverá constar no requerimento previsto no § 1°, entre outras diretrizes, a caracterização da Frente Parlamentar, requisitos relacionados aos associados e a estrutura administrativa.

§ 3º Estando em curso mais de um requerimento da mesma espécie, para tratar de assunto idêntico ou correlato, terá precedência o mais antigo, conforme respectivo número do requerimento, restando prejudicados os demais.

§ 4º Aprovado o requerimento pelo Plenário, o Presidente baixará o respectivo ato nomeando o coordenador-geral e os membros da Frente Parlamentar.

Art. 360. As Frentes Parlamentares poderão requerer a utilização de espaço físico da Assembleia Legislativa para a realização de reunião, o que poderá ser deferido pelo Presidente da Assembleia, desde que não interfira no andamento dos trabalhos da Casa e não implique contratação de pessoal.

§ 1º As reuniões das Frentes Parlamentares, para a sua realização, deverão ser precedidas da publicação de edital de convocação no Diário Oficial do Poder Legislativo e no sítio eletrônico da Assembleia.

§ 2º Durante o funcionamento do Sistema de Deliberação Remota (SDR) de que trata o § 2º do art. 182, as reuniões das Frentes Parlamentares ocorrerão em ambiente virtual, com prévia autorização do Presidente da Assembleia.

Art. 361. O prazo de funcionamento das Frentes Parlamentares é de até 2 (dois) anos a partir da sua instalação, podendo ser renovável, por igual período, até o limite da Legislatura, mediante solicitação justificada de qualquer de seus integrantes e subscrita pela maioria absoluta de seus membros.

§ 1º O pedido de prorrogação de que trata o *caput* deverá vir acompanhado de relatório com as atividades desenvolvidas, da fundamentação para o pedido de renovação e será encaminhado ao Presidente da Assembleia.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente da Assembleia o colocará em votação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 1º não poderá ultrapassar o final da respectiva Legislatura.

§ 4º Os trabalhos das Frentes Parlamentares poderão ser suspensos no período de recesso parlamentar, mediante solicitação justificada de qualquer de seus integrantes e subscrito pela maioria absoluta dos seus membros, comunicada ao Presidente da Assembleia.

§ 5º As Frentes Parlamentares poderão ser extintas antes do prazo previsto no *caput*, por deliberação da maioria dos seus membros.

§ 6º A extinção da Frente Parlamentar, por decisão dos seus membros, ensejará comunicação, mediante ofício, ao Presidente da Assembleia, que a publicará no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º As atividades das Frentes Parlamentares serão amplamente divulgadas nos programas e meios de comunicação que estejam sob a responsabilidade da Assembleia.

Art. 362. A Frente Parlamentar, ao término dos trabalhos que motivaram sua criação, ou findo seu prazo de funcionamento, encaminhará relatório de suas atividades ao Presidente da Assembleia, que deverá publicá-lo no Diário Oficial do Poder Legislativo e disponibilizá-lo no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 363. Compete ao Presidente da Mesa Diretora decidir sobre os casos omissos, respeitada a soberania do Plenário, na forma do inciso V do art. 218.

Art. 364. Nos casos em que este Regimento Interno contenha a previsão de apresentação de documento na forma física e recolhimento de assinaturas, será admitida a apresentação física bem como a assinatura eletrônica por meio digital.

§ 1º A Assembleia terá até a Sessão Legislativa seguinte à publicação desta Resolução para adotar o sistema de assinatura eletrônica por meio digital.

§ 2º O prazo de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por Ato específico da Mesa Diretora.

Art. 365. A Assembleia Legislativa envidará os esforços necessários para adequar e manter adequadas suas estruturas físicas, sistemas de informática e processos internos às boas práticas de acessibilidade e sustentabilidade.

Art. 366. Resolução específica, de autoria da Mesa Diretora, disporá sobre os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Quaisquer prêmios, diplomas, certificados, medalhas, placas e demais objetos que representem honrarias a serem concedidas pela Assembleia Legislativa serão confeccionados e concedidos exclusivamente pela Mesa Diretora e, sempre que for o caso, assinados pelo Presidente da Assembleia e pelo autor da proposição, sendo vedado a qualquer Deputado, em qualquer hipótese, confeccionar ou conceder diplomas, certificados, medalhas e quaisquer outros documentos ou objetos honrosos que não estiverem dispostos na Resolução de que trata o *caput*.

Art. 367. Resolução específica, de autoria da Mesa Diretora, sem prejuízo daquilo que já estiver disposto neste Regimento, disporá sobre ferramentas de transparência do processo legislativo a serem disponibilizadas nos sítios eletrônicos oficiais da Assembleia.

Parágrafo único. A Assembleia terá até o início da Sessão Legislativa seguinte à publicação desta Resolução para adotar as medidas dispostas na Resolução de que trata o *caput*.

Art. 368. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Art. 369. Revogam-se:

I - a Resolução nº 726, de 2 de agosto de 2005;

II - a Resolução nº 802, de 19 de dezembro de 2006;

III- a Resolução nº 905, de 22 de dezembro de 2008;

IV - a Resolução nº 908, de 5 de março de 2009;

V - a Resolução nº 951, de 17 de novembro de 2009;

VI - a Resolução nº 953, de 26 de novembro de 2009;

VII - a Resolução nº 954, de 26 de novembro de 2009;

VIII - a Resolução nº 985, de 28 de abril de 2010;

IX - a Resolução nº 1.001, de 14 de junho de 2010;

X - a Resolução nº 1.110, de 7 de maio de 2012;

XI - a Resolução nº 1.127, de 28 de junho de 2012;

XII - a Resolução nº 1.169, de 18 de abril de 2013;

XIII - a Resolução nº 1.170, de 18 de abril de 2013;

XIV - a Resolução nº 1.203, de 26 de setembro de 2013;

XV - a Resolução nº 1.220, de 12 de dezembro de 2013;

XVI - a Resolução nº 1.221, de 18 de dezembro de 2013;

XVII - a Resolução nº 1.273, de 10 de dezembro de 2014;

XVIII - a Resolução nº 1.274, de 18 de dezembro de 2014;

XIX - a Resolução nº 1.275, de 15 de janeiro de 2015;

XX - a Resolução nº 1.375, de 24 de agosto de 2016;

XXI - a Resolução nº 1.412, de 8 de março de 2017;

XXII - a Resolução nº 1.414, de 23 de março de 2017;

XXIII - a Resolução nº 1.437, de 15 de junho de 2017;

XXIV - a Resolução nº 1.438, de 15 de junho de 2017;

XXV - a Resolução nº 1.492, de 24 de outubro de 2017;

XXVI - a Resolução nº 1.537, de 14 de junho de 2018;

XXVII - a Resolução nº 1.558, de 5 de dezembro de 2018;

XXVIII - a Resolução nº 1.625, de 22 de outubro de 2019;

XXIX - a Resolução nº 1.626, de 22 de outubro de 2019;

XXIX - o art. 11 da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020;

XXX - a Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020; e,

XXXI - a Resolução nº 1.809, de 27 de abril de 2022.

DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA
Relatora

Sala da Comissão de Redação Final, em 17 de janeiro de 2023.

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis:

Antonio Coelho
Francismar Pontes
Fabíola Cabral
Alessandra Vieira

PARECER Nº 010953/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução 3839/2022, já aprovado em única discussão, e de acordo com o art. 9º da Resolução 1614/2019, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Disciplina os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias concedidas pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A concessão de prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco será regida por esta Resolução, em conformidade com o que determina o art. 366 do Regimento Interno da Assembleia.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, subsidiariamente às disposições desta Resolução, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Competirá privativamente à Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, criar e extinguir medalhas, méritos, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias a serem concedidas pelo Poder Legislativo estadual, bem como alterar os critérios para sua concessão.

§ 1º Os Deputados e as Comissões Parlamentares Permanentes da Assembleia poderão apresentar sugestões à Mesa Diretora para criação ou modificação das honrarias, através de ofício.

§ 2º A criação de novas honrarias deverá respeitar, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do patrono.

§ 3º As novas medalhas, prêmios, títulos honoríficos e demais honrarias serão criadas por meio de acréscimo de artigos na presente Resolução.

§ 4º Os prêmios, diplomas, certificados, medalhas, placas e demais objetos que representem as honrarias de que dispõe esta Resolução serão confeccionados e concedidos exclusivamente pela Mesa Diretora e, sempre que for o caso, assinados pelo Presidente da Assembleia e pelo autor da proposição, sendo vedado a qualquer Deputado, em qualquer hipótese, confeccionar ou conceder diplomas, certificados, medalhas e quaisquer outros documentos ou objetos honrosos que não estiverem dispostos nesta Resolução.

§ 5º Cada Deputado poderá, por Legislatura, conceder até 4 (quatro) Títulos Honoríficos de Cidadão Pernambucano, e até 4 (quatro) Medalhas Joaquim Nabuco.

§ 6º Eventual proposição em autoria conjunta valerá para quota estabelecida no § 5° deste artigo para cada signatário.

Art. 3º Sem prejuízo de outras exigências específicas, fica vedada a indicação para os prêmios, medalhas, títulos honoríficos e demais honrarias de competência da Assembleia Legislativa, de:

I - pessoa jurídica que se encontre inserida no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme estabelecido na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 - Lei Anticorrupção, ou que descumpra acordo de leniência celebrado nos termos da Lei nº 16.309, de 8 de janeiro de 2018 – Lei Anticorrupção Estadual, conforme anotação específica no Cadastro de Fornecedores do Estado de Pernambuco – CADFOR;

II - pessoa física que se encontre enquadrada no que estabelece a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 - Lei de Inelegibilidades, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, ou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 - Lei da Improbidade Administrativa; e,

III - países e organismos internacionais, bem como seus representantes, que estejam sofrendo sanções do Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas – ONU.

CAPÍTULO II
DOS TÍTULOS HONORÍFICOS

Seção I
Da concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano

Art. 4º O Título Honorífico de Cidadão Pernambucano objetiva reconhecer e valorizar o trabalho de pessoas que, em qualquer área de atuação, desenvolvam ou desenvolveram atividades em prol do Estado de Pernambuco.

Art. 5º Poderá ser conferido, mediante proposta de qualquer Deputado, aprovada, em votação nominal, pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, Título Honorífico de Cidadão Pernambucano a toda pessoa física imbuída de elevado espírito público, com relevantes serviços prestados ao Estado.

Art. 6º É permitida apresentação de proposta de concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano *post mortem* .

Art. 7º A pessoa física, para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, deverá atender aos seguintes requisitos, além daqueles já elencados nos incisos II e III do art. 3º:

I - ter residência e desenvolver atividades habituais no Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos em qualquer tempo; e,

II - não ter sido condenado criminalmente em decisão transitada em julgado, devidamente comprovado através de certidões expedidas:

a) pelo Tribunal Regional Federal da região da cidade natal do agraciado e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, relativamente aos feitos de competência da Justiça Federal;

b) pelo Tribunal de Justiça do Estado da cidade natal do agraciado e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, relativamente aos feitos de competência da Justiça Estadual;

c) pelo Superior Tribunal Militar, relativamente aos feitos de competência da Justiça Militar;

d) pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado da cidade natal do agraciado e pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco, relativamente aos feitos de competência da Justiça Eleitoral; e,

e) pelo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, relativamente aos feitos de sua competência originária.

Parágrafo único. No caso de a pessoa homenageada ter nacionalidade estrangeira e não possuir documentos de nacionalidade brasileira, deverá ser realizada consulta nos bancos de dados da INTERPOL (*The International Criminal Police Organization*), a fim de que seja verificada a existência de condenação criminal.

Art. 8º Em situações excepcionais, poderá deixar de ser observada a exigência constante do inciso I do art. 7º desta Resolução, desde que se trate de pessoa que, de forma pública e notória, tenha, em função de sua atuação no âmbito regional ou nacional, trazido relevantes benefícios ao Estado.

§ 1º A não exigência do requisito previsto no inciso I do art. 7º desta Resolução deverá ser autorizada, em procedimento prévio à autuação da proposição legislativa, por 2/3 (dois terços) dos membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

§ 2º Da decisão da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça caberá recurso a ser interposto perante a Mesa Diretora, que, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, o submeterá para apreciação pelo Plenário.

Art. 9º O projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano deverá observar as seguintes regras quanto à sua apresentação e tramitação:

I - apresentação perante a Secretaria Geral da Mesa Diretora, acompanhado dos seguintes documentos:

a) comprovação da existência de residência fixa e do desenvolvimento de atividades habituais no Estado de Pernambuco pelo prazo estabelecido no inciso I, do art. 7º, salvo no caso do art. 8º desta Resolução;

b) certidões exigidas nas alíneas “a” a “e” do inciso II do art. 7º desta Resolução;

c) justificativa; e,

d) currículo do indicado.

II - recebidos os documentos de que trata o inciso I deste artigo, caso a Secretaria Geral da Mesa Diretora verifique a existência de fator impeditivo à concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, deverá cientificar o autor para que este, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, tome as providências cabíveis no sentido de atender as exigências regimentais;

III - caso, após transcorrido o prazo estipulado no inciso II deste artigo, não tenham sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora devolverá o projeto para o autor;

IV - na hipótese de terem sido atendidas as exigências regimentais, a Secretaria Geral da Mesa Diretora adotará as providências cabíveis para a autuação e publicação do projeto de resolução na imprensa oficial; e,

V - cumpridas as formalidades mencionadas no inciso IV deste artigo, o Presidente da Assembleia encaminhará o projeto de resolução para a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas nesta Resolução para a concessão do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano, seguindo-se, a partir de então, o trâmite regimental, ouvida a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, quanto ao mérito.

Art. 10. O Presidente da Assembleia, por meio de ofício, comunicará ao agraciado a concessão, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação da respectiva resolução, informando-lhe sobre as providências pertinentes à formalização da entrega.

Art. 11. A entrega do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será feita pelo Presidente da Assembleia ou seu substituto legal, em Reunião Solene convocada nos termos do Regimento Interno da Assembleia, exclusivamente para este fim.

§ 1º A requerimento do agraciado, a entrega poderá ser feita perante a Mesa Diretora.

§ 2º No caso de falecimento do agraciado, a entrega do Título Honorífico de Cidadão Pernambucano poderá ser feita à pessoa de sua família.

§ 3º Em caráter excepcional, por deliberação do Plenário, o Título poderá ser entregue fora do recinto do Plenário.

Art. 12. Do Diploma a ser entregue ao homenageado deverão constar os nomes e as assinaturas do Deputado autor do Projeto de Resolução que originou a concessão, do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 13. A confecção do diploma de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será, obrigatoriamente, executada por artista plástico natural do Estado de Pernambuco, visando valorizar o artista pernambucano.

Seção II
Da concessão do Título Honorífico de Capital

Art. 14. Os projetos de Título Honorífico de Capital, apresentados posteriormente ao dia 31 de dezembro de 2015, deverão observar as seguintes regras:

I - apresentação do projeto de resolução à Secretaria Geral da Mesa Diretora, para posterior numeração e encaminhamento à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça; e

II - o projeto de resolução previsto deverá ser instruído com a justificativa, acompanhada de dados que fundamentem o merecimento da intitulação, como registros geográficos, fotográficos, jornalísticos e históricos, a depender do título.

Art. 15. Cada Município deste Estado poderá receber até 2 (dois) Títulos Honoríficos previstos neste Capítulo, desde que preenchidos os requisitos enumerados no inciso II do art. 25.

Art. 16. Cada Deputado poderá apresentar 1 (um) projeto de Título Honorífico de Capital por Sessão Legislativa.

Art. 17. Em caso de duplicidade de projetos com mesmo objeto, será observada a ordem cronológica de apresentação, com prevalência do mais antigo.

Art. 18. A entrega do Título Honorífico será feita pelo Presidente da Assembleia ou seu substituto regimental, ao representante do Município, em Reunião Solene, convocada nos termos deste Regimento Interno da Assembleia, exclusivamente para este fim.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, por deliberação do Plenário, o Título poderá ser entregue ao seu representante fora do recinto do Plenário.

Art. 19. Deve-se constar do documento a ser entregue ao representante do Município os nomes e as assinaturas do Deputado autor do projeto de resolução que originou a concessão, do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 20. A confecção do diploma do Título Honorífico de Capital será, obrigatoriamente, executada por artista plástico natural do Estado de Pernambuco, visando valorizar o artista pernambucano.

CAPÍTULO III
DAS MEDALHAS

Seção I
Da Medalha Joaquim Nabuco

Art. 21. A Medalha Joaquim Nabuco, classe ouro, é destinada a agraciar pessoas físicas e/ou jurídicas imbuídas de elevado espírito público e relevantes serviços prestados ao Estado ou à Pátria.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá, por iniciativa própria, condecorar até 7 (sete) pessoas, entre físicas e jurídicas, a cada ano.

Art. 22. O Projeto de Resolução destinado à concessão da Medalha Joaquim Nabuco conterá, em sua justificativa, todos os dados históricos e curriculares da pessoa a ser condecorada.

Art. 23. Cada Projeto de concessão da Medalha Joaquim Nabuco, por iniciativa parlamentar, só poderá conter o nome de uma pessoa a ser homenageada.

Parágrafo único. Os Projetos de iniciativa da Mesa Diretora poderão conter o nome de mais de uma pessoa a ser homenageada, atendidos os demais requisitos desta Resolução.

Art. 24. Nos Projetos de iniciativa Parlamentar, incumbe à Mesa Diretora emitir o Parecer meritório competente, em que constará a relação final dos possíveis condecorados, na forma prevista nesta Resolução.

Parágrafo único. Nos Projetos de iniciativa da Mesa Diretora, fica dispensado o Parecer de que trata o *caput* .

Art. 25. Será considerado aprovado o Projeto que obtiver em sua maioria absoluta dos votos dos membros da Assembleia Legislativa.

Art. 26. A entrega da Medalha será feita pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou por seu substituto regimental, em reunião solene, convocada nos termos do Regimento Interno da Assembleia, para esse fim.

CAPÍTULO IV
DOS PRÊMIOS

Seção I
Do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco

Art. 27. O Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco será concedido, por Sessão Legislativa, a até 2 (dois) países que tenham desenvolvido projetos e ações ambientais, culturais, educacionais, comerciais, econômicas ou sociais que tragam benefícios para o Estado de Pernambuco.

Art. 28. Para a concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco, o país beneficiário deverá atender aos seguintes requisitos, além daqueles elencados no inciso III do art. 3º:

I - ter consulado, embaixada, escritório consular, câmara de comércio ou centro cultural instalado no Estado de Pernambuco; e,

II - desenvolver projetos e ações que venham beneficiar o Estado de Pernambuco nas áreas ambientais, culturais, educacionais, comerciais, econômicas ou sociais.

Art. 29. O Projeto de Resolução concedendo o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco deverá ser de iniciativa de qualquer Deputado, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observado o prazo limite de 1º de março para a sua apresentação.

§ 1º Cada Deputado poderá apresentar, em cada sessão legislativa, apenas 1 (um) projeto de resolução com o objetivo de conceder o Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco e somente agraciando um único país.

§ 2º Somente poderão ser aprovados 2 (dois) Projetos de Resolução em cada Sessão Legislativa.

Art. 30. Os Projetos de Resolução de concessão do Prêmio Internacional País Amigo de Pernambuco serão submetidos à prévia apreciação das seguintes comissões:

I - Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais;

II - Comissão de Assuntos Internacionais, para análise do mérito em relação ao país agraciado e escolha final dos 2 (dois) países agraciados;

a) Para fins de apreciação das indicações e escolha final dos países agraciados, será constituída uma Comissão de Avaliação formada por 3 (três) membros da Comissão de Assuntos Internacionais da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

b) A Comissão de Avaliação definirá seu funcionamento, presidência, escolha, prazos, metodologia, análise e preponderância dos critérios de avaliação das ações previstas no art. 40, podendo a seu critério solicitar informações suplementares ao autor do projeto.

III - demais Comissões pertinentes, para apreciação meritória de acordo com o projeto ou ação desenvolvidos.

Art. 31. O prêmio será composto por uma medalha e um diploma, a serem entregues aos representantes dos países agraciados pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou
por seu substituto regimental, em única Reunião Solene convocada para o dia 6 de agosto de cada ano.

§ 1º A data de que trata o *caput* poderá ser alterada para qualquer dia útil do mês de agosto, a critério da Mesa Diretora, em combinação com os autores das indicações.

§ 2º Cada medalha, criada e confeccionada por artista pernambucano a ser escolhido pela Mesa Diretora, trará uma imagem, em relevo do Museu Palácio Joaquim Nabuco e conterá, na frente, o nome do Prêmio e o número desta Resolução e no verso o número da Resolução que determinou a sua concessão, o nome do País agraciado e o ano da concessão.

§ 3º O diploma conterá o nome do país agraciado, o número desta Resolução, o nome do autor da Resolução que instituiu o Prêmio, o número da Resolução que determinou a sua concessão, o nome do autor da indicação, a data da entrega e as assinaturas do Presidente da Assembleia Legislativa e dos Primeiro e Segundo Secretários.

Seção II
Do Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres

Art. 32. O Prêmio Prefeitura Amiga das Mulheres destina-se a agraciar os municípios do Estado de Pernambuco que desenvolvam políticas públicas específicas voltadas às mulheres, visando promover a equidade nas relações de gênero.

§ 1º Para os fins de concessão do prêmio previsto no *caput* serão avaliados os seguintes critérios:

I - quantitativo de cargos públicos de primeiro escalão ocupados por mulheres;

II - execução de projetos e ações voltadas a:

a) melhoria da política de atenção integral à saúde da mulher;

b) enfrentamento da violência contra a mulher;

c) erradicação do analfabetismo, elevação da escolaridade e inserção da temática dos direitos das mulheres no ensino formal;

d) qualificação profissional e valorização do trabalho das mulheres;

e) formação sociopolítica das mulheres; e,

f) adesão da gestão municipal ao Fundo Estadual de Apoio à Políticas Públicas Municipais para as Mulheres - FEM-Mulher;

III - pleno funcionamento do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher;

§ 2º Os critérios de avaliação previstos nos incisos I e II do § 1º deverão considerar, quando cabível:

I - o percentual da população feminina beneficiada pelas políticas públicas específicas para as mulheres; e,

II - o percentual do orçamento do município destinado para políticas públicas específicas para as mulheres.

Art. 33. O prêmio será concedido anualmente, durante reunião solene na Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, convocada nos termos do Regimento Interno da Assembleia, a realizar-se sempre no mês de março, durante as atividades do Dia Internacional da Mulher.

Parágrafo único. O prêmio previsto nesta Resolução será concedido a 4 (quatro) municípios, sendo um representante de cada um dos seguintes grupos de faixa
populacional, levando em consideração o número de habitantes divulgado oficialmente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

I - grupo 1: municípios com população de até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

II - grupo 2: municípios com população de 25.001 (vinte e cinco mil e um) habitantes até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

III - grupo 3: municípios com população de 50.001 (cinquenta mil e um) habitantes até 100.000 (cem mil) habitantes; e,

IV - grupo 4: municípios com população a partir de 100.001 (cem mil e um) habitantes.

Art. 34. Os Deputados poderão indicar, individualmente, a inscrição de até 2 (dois) municípios para concorrer ao prêmio.

§ 1º Somente poderão ser inscritos os municípios que:

I - possuam órgãos ou entidades públicas de políticas para as mulheres, devidamente institucionalizado e criado por meio de decreto ou lei municipal;

II - possuam creche municipal em pleno funcionamento;

III - possuam maternidade municipal em pleno funcionamento ou convênio com hospitais do Estado de Pernambuco;

IV - possuam Centro de Referência para mulheres em situação de violência em pleno funcionamento; e,

V - não tenham sido premiados no curso do atual mandato do Prefeito.

§ 2º A vedação prevista no inciso V do § 1º deste artigo não se aplica em caso de reeleição do Prefeito, podendo o município ser premiado 1 (uma) vez durante o novo mandato.

§ 3º Havendo a inscrição de mais de 1 (um) município por grupo de faixa populacional definido no parágrafo único do art. 33, será premiado aquele que for melhor avaliado de acordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução.

§ 4º A inscrição dos municípios por indicação dos Deputados deverá ocorrer no período de 1º a 31 de outubro de cada ano.

§ 5º Os municípios que não tiverem sido indicados pelos Deputados, poderão se inscrever diretamente para concorrer ao prêmio, cujo prazo de inscrição se dará no período de 5 de novembro a 4 de dezembro.

§ 6º Nas hipóteses dos §§ 4º e 5º deste artigo, a inscrição do município será realizada através do preenchimento do formulário e questionário elaborado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, que deverão ser entregues a esta, acompanhados de um relatório de ações voltadas para as mulheres e da sua respectiva documentação comprobatória.

Art. 35. Para fins de apreciação das inscrições de que trata o artigo anterior, será constituída uma Comissão de Avaliação formada por 3 (três) membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, 2 (dois) membros da Secretaria Estadual da Mulher e 1 (um) acadêmico(a)/pesquisador(a), de notório conhecimento sobre as relações de gênero, vinculado(a) à instituição de ensino superior pública ou privada do Estado de Pernambuco.

§ 1º Os membros da Secretaria Estadual da Mulher serão indicados por solicitação do Presidente da Assembleia Legislativa, por meio de ofício dirigido ao Secretário(a) Estadual da Mulher.

§ 2º O acadêmico/pesquisador de que trata o *caput* , após aprovação de sua indicação pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa de Pernambuco, será convidado pelo(a) Presidente(a) desta Comissão.

§ 3º O prazo para indicação dos membros de que trata o § 1º e para a aceitação do convite previsto no § 2º será de 30 (trinta) dias corridos, contados, respectivamente, da data de recebimento do ofício e da data de recebimento do convite.

§ 4º A Comissão de Avaliação poderá ser composta apenas pelos membros da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando não ocorrer a indicação dos membros da Secretaria da Mulher e o pesquisador/acadêmico não aceitar o convite.

§ 5º A Comissão de Avaliação definirá sobre seu funcionamento, presidência, e pontuação dos critérios de avaliação previstos no art. 32.

Art. 36. A Comissão de Avaliação escolherá, anualmente, 4 (quatro) municípios, sendo 1 (um) por cada grupo de faixa populacional especificado no parágrafo único do art. 33 desta Resolução.

Art. 37. O prêmio será composto por um diploma e um troféu, confeccionados pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 38. Os nomes dos Municípios agraciados serão enviados pela Comissão Paritária para aprovação pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Seção III
Do Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca

Art. 39. Fica instituído o “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”, destinado a agraciar as Prefeituras do Estado de Pernambuco que programem e promovam a instalação e manutenção, diretamente ou por meio de convênios, de bibliotecas públicas e escolares em escolas públicas.

Art. 40. Para fins de concessão do “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” serão avaliados os seguintes critérios:

I - número de imóveis cedidos para instalação de bibliotecas em condições adequadas;

II - número de programas de formação continuada desenvolvidos para atuação do corpo técnico;

III - número de servidores selecionados, por concurso público, de bibliotecários formados para as bibliotecas públicas;

IV - número de bibliotecas escolares em condições de funcionamento com qualidade; e,

V - maior acervo de autores locais.

Parágrafo único. Poderão ser agraciadas, anualmente, 4 (quatro) Prefeituras, sendo cada uma representante de município das seguintes macrorregiões do Estado: Metropolitana, Zona da Mata, Agreste e Sertão.

Art. 41. As indicações das Prefeituras concorrentes ao prêmio poderão ser feitas:

I - pelos Deputados;

II - pelo Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação ou da Secretaria de Cultura do Estado de Pernambuco; ou,

III - pelo órgão de representação da categoria dos Bibliotecários no Estado de Pernambuco.

§ 1º No caso do inciso I deste artigo, será observado o limite de 1 (uma) indicação por
Deputado.

§ 2º No caso dos incisos II e III deste artigo, será observado o limite de uma indicação por macrorregião do Estado.

Art. 42. As indicações deverão ser apresentadas até o dia 15 de março de cada ano à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por escrito, com a respectiva justificativa, acompanhadas de documentos probatórios aos requisitos previstos no art. 40 desta Resolução.

§ 1º A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça emitirá parecer a todas as indicações que observarem os dispostos nos arts. 40 e 41, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a partir da data prevista no *caput* deste artigo, concluindo, em caso de aprovação, por Projeto de Resolução, contendo o nome da Prefeitura a ser agraciada.

§ 2º Cada Projeto de Resolução somente terá o nome de uma Prefeitura a ser agraciada, observado o disposto no parágrafo único do art. 40.

§ 3º A Comissão de Educação e Cultura da Assembleia Legislativa, após a publicação de todos os Projetos de Resolução oriundos da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, na forma do § 1º deste artigo, fará a escolha das 4 (quatro) Prefeituras a serem agraciadas, por decisão da maioria absoluta de seus membros, emitindo parecer quanto ao mérito somente aos Projetos de Resolução que indiquem as Prefeituras escolhidas.

Art. 43. Após o parecer da Comissão de Educação e Cultura, o Projeto de Resolução será submetido ao Plenário, em um só turno, em votação nominal e *quórum* de maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa para aprovação.

Parágrafo único. No caso de rejeição em Plenário, a Comissão de Educação e Cultura fará nova escolha entre os Projetos de Resolução indicativos de Prefeituras da mesma macrorregião em que houve a rejeição.

Art. 44. O Prêmio será composto por Diploma e Troféu confeccionados conforme determinação da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

§ 1º O Diploma conterá o brasão da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com o nome desta Casa; o nome do “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca”; as identificações da Prefeitura contemplada, do respectivo Prefeito e do autor da indicação; local, data e as assinaturas do Presidente e dos Primeiro e Segundo Secretários da Mesa Diretora.

§ 2º No troféu deverão estar grafados em destaque os nomes da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, do “Prêmio Prefeitura Amiga da Biblioteca” e da Prefeitura contemplada, acompanhado da identificação do respectivo Prefeito.

Art. 45. O Prêmio será conferido anualmente a todas as Prefeituras contempladas e entregue pelo Presidente da Assembleia Legislativa, ou seu eventual substituto regimental, que convidará os Secretários estaduais de Educação e de Cultura, durante reunião solene a ser realizada no mês de maio.

CAPÍTULO - V
LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E DAS HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o *caput* .

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas
justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

CAPÍTULO VI
DOS TÍTULOS DE PATRONATO

Art. 51. Os projetos de resolução para outorga do título de patrono ou patrona em determinada área representativa deverão atender aos critérios e normas previstos neste Capítulo.

Art. 52. Os projetos de resolução de outorga do título de patrono ou patrona destinam-se a prestar homenagem cívica às personalidades representativas das mais diversas áreas, que tenham demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma.

Parágrafo único. O projeto de resolução indicará a personalidade declarada patrono ou patrona e a área representativa correspondente.

Art. 53. Cada Deputado somente poderá:

I - apresentar, por Sessão Legislativa, 1 (um) projeto de resolução com o objetivo de outorgar título de patrono ou patrona, independentemente da área representativa;

II - ter aprovado, em cada Legislatura, 1 (um) projeto de resolução com o objetivo de outorgar título de patrono ou patrona, independentemente da área representativa.

Art. 54. A personalidade a ser declarada patrono ou patrona em determinada área representativa será escolhida entre pernambucanos falecidos há pelo menos 10 (dez) anos, desde que atenda aos seguintes critérios:

I - tenha residido e desenvolvido atividades habituais no âmbito do Estado de Pernambuco por período superior a 5 (cinco) anos, em qualquer tempo;

II - não tenha sido condenado criminalmente, devidamente comprovado por meio de certidões expedidas pelos seguintes órgãos:

a) Justiça Federal;

b) Justiça Estadual;

c) Justiça Militar; e,

d) Justiça Eleitoral;

III - tenha demonstrado especial dedicação ou se distinguido por excepcional contribuição ao segmento para o qual sua atuação servirá de paradigma; e

IV - tenha reputação ilibada.

Parágrafo único. Poderá ainda ser homenageada a personalidade falecida que tenha recebido, em vida, o título honorífico de cidadão pernambucano, observados os demais critérios previstos neste artigo, em especial o reconhecimento de sua relevância, no âmbito do Estado de Pernambuco, para a área representativa escolhida.

Art. 55. Os projetos de resolução para outorga do título de patrono ou patrona serão acompanhados de comprovação da realização de pesquisa sobre o tema.

§ 1º A pesquisa será realizada por meio de consulta aos segmentos, instituições, órgãos e personalidades ligados à área representativa do possível homenageado.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no §1º, poderão ser realizadas audiências públicas.

Art. 56. Os projetos de resolução de outorga do título de patrono ou patrona em determinada área representativa serão submetidos:

I - à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para exame dos aspectos constitucionais, legais e regimentais; e,

II - às comissões relacionadas à área representativa escolhida, para a apreciação meritória.

Art. 57. O título de patrono ou patrona em determinada área representativa tem valor exclusivamente simbólico, não implicando benefício material de qualquer natureza à personalidade homenageada ou a seus sucessores.

Art. 58. Ficam convalidados os patronos e as patronas reconhecidos anteriormente à entrada em vigor deste Capítulo.

Parágrafo único. As proposições em tramitação quando da entrada em vigor deste Capítulo serão emendadas, para se adequarem aos critérios e normas nele previstos.

Art. 59. A Assembleia Legislativa deverá dispor, em local próprio de sua estrutura física, de espaço com material bibliográfico das personalidades agraciadas e suas contribuições para a respectiva área representativa.

CAPÍTULO VII
DA AÇÃO FORMATIVA MULHERES NA TRIBUNA - ADALGISA CAVALCANTI

Art. 60. Fica criada a Ação Formativa “Mulheres na Tribuna - Adalgisa Cavalcanti”, com o objetivo de contribuir para o acesso das mulheres ao conhecimento sobre os espaços oficiais de poder no âmbito do Poder Legislativo Estadual, tendo em vista seu empoderamento como sujeito político, com as seguintes diretrizes:

I - incentivar a igualdade de gênero e a participação feminina na política;

II - contribuir para a formação sociopolítica de lideranças femininas para ocupar cargos eletivos nos partidos e parlamentos;

III - colaborar para a compreensão da importância do Poder Legislativo para a construção, consolidação e avanços no campo dos direitos; e,

IV - fortalecer os organismos de políticas públicas para as mulheres.

Art. 61. A Ação Formativa prevista no art. 60 contemplará as lideranças femininas partícipes de cursos e demais formações sociopolíticas oferecidas por organismos municipais de políticas públicas para as mulheres ou instituições afins, localizadas nas 12 (doze) Regiões de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco, a saber: Metropolitana do Recife, Mata Norte, Mata Sul, Agreste Central, Agreste Meridional, Agreste Setentrional, Sertão do São Francisco, Sertão de Itaparica, Sertão do Moxotó, Sertão do Pajeú, Sertão do Araripe e Sertão Central.

Art. 62. As indicações dos municípios participantes serão feitas pelos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa de Pernambuco mediante ofício dirigido à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, através de seu
Presidente.

§ 1º O deferimento da Mesa Diretora observará a ordem cronológica de apresentação dos ofícios, conforme protocolo de recebimento na sala da Presidência da Mesa Diretora.

§ 2º As indicações dos municípios participantes deverão ser realizadas pelos Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa, mediante solicitação oficial e por ordem cronológica de requerimento.

§ 3º As indicações poderão ser apresentadas a qualquer tempo, mas deverão obedecer ao cronograma de agendamento das visitas, por ordem cronológica de solicitação.

§ 4º Poderão, se contempladas, no máximo, até 25 (vinte e cinco) lideranças de mulheres por município indicado para atividades relativas a um dia de visita.

§ 5º Os Deputados podem indicar mais de um município de qualquer uma das 12(doze) Regiões de Desenvolvimento do Estado, contudo, o agendamento deverá atender apenas 1 (uma) indicação por cada período. Sendo assim, em caso de indicação de mais de um município, deverá ser aguardado o atendimento às indicações de todos demais Deputados para que seja novamente contemplado.

Art. 63. As lideranças femininas contempladas poderão visitar as comissões, participar de palestras, audiências públicas e demais expedientes de caráter público promovidos pela Assembleia Legislativa de Pernambuco.

Art. 64. A participação das lideranças femininas na Ação Formativa “Mulheres na Tribuna - Adalgisa Cavalcanti” poderá ser custeada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, nos itens alimentação e transporte, bem como poderão ser aceitas contrapartidas dos governos municipais.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Art. 66. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 809, de 14 de maio de 1968;

II - a Resolução nº 855, de 28 de fevereiro de 2008;

III - a Resolução nº 1.213, de 25 de novembro de 2013;

IV - a Resolução nº 1.317, de 8 de setembro de 2015;

IV - a Resolução n° 1.375, de 24 de agosto de 2016; e

V - a Resolução nº 1.760, de 30 de novembro de 2021.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Janeiro de 2023

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho
Alessandra Vieira**Relator(a)**
Fabíola Cabral

PARECER Nº 010954/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Substitutivo ao Projeto de Resolução 3840/2022, já aprovado em única discussão, e de acordo com o art. 9º da Resolução 1614/2019, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Disciplina a transparência do processo legislativo de que trata o art. 367 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e dá outras providências .

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A transparência do processo legislativo de que trata o art. 367 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco será regida por esta Resolução.

§ 1º Para as finalidades desta Resolução, entender-se-á por processo legislativo todos os processos e procedimentos relacionados às atividades típicas das Comissões e Frentes Parlamentares e do Plenário, da realização de Audiências e Reuniões Públicas, compreendendo todo o percurso decorrido para a aprovação de leis e formação de convencimento dos Deputados.

§ 2º Aplicar-se-á subsidiariamente às disposições desta Resolução o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Cabe aos órgãos da estrutura da Assembleia Legislativa, observado o disposto nesta Resolução, no Regimento Interno da Casa e nas demais normas aplicáveis, quanto ao processo legislativo, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e a sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e,

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 3º O acesso à informação do processo legislativo de que trata esta Resolução compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos referentes ao processo legislativo, produzidos ou acumulados pela Assembleia, transferidos ou não a seus arquivos;

III - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

IV - informação sobre as atividades típicas da Assembleia Legislativa, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

V - gravações das reuniões plenárias, audiências públicas e reuniões das Comissões e Frentes Parlamentares, quando existirem;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio histórico da Assembleia, exposto ou não no Museu do Poder Legislativo; e,

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações da Assembleia, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de trabalhos realizados pelas Comissões Parlamentares Permanentes, Temporárias, Especiais, ou de Inquérito e pelas Frentes Parlamentares; e,

c) ao resultado de estudos e análises técnicas realizados pela Consultoria Legislativa e não comissionados para uso privativo dos Deputados.

§ 1º O acesso à informação previsto no *caput* não compreende as informações referentes a matérias cujo sigilo decorre de lei, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa ou de resolução, ou que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado e que assim tenha sido declarada por ato fundamentado da Mesa Diretora.

§ 2º Quando não for franqueado o acesso integral à informação por ela ser parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamentos da tomada de decisão e da elaboração de atos legislativos será assegurado a partir da edição do respectivo ato.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos legislativos ou responsáveis pela guarda de documentos e informações, da Assembleia Legislativa, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas ou outros elementos que comprovem a sua alegação.

Art. 4º É dever da Assembleia Legislativa, nos termos desta Resolução e das demais normas aplicáveis, promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso e em sítio eletrônico próprio, de informações de interesse coletivo ou geral, por ela produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput* , deverão constar, no mínimo:

I - na esfera legislativa:

a) concernente aos Deputados: dados biográficos, telefones e endereço eletrônico, participação em missões oficiais custeadas pelo Poder Legislativo, presença em Plenário, em Comissões e em Frentes Parlamentares, proposições de sua autoria, discursos proferidos e enviados à publicação em Diário Oficial do Poder Legislativo e votações ostensivas nominais proferidas em Plenário ou Comissões;

b) concernente às proposições: conteúdo das matérias em tramitação, sua parte dispositiva e sua justificativa, proposições acessórias e demais expedientes a ela apensadas, como ofícios, requerimentos, emendas e substitutivos, ficha de tramitação, contendo data de publicação, prazo para apresentação de emendas, de pareceres e votação, indicando o regime de tramitação da matéria e apontando de forma clara e objetiva os critérios para sua aprovação, a relação de distribuição às Comissões Parlamentares e aos relatores em cada uma das Comissões, bem como os relatórios, pareceres e demais documentos produzidos pelas Comissões e apensados à tramitação da matéria;

c) resultado da votação de tramitações no Plenário e nas Comissões Parlamentares;

d) ordem do dia das sessões de Plenário, pauta das reuniões de Comissões e Frentes Parlamentares e respectivos resultados e atas;

e) registro das competências e estrutura organizacional, endereços, telefones, horário de atendimento ao público e horário de reuniões das Comissões Parlamentares Permanentes;

f) registros audiovisuais das Audiências e Reuniões Públicas, seja em Plenário ou no seio das Comissões ou Frentes Parlamentares, admitindo-se o redirecionamento a plataformas de terceiros;

g) registros e atas da realização de Reuniões e Audiências públicas, em Plenário ou no seio das Comissões e Frentes Parlamentares;

h) agenda dos trabalhos legislativos;

i) legislação interna; e,

j) respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, fornecidas pela Ouvidoria da Assembleia.

II - na esfera administrativa:

a) registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones dos órgãos que compõem a estrutura administrativa da Assembleia, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

b) dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras no âmbito da Casa; e,

c) respostas às perguntas mais frequentes da sociedade, fornecidas pela Ouvidoria da Assembleia.

§ 2º A exigência da alínea "f" do inciso I do *caput* poderá ser dispensada caso ocorra falha técnica que impossibilite o registro audiovisual da Reunião ou Audiência pública, devendo essa informação constar no sítio eletrônico oficial.

§ 3º O sítio eletrônico de que trata o *caput* deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o cruzamento de dados e o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não-proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

IV - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

V - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com a Assembleia Legislativa e seus Deputados; e,

VI - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Janeiro de 2023

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Antonio Coelho

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Fabíola Cabral

PARECER Nº 010955/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3841/2023, já aprovado com sua respectiva Emenda, em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Os órgãos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo Estadual têm as seguintes denominações e competências:

I - Gabinete da Governadora: coordenar a pauta de audiências, despachos, viagens e eventos da Governadora; recepcionar outras autoridades e realizar todas as tarefas protocolares e de cerimonial; promover a articulação do Gabinete da Governadora com as Secretarias de Estado; supervisionar as ações de regulação dos serviços públicos delegados pelo Estado, ou por ele diretamente prestados, embora sujeitos à delegação, quer de competência ou a ele delegados por outros entes federados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual; e prestar apoio e infraestrutura às atividades civis relacionadas com a manutenção dos prédios da Governadoria;

II - Vice-Governadoria: coordenar a pauta de audiências, despachos, viagens e eventos da Vice-Governadora; promover a integração do Gabinete da Vice-Governadora com as Secretarias de Estado e entidades da administração indireta; assessorar a Vice-Governadora em temas e assuntos relativos à Administração Pública; prestar apoio logístico e operacional à Vice-Governadora no exercício de suas funções especiais; assessorar a Vice-Governadora em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública; e emitir pareceres em documentos técnicos;

III - Secretaria da Casa Civil: promover a articulação direta do Executivo com os demais Poderes do Estado; exercer a coordenação das atividades governamentais entre os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual concernente aos aspectos administrativos, políticos, cívicos e de representação em nível estadual; publicar os atos, despachos e expedientes do Governo na imprensa oficial, inclusive em meio digital; coordenar, fomentar, planejar, acompanhar e articular a execução de programas e projetos de cooperação nacional; coordenar as atividades do Executivo Estadual em nível regional e nacional, bem como com entidades não governamentais, concernentes aos aspectos administrativos, políticos e de representação voltados para ampliar e fortalecer o desenvolvimento social e econômico de Pernambuco; propor a criação, promover e acompanhar a implementação de instrumentos de consulta e participação popular de interesse do Governo do Estado; promover a descentralização e desconcentração das ações de governo; atuar na articulação de programas de cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, voltados à implementação de políticas sociais e de desenvolvimento econômico; subsidiar o Governo do Estado com informações obtidas junto à população e a entidades representativas sobre a execução das políticas públicas e o funcionamento dos serviços públicos; planejar, dirigir, coordenar e executar projetos e ações de apoio técnico à governança do Estado, em articulação com os demais órgãos e entidades; atuar na produção de informações estratégicas para subsidiar o processo de tomada de decisões; analisar e elaborar diagnóstico das iniciativas e projetos que envolvam vários órgãos do Estado, visando apoiar a integração e a obtenção de efetividade das ações transversais; e planejar, dirigir, coordenar e executar as ações de apoio à Governadora, aos Secretários e aos demais representantes junto às instâncias federais de poder;

IV - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos: articular, planejar, coordenar, controlar, propor e executar as atividades múltiplas inseridas na política pública para as áreas de justiça, direitos humanos e promoção da cidadania, com vistas à garantia dos direitos fundamentais da pessoa; desenvolver políticas públicas e executar ações correlatas para assegurar o acesso à justiça e mediação de conflitos; coordenar, planejar e executar a política pública de promoção e defesa dos direitos humanos, no âmbito do Estado em articulação com a União e os Municípios; coordenar, planejar e executar programas de proteção às pessoas vítimas da violência, familiares, crianças, adolescentes e defensores dos direitos humanos ameaçados de morte; desenvolver política de combate à tortura, criando mecanismos de assistência aos anistiados e vítimas; controlar e manter em funcionamento o sistema penitenciário do Estado, mediante guarda e administração dos estabelecimentos prisionais, buscando a ressocialização; prestar assistência jurídica e social aos apenados e egressos do sistema prisional, assim como aos seus familiares; fiscalizar o cumprimento de regras impostas como condição à liberdade vigiada, ao livramento condicional e ao regime aberto de egressos dos estabelecimentos prisionais; desenvolver política pública estadual de medidas e penas alternativas; promover a proteção ao consumidor; executar as atribuições do Estado no Sistema Nacional de Metrologia; e atuar no relacionamento e articulação com as entidades da sociedade civil;

V - Secretaria da Fazenda: desenvolver e executar a política tributária do Estado; proceder à arrecadação e à fiscalização da receita tributária estadual; normatizar os procedimentos relativos ao processo de arrecadação tributária; desenvolver e executar a política financeira do Estado; normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração da legislação relativa à programação financeira da execução orçamentária e da contabilidade pública; coordenar a definição e o controle da política de endividamento do Estado; e coordenar o processo de captação e aplicação de recursos, promovendo o relacionamento do Governo com organizações nacionais e internacionais de financiamento;

VI - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca: planejar, promover e executar a política agrícola, da aquicultura e da pesca do Estado, de acordo com as características e peculiaridades de cada região; coordenar e implementar ações relacionadas ao abastecimento, armazenamento e comercialização de insumos, gêneros alimentícios e produtos agropecuários, aquícolas e pesqueiros; implementar e executar ações de assistência técnica e de extensão rural; desenvolver e executar programas, projetos e ações para fortalecer a agricultura familiar, a aquicultura e a pesca, como forma de prover o sustento de famílias no meio rural, gerar emprego e renda no campo e ampliar o nível de sustentabilidade das atividades dos setores; promover, coordenar e executar os planos e programas de reorganização fundiária, de diversificação de cultura e de expansão das áreas agricultáveis; implementar programas de irrigação; atuar em conjunto com a União na implementação de ações e programas de reforma agrária no Estado; desenvolver programas e projetos de pesquisa agrícola e no campo da meteorologia; exercer as atividades de inspeção, fiscalização e defesa agropecuária; e coordenar, articular e executar as ações de desenvolvimento sustentável das macrorregiões do Estado;

VII - Secretaria de Saúde: planejar, desenvolver e executar a política sanitária do Estado; orientar e controlar as ações que visem ao atendimento integral e equânime das necessidades de saúde da população; desenvolver políticas de fortalecimento ao sistema de atendimento e à complementação da Rede Hospitalar e Ambulatorial do Estado; exercer as atividades de fortalecimento da rede de atenção básica e psicossocial; exercer a fiscalização e poder de polícia de vigilância sanitária; e coordenar e acompanhar o processo de municipalização do Sistema Único de Saúde;

VIII - Secretaria de Educação e Esportes: garantir o acesso da população à Educação Básica; manter a Rede Pública Estadual de Ensino; promover ações articuladas com o Ministério da Educação e com a Rede Pública Municipal de Ensino; supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação; elaborar, implantar e acompanhar políticas educacionais voltadas para a melhoria da qualidade do ensino, modernização pedagógica e da capacitação do quadro da educação do Estado; desenvolver políticas de ampliação do acesso à educação integral, técnica e profissional; formular, implementar, acompanhar e avaliar as políticas estaduais de educação profissional de nível técnico, articulado ao projeto de desenvolvimento regional e local; articular e interagir com outros órgãos e entidades envolvidos com educação, inclusive profissional; planejar e acompanhar as políticas públicas de desenvolvimento do esporte no Estado, incluindo o para desporto e os esportes de alto rendimento; promover a gestão integrada e articulada com as demais esferas do governo e com o setor privado das políticas públicas de desenvolvimento do esporte; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os planos e os programas de incentivo ao esporte; coordenar, gerenciar e executar estudos e pesquisas, projetos, obras e serviços atinentes ao esporte; captar e gerir os recursos voltados para o esporte; estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades esportivas; difundir as normas técnicas regulamentadoras das atividades esportivas; fomentar a realização de eventos esportivos; promover e estimular ações de inclusão social, envolvendo a democratização da prática esportiva; estimular a prática de atividades esportivas, destacando a requalificação de equipamentos públicos; atender às necessidades e potencialidades esportivas dos cidadãos, contemplando os esportes de base e a promoção da saúde; e supervisionar a política de esporte executada pelas instituições e entidades que compõem a sua área de competência;

IX - Secretaria de Administração: planejar, desenvolver e coordenar os sistemas administrativos de gestão de pessoal, patrimônio, materiais, transportes e comunicações internas no âmbito da Administração Pública Estadual; promover, supervisionar e avaliar a execução de planos e projetos de tecnologia da informação; e promover a modernização administrativa do Estado e o desenvolvimento organizacional aplicados à Administração Pública Estadual, servindo como órgão disciplinador dos Sistemas de Compras, Licitações e Contratos;

X - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura: coordenar o planejamento, a execução, a implantação, a conservação e restauração dos sistemas rodoviário, hidroviário, portuário e aeroviário do Estado, bem como supervisionar a sua operação; coordenar e elaborar planos, programas, projetos e estabelecer diretrizes e normas para regular a implantação, operação, manutenção, expansão e aperfeiçoamento dos meios de transportes; estudar, oferecer e executar soluções aos problemas de tráfego e trânsito rodoviário no Estado; promover a integração dos diversos modais de transportes; disciplinar e fiscalizar o tráfego nas rodovias estaduais; estudar e oferecer soluções às questões legais, econômicas, financeiras e operacionais pertinentes à logística de transportes e ao intermodalismo; planejar, regular, acompanhar e executar políticas de transporte urbano e trânsito e gerir seus recursos; promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, ações e programas de transporte urbano e trânsito; planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio ao transporte urbano; coordenar a política estadual de mobilidade urbana e interurbana e projetos com vistas a promover a melhoria das grandes cidades, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; disciplinar e oferecer soluções às atividades de trânsito, coordenando ações de educação, visando a segurança e conforto do cidadão; e colaborar com os Municípios no desenvolvimento dos seus sistemas rodoviários e de transporte;

XI - Secretaria de Recursos Hídricos e de Saneamento: planejar, formular, coordenar, acompanhar, executar e implantar as políticas estaduais de recursos hídricos e de saneamento básico; coordenar o Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos do Estado de Pernambuco – SIGRH; implantar e consolidar os instrumentos da política estadual de recursos hídricos; promover a gestão integrada, racional e participativa dos recursos hídricos no Estado; promover a universalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; exercer a gestão dos fundos destinados aos recursos hídricos e ao saneamento; propor, coordenar, gerenciar e executar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras, inclusive de infraestrutura, e serviços atinentes aos recursos hídricos e saneamento básico; captar recursos para ações nas áreas de recursos hídricos e saneamento básico; promover a alocação negociada da água; regular o uso da água, no âmbito dos recursos hídricos estaduais e dos federais nos termos em que lhe forem delegados; formular políticas públicas específicas relacionadas ao saneamento básico e ao acesso à água nas áreas rurais dos municípios, tanto para consumo humano quanto para a agricultura e pecuária; realizar monitoramento hidrometeorológico e previsões de tempo e clima no Estado; promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, ações e programas de saneamento básico; planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio ao saneamento básico; planejar, regular, normatizar e gerir a aplicação de recursos em políticas de saneamento básico; colaborar, coordenar e executar com os municípios e demais entes governamentais, na forma da Lei Federal nº 11.445, de 2007, o desenvolvimento e a expansão dos seus sistemas de saneamento básico, utilizando soluções técnicas específicas para localidades rurais; e executar obras, produtos e serviços tocantes a recursos hídricos relacionados com a infraestrutura rural, em articulação com órgãos e entidades estaduais;

XII - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional: planejar, desenvolver e acompanhar ações que visem ao desenvolvimento territorial, econômico e social do Estado de Pernambuco, bem como coordenar a gestão metropolitana, com vistas a promover a melhoria das grandes cidades, regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; coordenar o processo de planejamento governamental, inclusive o plano plurianual; coordenar a descentralização das ações governamentais; normatizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração, execução e acompanhamento da legislação orçamentária do Estado; coordenar o processo de elaboração das diretrizes orçamentárias e os orçamentos estaduais; coordenar a gestão estratégica do Governo do Estado, propor o desenvolvimento e aperfeiçoamento do modelo de gestão; sistematizar o gerenciamento dos projetos estratégicos do Governo do Estado; coordenar, conjuntamente com a Secretaria da Fazenda, o processo de captação e aplicação de recursos, promovendo o relacionamento do Governo do Estado com organizações nacionais e internacionais de financiamento; coordenar a atuação de todas as Secretarias e órgãos vinculados à Governadoria, quanto às relações do Estado com os Municípios; planejar, elaborar, executar e contratar projetos para a execução de obras, serviços ou quaisquer outros objetos de convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres; promover parcerias com os Municípios, apoiando-os tecnicamente na elaboração de projetos e ações que contribuam com o desenvolvimento das cidades, oferecendo suporte técnico aos entes municipais para identificação de oportunidades de financiamento; promover o debate das políticas estaduais para cada região e da integração das economias regionais; coordenar as atividades do Poder Executivo Estadual em nível regional, bem como com entidades não governamentais, concernentes aos aspectos administrativos, políticos e de representação voltados para ampliar e fortalecer o desenvolvimento social e econômico de Pernambuco; coordenar a criação e o funcionamento dos comitês e conselhos de articulação regional; promover a participação dos municípios, por meio dos comitês e conselhos, na instância especial do Poder Executivo Estadual de consulta à sociedade e no processo de elaboração do planejamento e acompanhamento das políticas públicas; acompanhar a execução das emendas parlamentares ao orçamento estadual destinadas a obras e serviços municipais, inclusive auxiliando os Municípios na elaboração e execução de projetos; realizar, nos Municípios, obras de interesse da população local e regional, bem como organizar a prestação direta de serviços estaduais nessas hipóteses; e acompanhar e auxiliar o planejamento e a execução de serviços de interesse comum pelas regiões metropolitanas;

XIII - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação: planejar, acompanhar e executar políticas de desenvolvimento urbano; desenvolver políticas setoriais de habitação e programas de urbanização; promover, em articulação com as diversas esferas de governo, com o setor privado e organizações não governamentais, ações e programas de urbanização e desenvolvimento urbano; planejar, regular, normatizar e gerir a aplicação de recursos em políticas de desenvolvimento urbano, urbanização e habitação; planejar, acompanhar e desenvolver a política de subsídio à habitação popular; promover políticas de regularização fundiária em áreas do Governo do Estado ocupadas por população de baixa renda; e promover a regularização fundiária dos imóveis pertencentes ao Estado;

XIV - Secretaria de Turismo e Lazer: planejar e acompanhar, no âmbito estadual, as políticas públicas de desenvolvimento do turismo e do lazer; promover a gestão integrada e articulada com as demais esferas do governo e com o setor privado das políticas públicas de desenvolvimento do turismo e do lazer; planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os planos e os programas de incentivo ao turismo e ao lazer; coordenar, gerenciar e executar estudos e pesquisas, projetos, obras e serviços atinentes ao turismo e ao lazer; gerir recursos voltados para o turismo e o lazer no Estado; promover a captação de recursos públicos e privados para a promoção das demandas advindas das atividades turísticas e de lazer; estimular as iniciativas públicas e privadas de incentivo às atividades turísticas e de lazer; promover a difusão de normas técnicas regulamentadoras das atividades turísticas e de lazer; fomentar a realização de eventos turísticos e de lazer; promover e divulgar o turismo estadual; promover e estimular ações de inclusão social, envolvendo a democratização do lazer; e estimular a prática de atividades de lazer, destacando a requalificação de equipamentos públicos e a implantação de rede cicloviária;

XV - Secretaria de Comunicação: promover a divulgação de atos e de documentação para órgãos públicos; prestar apoio aos órgãos integrantes da Governadoria no relacionamento com a imprensa; assistir à Governadora nas coberturas jornalísticas e no seu relacionamento com a imprensa, na coordenação do credenciamento de profissionais de imprensa, acesso e fluxo a locais onde ocorram atividades de que participe, na articulação operacional da imprensa e dos órgãos governamentais de comunicação social em atos, eventos, solenidades e viagens de que participe à Governadora; orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo no seu relacionamento com a imprensa; planejar, coordenar e executar a política de comunicação do Governo; planejar e coordenar a publicidade governamental; em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo, executar a publicidade governamental e as campanhas educativas e de interesse público da Administração Direta do Governo, e gerir os contratos administrativos pertinentes à publicidade governamental; gerir as redes e mídias sociais oficiais do Governo, em conjunto com os demais órgãos do Poder Executivo; e definir diretrizes, estabelecer normas, coordenar e avaliar a execução de planos e projetos relativos à transformação digital de serviços públicos;

XVI - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação: formular, fomentar e executar as ações de política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, as ações de ensino superior, pesquisa científica e extensão; planejar e executar ações para a criação e consolidação de ambientes e empreendimentos de inovação no Estado; formular e desenvolver medidas para ampliação e interiorização da base de competências científicas e tecnológicas do Estado, bem como apoiar as ações de polícia científica e medicina legal; instituir e gerir centros tecnológicos; promover a educação tecnológica e promover a radiodifusão pública e de serviços conexos; e na qualidade de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação do Estado de Pernambuco - ICT-PE cumpre planejar, acompanhar, promover e apoiar o desenvolvimento de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XVII - Procuradoria Geral do Estado: exercer a representação judicial e extrajudicial da administração direta e das autarquias; prestar apoio em assuntos jurídicos e legislativos à Governadora do Estado; prestar serviços de consultoria jurídica e exercer o controle da legalidade e da regularidade dos instrumentos jurídicos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta e autárquica; normatizar e promover a uniformização de jurisprudência administrativa no âmbito do Estado; desempenhar as funções relativas à execução fiscal da dívida ativa; zelar pela observância da legalidade e da finalidade dos atos administrativos e das atividades governamentais; e outras elencadas nas Leis Complementares nº 2, de 20 de agosto de 1990, e nº 401, de 18 de dezembro de 2018;

XVIII - Secretaria de Cultura: promover, formular e executar a política cultural do Estado; desenvolver ações para criação e ampliação dos canais de participação da sociedade na gestão da cultura; promover ações para mobilizar o apoio técnico necessário à produção cultural do Estado; fomentar o empreendedorismo cultural e a qualificação profissional; promover a arte brasileira fundamentada nas raízes da nossa cultura; desenvolver políticas de valorização da cultura popular; articular e executar ações de difusão da produção artística e cultural; promover a política de preservação e conservação da memória do patrimônio histórico, arqueológico, paisagístico, artístico, documental e cultural do Estado; e desenvolver ações de ampliação das salvaguardas do Patrimônio Imaterial do Estado;

XIX - Secretaria de Desenvolvimento Econômico: planejar, fomentar e executar a política de desenvolvimento econômico nos setores industrial, comercial, de serviços e de agronegócios do Estado; desenvolver ações estruturadoras focadas na identificação, atração e apoio às iniciativas de investimentos voltadas à expansão das atividades econômicas produtivas no Estado; desenvolver e fomentar uma política dirigida para o incremento do comércio internacional, visando a aumentar os atuais patamares de exportação; planejar, desenvolver e incentivar as parcerias com a iniciativa privada, além de ações e programas de implantação de empreendimentos estruturadores e fomentadores da economia estadual; coordenar e supervisionar a gestão das empresas e entidades vinculadas à Secretaria, aprovando as diretrizes e políticas empresariais e definindo as respectivas estratégias de atuação; formular e executar as políticas estaduais de energia; promover o desenvolvimento energético do Estado; promover a universalização dos serviços de energia no Estado e expandir a infraestrutura energética; exercer a gestão dos fundos destinados à eletrificação, eficiência energética e energias renováveis; propor, coordenar, gerenciar e executar estudos, pesquisas, programas, projetos, obras e serviços atinentes aos recursos energéticos; promover a pesquisa, desenvolvimento, produção, geração e consumo de energias limpas e renováveis; captar recursos para ações nas áreas de energia; e estimular a economia criativa;

XX - Secretaria de Defesa Social: promover a defesa dos direitos do cidadão e da normalidade social, através dos órgãos e mecanismos de segurança pública; integrar as ações do Governo com vistas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no âmbito do Estado; planejar, coordenar e controlar as atividades de polícia ostensiva, de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, prevenção e combate a sinistro; ampliar ações de prevenção e repressão à criminalidade e de prevenção e controle de sinistro; promover o fortalecimento das ações de repressão qualificada; prover a execução das ações de polícia técnica e científica e de medicina legal; exercer as atribuições de polícia administrativa e de fiscalização de atividades potencialmente danosas; manter a articulação com órgãos competentes para a execução da polícia ostensiva de guarda, de trânsito e do meio ambiente; realizar serviços de resgate, busca e salvamento, socorro e atendimento pré-hospitalar emergencial às vítimas de acidentes e calamidades; apoiar as ações de defesa civil; assegurar, por atuação conjunta dos seus órgãos de segurança, a execução das políticas públicas de prevenção; planejar, coordenar, desenvolver e executar as atividades de proteção e defesa civil; e prestar o apoio necessário nas ações de prevenção, preparação, mitigação, resposta e recuperação de desastres, em casos de situação de emergência e estado de calamidade pública;

XXI - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança, Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas: articular, planejar, coordenar, gerir e executar, em parceria com os demais órgãos e entidades da administração pública, com os Municípios, União, setor privado e terceiro setor, as políticas públicas relativas às famílias e indivíduos em situação de desproteção social, às crianças, aos jovens, aos grupos vulneráveis, à prevenção da violência e à redução, prevenção e cuidado ao uso abusivo de drogas; planejar e executar, como órgão gestor estadual do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, ações de promoção da redução da vulnerabilidade social, em especial das crianças e adolescentes, dos jovens, idosos, das pessoas com deficiência, da comunidade LGBTQIA+, das comunidades tradicionais e da população em situação de rua, no enfrentamento à desigualdade étnico-racial, social e humana; desenvolver políticas públicas de enfrentamento a toda forma de intolerância, discriminação e violência; planejar, apoiar, coordenar e executar a política estadual de amparo e garantia de direitos das pessoas idosas, das pessoas com deficiência e das comunidades tradicionais; planejar, articular, mobilizar e executar as políticas de inclusão social e produtiva; planejar, implementar e gerir as políticas emergenciais e estruturantes de combate à fome e extrema pobreza; fomentar a participação efetiva da sociedade e órgãos de controle social para o desenvolvimento social do Estado de Pernambuco; promover a política de atendimento à criança e ao adolescente, autores ou envolvidos em ato infracional, visando sua proteção e a garantia dos seus direitos fundamentais; e promover ações integradas intragovernamentais nos serviços, projetos e programas inseridos na política de prevenção social ao crime e à violência; promover ações integradas de atenção, cuidado e reinserção social de usuários de substâncias psicoativas, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social, através do incentivo à uma política estadual de acolhimento às pessoas em uso abusivo de drogas;

XXII - Secretaria da Mulher: coordenar, planejar, implantar e integrar as políticas públicas e os serviços públicos de apoio ao enfrentamento da violência contra a mulher; planejar e fomentar a política pública de qualificação Profissional da Mulher, para capacitação, formação sociopolítica, inserção no mercado de trabalho e fomento ao empreendedorismo, segundo a vocação econômica dos municípios; formular, estabelecer, coordenar e articular as políticas para as mulheres, focadas, especialmente, no incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e facilitando o acesso ao microcrédito; elaborar e implementar campanhas educativas de combate à discriminação e à violência de gênero no âmbito estadual; elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo estadual com vistas à promoção da igualdade; e articular, promover e executar programas de cooperação com organismos públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

XXIII - Secretaria da Controladoria-Geral do Estado: coordenar o Sistema de Controle Interno da administração pública estadual, na prevenção e no combate à corrupção, na defesa do patrimônio público, no fomento ao controle social, na melhoria da qualidade do gasto, no apoio ao controle externo; exercer funções de controladoria, auditoria, ouvidoria e analisar atos de correição; e exercer o acompanhamento dos convênios celebrados com a União ou outro ente federado, desde a celebração até a prestação de contas final dos referidos instrumentos, para orientar os gestores dos órgãos e entidades, em todas as etapas, assim como acompanhar apontamentos posteriores eventualmente apresentados por órgãos de controle externo;

XXIV - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo: desenvolver as políticas públicas de trabalho, emprego e qualificação profissional, como forma de garantir à população os direitos e as condições para exercer a cidadania com dignidade; coordenar os programas, projetos e ações voltadas à política de trabalho, emprego e renda; formular e executar atividades que visem inserir o cidadão no mercado de trabalho, impulsionando a geração de renda, através da qualificação profissional, tendo em vista o emprego, o cooperativismo, o associativismo, o empreendedorismo e o microcrédito; formular, coordenar e articular as políticas e diretrizes para o apoio, o fortalecimento e a expansão da microempresa, da empresa de pequeno porte e do artesanato; assessorar na formulação, coordenação e articulação de políticas e diretrizes para o apoio à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato e de fortalecimento, expansão e formalização de Micro e Pequenas Empresas; promover os arranjos produtivos locais relacionados às microempresas e empresas de pequeno porte e de promoção do desenvolvimento da produção; desenvolver programas e ações de qualificação e extensão empresarial voltadas à microempresa, empresa de pequeno porte e artesanato; desenvolver programas de promoção da competitividade e inovação voltados à microempresa e empresa de pequeno porte; articular e incentivar a participação da microempresa e empresa de pequeno porte nas exportações; fomentar o empreendedorismo com foco na criação de oportunidades de trabalho e geração de renda; e executar as atribuições do Estado relativas ao Registro do Comércio;

XXV - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha: coordenar a formulação, execução, avaliação e atualização da Política Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade; analisar e acompanhar as políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente; articular e coordenar os planos e ações relacionados à área ambiental; executar as atribuições do Estado relativas ao licenciamento e à fiscalização ambiental; promover ações de educação ambiental, controle, regularização, valoração, proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais; delegar e avocar atribuições e competências para suas autarquias, fundações e parceiros públicos; aplicar recursos provenientes da compensação ambiental; e planejar, formular, qualificar e executar a gestão sustentável e os instrumentos da política ambiental do Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

XXVI - Assessoria Especial à Governadora: assessorar à Governadora em assuntos técnicos e políticos relativos à gestão da Administração Pública e no relacionamento com os corpos diplomáticos, consulares e governos estrangeiros; emitir pareceres em documentos técnicos; sugerir medidas e procedimentos no encaminhamento de processos, pleitos e requisições dirigidas à Governadora; elaborar estudos, relatórios e documentos de interesse da Governadora, representando-o nas suas relações com os demais Poderes do Estado; assessorar o Gabinete da Governadora na coordenação das ações internacionais do Estado, em articulação permanente com outros órgãos e entidades estaduais; acompanhar projetos, convênios, contratos e outros assuntos de interesse do Governo junto à União, entidades, organizações, embaixadas estrangeiras e organismos internacionais; apoiar a internacionalização da estrutura produtiva do Estado; e identificar oportunidades, prospectar, articular, coordenar, fomentar e acompanhar a execução de programas e projetos de cooperação internacional junto a governos estrangeiros, organismos multilaterais e internacionais, organizações não governamentais e congêneres, concernentes aos aspectos administrativos, políticos e de representação voltados para a ampliação e o fortalecimento do desenvolvimento social e econômico de Pernambuco;

XXVII - Secretaria de Projetos Estratégicos: desenvolver e gerir ações e programas para implementação de projetos estratégicos para o Estado, em articulação com a União, outros Estados e Municípios; supervisionar obras e empreendimentos; autorizar a elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia de interesse estratégico, na forma disciplinada em ato da Governadora; participar de reuniões em órgãos conveniados; autorizar, homologar processos licitatórios de interesse estratégico, na forma disciplinada em ato da Governadora, ordenar despesas; assessorar à Governadora diretamente em sua área de atuação; planejar, fomentar e coordenar as Parcerias Público-Privadas, as concessões de serviços públicos, os programas de privatização e de desestatização, e as outras formas interação entre o Estado e a iniciativa privada, na forma disciplinada em Ato da Governadora do Estado, para viabilizar ações e programas de implantação de projetos e empreendimentos estruturadores e fomentadores do desenvolvimento socioeconômico do Estado e da eficiência da gestão pública; e executar e auxiliar na elaboração de projetos junto à União e a entidades financeiras nacionais e internacionais; e,

XXVIII - Casa Militar: prestar apoio e assessoramento de natureza militar e de segurança de transporte à Governadora e à Vice-Governadora do Estado; prestar apoio às autoridades dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados e dos Municípios, bem como outras autoridades, dignitários e personalidades, a juízo do Chefe da Casa Militar; executar as ações técnico-administrativas relacionadas ao transporte de autoridades; planejar, dirigir e executar os serviços de segurança ostensiva e preventiva, interna e externa das instalações físicas do local em que funcione ou venha a funcionar a sede do Governo, ou onde se encontre à Governadora; prestar apoio à administração, referente à manutenção e à segurança dos prédios da Governadoria e Vice-Governadoria; executar as funções de segurança ostensiva e preventiva da Governadora, Vice-Governadora e respectivos familiares; proporcionar ações de desenvolvimento de sistemas de comunicações, segurança, transporte aéreo, terrestre e apoio logístico às representações do Estado e autoridades; exercer atividade de inteligência de natureza administrativa no âmbito de sua missão institucional; e classificar o sigilo das informações no âmbito de sua competência.

Parágrafo único. Com exceção do inciso II, os órgãos referidos nos incisos do caput são dirigidos por Secretários de Estado.

Art. 2º Para executar as atividades públicas de sua competência, o Poder Executivo tem a seguinte estrutura descentralizada:

I - Governadoria do Estado:

a) Autarquias:

1. Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE;

II - Secretaria de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca:

a) Autarquia:

1. Instituto de Terras e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco - ITERPE; e,

2. Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO;

b) Empresa Pública:

1. Instituto Agronômico de Pernambuco - IPA;

III - Secretaria de Saúde:

a) Fundação Pública:

1. Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco - HEMOPE;

b) Sociedade de Economia Mista:

1. Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A - LAFEPE;

IV - Secretaria de Administração:

a) Autarquias:

1. Agência Estadual de Tecnologia da Informação - ATI; e,

2. Instituto de Recursos Humanos do Estado de Pernambuco - IRH;

b) Fundação Pública:

1. Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE;

V - Secretaria de Mobilidade e Infraestrutura:

a) Autarquia

1. Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - DETRAN; e,

2. Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco - DER;

b) Empresas Públicas:

1. Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife - CTM; e,

2. Empresa Pernambucana de Transporte Intermunicipal - EPTI;

VI - Secretaria de Justiça e Direitos Humanos:

a) Autarquia:

1. Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Pernambuco - IPEM;

VII - Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação:

a) Sociedade de Economia Mista:

1. Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB; e,

2. Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART;

VIII - Secretaria de Turismo e Lazer:

a) Sociedade de Economia Mista:

1. Empresa de Turismo de Pernambuco Governador Eduardo Campos - EMPETUR;

IX - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação:

a) Fundações Públicas:

1. Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia - FACEPE; e,

2. Universidade de Pernambuco - UPE;

X - Secretaria de Cultura:

a) Fundação Pública:

1. Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco - FUNDARPE;

XI - Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

a) Empresa Pública:

1. SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros;

b) Sociedades de Economia Mista:

1. Porto do Recife S/A;

2. Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS; e,

3. Agência de Desenvolvimento de Pernambuco S.A. - ADEPE;

XII - Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude e Prevenção à Violência e às Drogas:

a) Fundação Pública:

1. Fundação de Atendimento Socioeducativo - FUNASE;

XIII - Secretaria de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo:

a) Autarquia:

1. Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE;

b) Sociedade de Economia Mista:

1. Agência de Fomento do Estado de Pernambuco - AGEFEPE;

XIV - Secretaria de Meio Ambiente, Sustentabilidade e de Fernando de Noronha:

a) Autarquias:

1. Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH; e,

2. Distrito Estadual de Fernando de Noronha;

XV - Secretaria de Recursos Hídricos e Saneamento:

a) Autarquia:

1. Agência Pernambucana de Águas e Clima - APAC;

b) Sociedade de Economia Mista:

1. Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA;

XVI - Secretaria de Comunicação:

a) Sociedade de Economia Mista:

1. Companhia Editora de Pernambuco - CEPE;

b) Empresa Pública:

1. Empresa Pernambuco de Comunicação S/A - EPC;

XVII - Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional:

a) Autarquia:

1. Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE/FIDEM.

Art. 3º A estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo Estadual é a constante do Anexo Único.

Art. 4º As propostas de criação, extinção ou alteração de cargos em comissão e funções gratificadas da estrutura organizacional da administração direta, autárquica, fundacional, de empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos do tesouro estadual para pagar despesas de pessoal, devem ser submetidas à deliberação prévia da Câmara de Política de Pessoal, instituída pelo § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 141, de 3 de setembro de 2009, cujas resoluções ficam condicionadas à homologação por meio de ato da Governadora do Estado.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, todos os órgãos e entidades administração direta, autárquica, fundacional, de empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos do tesouro estadual para pagar despesas de pessoal, devem apresentar mensalmente à Câmara de Política de Pessoal relatório contendo sua estrutura de cargos em comissão e funções gratificadas, assim como os nomes dos respectivos ocupantes.

§ 2º As nomeações, designações, exonerações e dispensas para os cargos em comissão e funções gratificadas de direção e assessoramento, no âmbito da administração direta, autárquica, fundacional, das empresas públicas e sociedades de economia mista, dependentes ou não de recursos do tesouro estadual para pagar despesas de pessoal, ficam condicionadas à autorização prévia e expressa do Secretário da Casa Civil.

Art. 5º Os cargos de Gerente Regional de Educação e de Gerente Regional de Saúde serão ocupados mediante prévio processo de seleção, com procedimentos e regras estabelecidos em edital próprio elaborado pelas Secretarias de Educação e Saúde, em conjunto, com a Secretaria de Administração.

Art. 6º Ao servidor público da administração direta e indireta do Estado no exercício de mandato eletivo será assegurado o direito de opção entre a remuneração do cargo ou função e a decorrente do mandato.

Art. 7º Os servidores e empregados públicos da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal cedidos para o exercício do cargo de Secretário de Estado e Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1 (DAS-1), que optarem pela remuneração do órgão, empresa ou entidade de origem, perceberão verbas indenizatórias correspondentes, respectivamente, a 80% (oitenta por cento) do valor do subsídio ou da verba de representação dos cargos a serem ocupados.

Art. 8º Ficam criados, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, 6 (seis) cargos em comissão de Coordenador de Procuradoria e 1 (um) cargo em comissão de Procurador-Chefe Adjunto, a serem remunerados pela gratificação de representação do cargo de Procurador do Estado de símbolo PE-I e PE-II, respectivamente, privativos de Procuradores do Estado, ativos ou inativos, cujas sínteses das atribuições e respectivas alocações serão definidas em decreto.

Art. 9º O art. 2º da Lei nº 12.242, de 28 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor máximo da gratificação prevista no art. 1º, observada a respectiva função, porte da escola e quantidade de turnos, corresponderá ao valor nominal de R$ 3.000,00 (três mil reais). (NR)
....."

Art. 10. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades e de alterações de suas competências e atribuições decorrentes desta Lei, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.

Art. 11. A Governadora do Estado, mediante decreto, efetuará as adequações necessárias na organização e funcionamento da administração estadual, em decorrência da presente Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2023.

Art. 13. Fica revogada a Lei nº 16.520, de 27 de dezembro de 2018.

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VENC.	REPRES.	VALOR	QUANT.
Subsídio	DAS	-	-	18.000,00	27
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-1	DAS-1	2.600,00	10.400,00	13.000,00	117
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-2	DAS-2	1.695,65	6.782,61	8.478,26	186
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-3	DAS-3	1.425,90	5.703,56	7.129,46	179
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-4	DAS-4	1.310,28	5.241,11	6.551,39	299
Cargo de Direção e Assessoramento Superior-5	DAS-5	1.079,06	4.316,21	5.395,27	335
Cargo de Apoio e Assessoramento-1	CAA-1	936,46	3.745,85	4.682,31	107
Cargo de Apoio e Assessoramento-2	CAA-2	770,75	3.083,01	3.853,76	639
Cargo de Apoio e Assessoramento-3	CAA-3	500,99	2.003,96	2.504,95	380
Cargo de Apoio e Assessoramento-4	CAA-4	308,30	1.233,21	1.541,51	339
Cargo de Apoio e Assessoramento-5	CAA-5	269,76	1.079,06	1.348,82	172

DENOMINAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS	SÍMBOLO	VALOR	QUANT.
Função Gratificada de Direção e Assessoramento	FDA	6.782,61	119
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 1	FDA-1	5.703,56	143
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 2	FDA-2	5.241,11	225
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 3	FDA-3	4.316,21	217
Função Gratificada de Direção e Assessoramento - 4	FDA-4	3.083,01	501
Função Gratificada de Supervisão - 1	FGS-1	1.392,80	1731
Função Gratificada de Supervisão - 2	FGS-2	849,76	2193
Função Gratificada de Supervisão - 3	FGS-3	566,50	2431
Função Gratificada de Apoio - 1	FGA-1	505,81	476
Função Gratificada de Apoio - 2	FGA-2	465,35	908
Função Gratificada de Apoio - 3	FGA-3	364,17	364

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Janeiro de 2023

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Diogo Moraes

Alessandra Vieira**Relator(a)**
Guilherme Uchoa

PARECER Nº 010956/2023

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL , tendo presente o Projeto de Lei Ordinária nº 3847/2023, já aprovado em segunda e última discussão, é de Parecer que lhe seja dada a seguinte Redação Final:

Dispõe sobre a remuneração dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; a Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; a Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; a Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e a Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015.

Art. 1º São indenizatórias as parcelas correspondentes às gratificações e símbolos previstos no art. 1º da Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; no art. 35 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; nos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007; no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007, e no art. 3º da Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015.

§ 1° As verbas disciplinadas no art. 1º da Lei nº 12.322, de 6 de janeiro de 2003; no art. 35 da Lei nº 12.777, de 23 de março de 2005; no parágrafo único do art. 2º e no art. 3º da Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007; e no art. 3º da Lei nº 15.702, de 21 de dezembro de 2015, serão computadas para efeito dos incisos I e II do § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990.

§ 2° As verbas disciplinadas no art. 3º da Lei nº 13.299, de 21 de setembro de 2007 serão computadas para efeito do inciso II do § 2º do art. 1º, da Lei Complementar nº 3, de 22 de agosto de 1990.

Art. 2º A gratificação prevista no Anexo VI da Lei nº 17.541, de 15 de dezembro de 2021, com o título "Gratificações de que trata a Lei nº 12.322, de 6 de janeiro 2003" passa a ter o mesmo valor fixado para as "Gratificações de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.328, de 26 de outubro de 2007".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Comissão de Redação Final, em 17 de Janeiro de 2023

Francismar Pontes
Presidente

Favoráveis

Francismar Pontes
Guilherme Uchoa

Diogo Moraes**Relator(a)**
Marco Aurelio Meu Amigo

Portarias

PORTARIA Nº 550/23

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 000360/2023, da **Superintendência Militar e de Segurança Legislativa,**
RESOLVE: lotar na Superintendência Militar e de Segurança Legislativa, e atribuir ao 1º SGT RRPM **MOISES ALVES PEREIRA,** matrícula nº 42635, a gratificação prevista no Artigo 12 parágrafo 1º, da Lei nº 11.640, (Gratificação de Representação), de 04 de maio de 1999, e Convênio de Cooperação Técnica nº 001/2022, retroagindo seus efeitos ao dia 20 de dezembro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 12 de janeiro de 2023.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

(REPUBLICADA POR INCORREÇÃO)

PORTARIA Nº 302/2023

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Alepe trâmite 000499/2023, e no contido no Ofício nº 05/2023, **do Presidente, Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: lotar na Presidência, o servidor **CHARLES ANDREWS SOUSA RIBEIRO,** matricula nº 409, Técnico Legislativo, especialidade: Processo Legislativo, do Quadro Permanente deste Poder, a partir do dia 02 de janeiro de 2023.

Sala Austro Costa, 17 de janeiro de 2023.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral